

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

ÍNDICE SISTEMÁTICO		Artigos
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA		
TÍTULO VI	– DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	
CAPÍTULO I	– Dos Tributos Municipais	153 a 158
CAPÍTULO II	– Das Limitações ao Poder de Tributar	159 e 160
	DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	5º e 9º a 11
	CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	
TÍTULO I	– IMPOSTOS	
CAPÍTULO I	– Imposto Predial	
Seção I	– Incidência.....	1º a 3º
Seção II	– Sujeito Passivo.....	4º a 7º
Seção III	– Base de Cálculo e Alíquotas.....	8º
Seção IV	– Lançamento.....	9º a 18
Seção V	– Arrecadação.....	19 e 20
CAPÍTULO II	– Imposto Territorial Urbano	
Seção I	– Incidência.....	21 a 25
Seção II	– Sujeito Passivo.....	26 e 27
Seção III	– Base de Cálculo e Alíquotas.....	28 a 30
Seção IV	– Lançamento.....	31 a 37
Seção V	– Arrecadação.....	38 e 39
CAPÍTULO III	– Normas comuns aos Impostos Predial e Territorial Urbano	
Seção I	– Planta Genérica de Valores.....	40 a 54
Seção II	– Cobrança.....	55
Seção III	– Isenções e Benefícios Fiscais relativos aos Impostos Predial e Territorial Urbano.....	56 a 102
CAPÍTULO IV	– Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos	
Seção I	– Incidência.....	103 a 105
Seção II	– Contribuintes.....	106
Seção III	– Alíquotas e Base de Cálculo.....	107 a 114
Seção IV	– Arrecadação.....	115 a 122
Seção V	– Penalidades.....	123 e 124
Seção VI	– Disposições Especiais.....	125 a 127
CAPÍTULO V	– Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	
Seção I	– Fato Gerador e Hipótese de Incidência.....	128 e 129
Seção II	– Hipótese de Não-incidência.....	130
Seção III	– Aspecto Espacial.....	131 e 132
Seção IV	– Sujeito Passivo.....	133
Seção V	– Responsabilidade Tributária.....	134 a 139
Seção VI	– Base de Cálculo	140
Seção VII	– Cálculo do Imposto.....	141 a 147
Seção VIII	– Cadastro de Contribuinte Mobiliários.....	148 a 158
Seção IX	– Lançamento.....	159 a 161
Seção X	– Recolhimento do Imposto	162 a 165
Seção XI	– Livros e Documentos Fiscais.....	166 a 174
Seção XII	– Infrações e Penalidades.....	175 a 183
Seção XIII	– Reclamações e Recursos.....	184 e 185
Seção XIV	– Isenções.....	186 a 197
Seção XV	– Fiscalização.....	198 a 201
Seção XVI	– Regimes Especiais de Controle e Fiscalização.....	202 a 204
Seção XVII	– Apreensão de Livros e Documentos.....	205 a 207
Seção XVIII	– Disposições Finais.....	208 a 212
TÍTULO II	– DAS TAXAS	
CAPÍTULO I	– Taxa de Coleta de Lixo	213 a 220
CAPÍTULO II	– Taxa de Combate a Sinistros	221 a 224
CAPÍTULO III	– Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento	225 a 229

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

CAPÍTULO IV	– Taxa de Fiscalização de Publicidade.....	230 a 241
CAPÍTULO V	– Normas comuns às Taxas de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e de Fiscalização de Publicidade.....	242 a 244
CAPÍTULO VI	– Taxa de Fiscalização de Serviços de Vigilância Sanitária	
Seção I	– Da Incidência.....	245 e 246
Seção II	– Dos Contribuintes.....	247 a 251
	–	
Seção III	Do Lançamento.....	252 a 257
Seção IV	– Da Arrecadação.....	258 a 262
CAPÍTULO VII	– Taxa de Gerenciamento, Controle Operacional e Fiscalização do Sistema Público Municipal de Transporte Coletivo	263 a 267
TÍTULO III	– CONTRIBUIÇÕES	
CAPÍTULO I	– Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.....	268 a 275
CAPÍTULO II	– Contribuição de Melhoria.....	276 a 285
TÍTULO IV	– DISPOSIÇÕES GERAIS	
CAPÍTULO I	– Reclamações, Recursos e Requerimentos.....	286 a 289
CAPÍTULO II	– Arrecadação.....	290 e 291
CAPÍTULO III	– Parcelamento.....	292 a 310
CAPÍTULO IV	– Incentivo cultural.....	311 a 318
CAPÍTULO V	– Isenções.....	319 a 327
CAPÍTULO VI	– Compensação.....	328 a 331
TÍTULO V	– DISPOSIÇÕES FINAIS	332 a 335
TABELA I	– Descritivo para Enquadramento da Edificação no Tipo e Padrão Construtivo	
TABELA II	– Apuração do Desconto do IPTU	
TABELA III	– Lista de Serviços e Alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	
TABELA IV	– Valores da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento	
TABELA V	– Valores da Taxa de Fiscalização de Publicidade: Parte A – Anúncios Localizados no Estabelecimento Parte B – Anúncios Não Localizados no Estabelecimento Parte C – Anúncios Diversos	
TABELA VI	– Taxas de Fiscalização e Serviços de Vigilância Sanitária	
TABELA VII	– Contribuição para Custeio de Iluminação Pública	

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Promulgada em 22 de novembro de 2005

**TÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA**

Capítulo I

Dos Tributos Municipais

Art. 153. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 154. Compete ao Município instituir:

I – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II – imposto sobre a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos à aquisição de imóveis.

III – imposto sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar;

IV – taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

V – contribuição de melhoria, decorrente de obra pública.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, em razão do valor do imóvel e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – incide sobre imóveis situados no território do Município.

§ 3º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários beneficiados por obras públicas municipais e terá como limite total a despesa realizada.

Art. 155. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 156. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 157. As entidades assistenciais de caráter filantrópico legalmente constituídas e declaradas, na forma da lei, de utilidade pública municipal, gozam de isenção dos tributos municipais a que se referem os incisos I a V do artigo 154 desta Lei Orgânica.

Art. 158. Os recursos administrativos relativos a tributos e multas serão julgados, em segunda instância, pelo Conselho Municipal de Contribuintes, com atuação e composição definidas em lei.

Capítulo II

Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 159. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

LOM, de 22/11/2005

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributos com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

VI – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações; das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, “a” do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços públicos ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º Qualquer anistia ou remissão que envolva a matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

Art. 160. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 5º Aplicam-se à administração tributária e financeira do Município, o disposto nos Artigos 34, Parágrafo 1º, I, II e III, parágrafos 3º, 4º, 5º e 7º e Artigo 41, parágrafos 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 9º Ao ex-combatente residente no Município, que tenha, efetivamente, participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I – assistência educacional gratuita, nos níveis de ensino de competência municipal, extensiva aos dependentes;

II – em caso de morte, auxílio funeral à viúva ou companheira, na forma da lei;

III – passe livre nos transportes coletivos municipais;

IV – isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, na forma da lei;

V – homenagem póstuma, com a denominação de uma via, próprio ou logradouro público, com o nome do ex-combatente que venha a falecer;

VI – auxílio mensal no valor de três (03) salários mínimos, que, em caso de morte, será pago à viúva ou companheira, desde que residente no Município.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o inciso VI deste artigo somente será concedido se o ex-combatente residir no Município à época da promulgação desta Lei Orgânica.

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

Art. 10. Fica instituído o título honorífico de Emancipador do Município, a ser conferido a todo o cidadão que houver, comprovadamente, participado da campanha pela emancipação político-administrativa do Município.

Art. 11. Ao Emancipador do Município serão assegurados os seguintes direitos:

I – assistência educacional gratuita, nos níveis de ensino de competência municipal, extensivamente aos dependentes;

II – auxílio-funeral à família, na forma da lei;

III – passe livre nos transportes coletivos municipais;

IV – isenção de IPTU - Impostos Predial e Territorial Urbano, na forma da lei;

V – auxílio mensal não inferior à menor pensão paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, desde que, comprovadamente, não percebam renda mensal superior ao dobro desse valor, na forma da lei.

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**TÍTULO I
IMPOSTOS
CAPÍTULO I
Imposto Predial
Seção I
Incidência**

Art. 1º. O Imposto Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, construído e localizado nas Zonas Urbanas do território do Município.

§ 1º Consideram-se Zonas Urbanas, para os efeitos deste Imposto, as assim definidas por Lei, bem como as áreas que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos seguintes incisos:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se também urbanas as Zonas Urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos devidamente aprovados, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 3º A Lei fixará o perímetro das Zonas Urbanas, respeitando as limitações contidas nos parágrafos anteriores.

§ 4º Entende-se por bem imóvel construído, para os efeitos deste imposto, o solo com o que lhe seja incorporado permanentemente, inclusive os edifícios e as construções que possam servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

§ 5º O imposto recai também, sobre o imóvel que embora não localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, como “sítio de recreio”, e cuja eventual produção não se destina ao comércio.

§ 6º O imposto não recai sobre o terreno que embora localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Art. 2º. Não haverá incidência do Imposto:

I – nas hipóteses de imunidades previstas na Constituição Federal, observado o disposto em Lei Complementar;

II – sobre os imóveis ou partes destes considerados como não construídos e, como tal, sujeitos à incidência do Imposto Territorial Urbano.

Art. 3º. A incidência do imposto e de sua cobrança independe do cumprimento, por parte do contribuinte, de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, ocorrendo sem prejuízos das penalidades cabíveis.

**Seção II
Sujeito Passivo**

Art. 4º. O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 5º. O imposto é devido a critério da Repartição competente:

I – por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade dos possuidores indiretos;

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 6º. São pessoalmente responsáveis pelo Imposto:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos do *de cujus* existentes à data da abertura da sucessão;

(Lei 379, de 19/12/69, art. 3º)

(parágrafo acrescido pelo art. 2º da Lei 437, de 30/12/71)

(parágrafo acrescido pelo art. 2º da Lei 437, de 30/12/71)

(Lei 379, de 19/12/69, art. 4º)

(Lei 379, de 19/12/69, art. 5º)

(Lei 379, de 19/12/69, art. 6º)

(Lei 379, de 19/12/69, art. 7º)

(Lei 379, de 19/12/69, art. 8º)

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos débitos do espólio, existentes à data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão legado ou da meação;

IV – a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação da outra ou em outra, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único. O disposto no item IV aplica-se ao caso de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou até sob firma individual.

Art. 7º. No caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação fiscal pelo contribuinte, responde solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas emissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos débitos de seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos débitos de seus tutelados e curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV – o inventariante, pelos débitos do espólio;

V – síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou de concordatário;

VI – os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

**Seção III
Base de Cálculo e Alíquotas**

Art. 8º. A base de cálculo do Imposto Predial Urbano é o valor venal do imóvel, inserido em determinada faixa de valor venal, em razão do tipo de uso dado ao imóvel, e ao qual se aplica a alíquota correspondente, de acordo com as seguintes tabelas:

I – para os imóveis de uso residencial e outros, exceto comercial e industrial, aplica-se a seguinte tabela:

Alíquotas (%)	Faixa de valor venal (em R\$)
0,7	até 39.200,00
1,1	acima de 39.200,00 até 78.400,00
1,5	acima de 78.400,00 até 196.000,00
1,7	acima de 196.000,00 até 392.000,00
1,9	acima de 392.000,00

II – para os imóveis de uso comercial e industrial aplica-se a seguinte tabela:

Alíquotas (%)	Faixa de valor venal (em R\$)
0,8	até 39.200,00
1,2	acima de 30.200,00 até 78.400,00
1,7	acima de 78.400,00 até 196.000,00
1,9	acima de 196.000,00 até 392.000,00
2,3	acima de 392.000,00

§1º No cálculo do valor das edificações será aplicado o fator de obsolescência relativo à idade da edificação.

§ 2º O valor do imposto predial urbano será calculado sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas estabelecidas em Reais, mediante aplicação da alíquota correspondente.

§ 3º O valor do imposto é determinado pela soma dos valores apurados segundo disposto no parágrafo anterior.

**Seção IV
Lançamento**

Art. 9º. Todos os imóveis sujeitos ao imposto devem ser objeto de inscrição obrigatória no Cadastro da Repartição competente, a qual deverá ser promovida pelo contribuinte.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos prédios beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

(Lei 379, de 19/12/69, art. 9º)

(Lei 379, de 19/12/69, art. 10, com a redação do art. 15 da LC 303, de 16/12/09)

(Lei 379, de 19/12/69, art. 13)

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

<p>Art.10. A inscrição do imóvel será promovida com a exibição à repartição fiscal, dos títulos aquisitivos de propriedade, posse ou domínio, ou outro documento comprobatório do fato ou ocorrência que obrigue a alteração da inscrição.</p> <p>§ 1º A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, dentro de 30 (trinta) dias contados:</p> <p>a) da data de convocação por edital ou notificação direta, que vier a ser feita pela Prefeitura;</p> <p>b) da data da aquisição do imóvel construído no todo ou em parte.</p> <p>§ 2º Da exibição prevista neste artigo será fornecido ao contribuinte comprovante, na forma regulamentar.</p>	<p>(Lei 379, de 19/12/69, art. 14)</p>
<p>Art. 11. O não atendimento do disposto na letra "a" do § 1º do artigo anterior implicará a aplicação de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total do imposto, calculado em Unidades Fiscais de Diadema - UFD, lançado para o exercício em que ocorrer a infração.</p>	<p>(Lei 379, de 19/12/69, art. 15, com a redação do art. 2º da LC 24, de 22/12/93)</p>
<p>Art. 12. O imposto é de lançamento anual, respeitada a situação do imóvel em 1º de janeiro do exercício a que se referir a tributação.</p>	<p>(Lei 379, de 19/12/69, art. 16, com a redação do art. 2º da LC 24, de 22/12/93)</p>
<p>Art. 13. O imposto será lançado em nome do contribuinte, ou responsável, de acordo com a inscrição regularmente promovida.</p> <p>§ 1º Tratando-se de imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto poderá ser procedido indistintamente em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, respondendo o segundo pelo pagamento do tributo, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.</p> <p>§ 2º O lançamento do imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.</p> <p>§ 3º Na hipótese de existência, em condomínio, de unidade de propriedade de mais de uma pessoa, o lançamento do imposto será procedido, a critério da repartição competente, em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os demais, pelo ônus fiscal.</p>	<p>(Lei 379, de 19/12/69, art. 17)</p>
<p>Art. 14. O lançamento do imposto será distinto para cada unidade autônoma, ainda que imóveis contíguos ou vizinhos pertencentes ao mesmo contribuinte.</p> <p>§ 1º Para os efeitos deste imposto, considera-se unidade autônoma toda a parte do solo suscetível de limitações físicas ou jurídicas independente, pertencente ao mesmo contribuinte ou grupo de contribuintes, inclusive:</p> <p>a) os lotes nos loteamentos aprovados ou não;</p> <p>b) os apartamentos em prédios de condomínios;</p> <p>c) toda e qualquer porção de propriedade, cuja utilização permita considerá-la separadamente.</p> <p>§ 2º Não são consideradas unidades autônomas as edículas, garagens e depósitos, quando usados em comum com a propriedade principal.</p>	<p>(Lei 379, de 19/12/69, art. 18)</p>
<p>Art. 15. O lançamento do imposto deverá ser procedido mesmo na hipótese de não ser conhecido o contribuinte ou responsável.</p>	<p>(Lei 379, de 19/12/69, art. 19)</p>
<p>Art. 16. Enquanto não extinto o direito de cobrança do imposto, a Prefeitura poderá efetuar lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros, viciados por irregularidades ou erro de fato.</p> <p>§ 1º No caso deste artigo, o débito decorrente de lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do total devido, resultante da soma do valor daquele com o complementar.</p> <p>§ 2º O lançamento aditivo ou complementar não invalida o lançamento aditado ou complementado.</p>	<p>(Lei 379, de 19/12/69, art. 20)</p>
<p>Art. 17. O lançamento do imposto será objeto de notificação feita ao contribuinte na forma do disposto neste artigo.</p>	<p>(Lei 379, de 19/12/69, art. 21, com a redação do art. 1º da LC 223, de 22/12/05)</p>

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

§ 1º O lançamento considera-se regularmente notificado ao contribuinte com a entrega da notificação-recibo, pelo correio, no próprio local do imóvel ou no domicílio tributário por ele indicado, observadas as disposições contidas nesta Consolidação e em regulamentos.

§ 2º Considera-se domicílio tributário do contribuinte aquele declarado pelo mesmo ou responsável em sua inscrição na Prefeitura, desde que a mesma tenha sido regularmente aceita.

§ 3º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio tributário eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 4º A notificação pelo correio deverá ser precedida de publicação de edital de notificação no órgão de imprensa local que deverá conter, dentre outras, as seguintes informações:

I – zonas fiscais;

II – datas de vencimento das parcelas;

III – formas de pagamento;

IV – locais de pagamento;

V – prazo para reclamação contra o lançamento.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a Prefeitura deverá proceder, por meio informativo próprio ou através da imprensa local, ampla divulgação da entrega das notificações, com a indicação das datas de entrega nas agências postais e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 6º Para todos os efeitos de direito, no caso do § 4º deste artigo, e respeitadas suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 15 (quinze) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 7º A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não-recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo contribuinte junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua entrega nas agências postais.

§ 8º Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital.

§ 9º Deverão constar das notificações-recibo das mil pessoas jurídicas de maior valor venal, em destaque, o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, de que tratam os artigos 311 a 318, desta Consolidação.

Art. 18. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável de domicílio tributário, na forma do parágrafo 3º do artigo anterior, considera-se como tal:

I – quanto às pessoas naturais, sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio tributário eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

**Seção V
Arrecadação**

Art. 19. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 11 (onze) prestações iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazos regulamentares, respeitado o prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias, contados da entrega do aviso de lançamento, para pagamento da primeira parcela, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

([Lei 379, de 19/12/69](#), art. 22)

([Lei 379, de 19/12/69](#), art. 23, com a redação do art. 2º da [LC 69, de 28/11/97](#))

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

Art. 20. O pagamento do imposto não confere a quem o fizer, presunção de título legítimo de propriedade ou ao domínio ou à posse do imóvel.

([Lei 379, de 19/12/69](#), art. 24)

CAPÍTULO II
Imposto Territorial Urbano
Seção I
Incidência

Art.21. O Imposto Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, não construído e localizado nas Zonas Urbanas do território do Município, a que se refere o artigo 1º, desta Consolidação.

([Lei 379, de 19/12/69](#), art. 26)

Art. 22. Entende-se por bem móvel não construído, para os efeitos deste imposto, o solo com exclusão de quaisquer benfeitorias ou acessões, considerando-se como tal, ainda:

([Lei 379, de 19/12/69](#), art. 27, alterado pelo art. 7º da [LC 148, de 12/12/01](#))

- a) os terrenos sem edificações de qualquer espécie ou com construções sem permanência, que possam ser retiradas sem destruição, modificação ou fratura das mesmas;
- b) os terrenos com construções paralisadas ou em andamento, bem como construções condenadas ou em ruínas;
- c) os terrenos em construções consideradas a critério da Administração, como inadequados, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade das mesmas;
- d) os imóveis que não existir edificações como definidas no § 4º, do artigo 1º, desta Consolidação.

Art. 23. Não haverá incidência do imposto nas hipóteses de imunidade, previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em Lei Complementar.

([Lei 379, de 19/12/69](#), art. 28)

Art. 24. O imposto não recai sobre o terreno que embora localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

(§ 6º acrescido ao art. 3º da [Lei 379, de 19/12/69](#) pelo art. 2º da [Lei 437, de 30/12/71](#))

Art. 25. A incidência do imposto e sua cobrança independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentadas ou administrativas, ocorrendo sem prejuízo das penalidades cabíveis.

([Lei 379, de 19/12/69](#), art. 29)

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 26. O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

([Lei 379, de 19/12/69](#), art. 30)

Art. 27. Para os efeitos da cobrança do imposto territorial urbano, aplicam-se as regras de responsabilidade previstas nos artigos 5º, 6º e 7º desta Consolidação.

([Lei 379, de 19/12/69](#), art. 31)

Seção III
Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 28. A base de cálculo do Imposto Territorial Urbano é o valor venal do imóvel, inserido em determinada faixa de valor venal, e ao qual se aplica a alíquota correspondente, de acordo com o disposto na tabela abaixo:

([Lei 379, de 19/12/69](#), art. 32, com a redação do art. 16 da [LC 303, de 16/12/09](#))

Alíquotas (%)	Faixa de valor venal (em R\$)
0,8	até 19.600,00
1,5	acima de 19.600,00 até 29.400,00
2,0	acima de 29.400,00 até 78.400,00
2,5	acima de 78.400,00 até 156.000,00
3,0	acima de 156.000,00 até 235.200,00
4,0	acima de 235.200,00 até 392.000,00
4,5	acima de 392.000,00 até 588.000,00
5,0	acima de 588.000,00 até 784.000,00
6,0	acima de 784.000,00

Art. 29. A alíquota do Imposto Territorial Urbano será de 0,7%, observando-se o valor mínimo de 65 Unidades Fiscais de Diadema – UFD, quando incidente sobre:

([LC 148, de 12/12/01](#), art. 6º)

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

<p>I – (vetado)</p> <p>II – imóveis que, mesmo não estando situados em AEIS, sejam objeto de Empreendimento Habitacional de Interesse Social – EHIS.</p> <p>§ 1º Para os imóveis que sejam objeto de projeto de EHIS, estando ou não situados em AEIS, a alíquota de 0,7% cessará, devendo aplicar-se a partir do exercício imediatamente subsequente o disposto no artigo 30 desta Consolidação, quando:</p> <p>I – se esgotar o prazo de validade da Certidão de Diretrizes, fixados no art. 74, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 050, de 1º de março de 1996, que disciplina o zoneamento, a urbanização e o uso e ocupação do solo, sem que tenham sido atendidas as respectivas exigências urbanísticas;</p> <p>II – mesmo que atendidas as exigências urbanísticas dentro do prazo de validade da Certidão de Diretrizes, se esgotar o prazo de validade do Alvará de Aprovação e Execução, fixado no artigo 67, §1º, combinado com artigo 24, ambos da Lei Complementar Municipal nº 050, de 1º de março de 1996, sem que a execução do empreendimento tenha se iniciado.</p> <p>§ 2º Para os imóveis situados em AEIS-2 (terrenos ocupados por núcleos os assentamentos habitacionais), a alíquota de 0,7% incidirá a partir de 2002.</p> <p>§ 3º Excetuam-se da incidência prevista no parágrafo anterior os imóveis públicos não regularizados que sejam objeto de concessão de direito real de uso pelo Poder Público Municipal.</p> <p>Art. 30. Para fins de apuração do valor venal do imóvel, o Executivo baixará índices genéricos de valores, a que se refere o § 1º do artigo 40, desta Consolidação.</p>	<p>(LC 154, de 27/12/01, art. 1º)</p> <p>(LC 154, de 27/12/01, art. 1º, parágrafo único)</p> <p>(Lei 379, de 19/12/69, art. 36)</p>
<p>Seção IV Lançamento</p>	
<p>Art. 31. Todos os imóveis sujeitos ao imposto serão objeto de inscrição obrigatória no cadastro da Repartição competente, a qual deverá ser promovida pelo contribuinte.</p> <p>Parágrafo único. A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos imóveis beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.</p>	<p>(Lei 379, de 19/12/69, art. 37)</p>
<p>Art. 32. A inscrição do imóvel será promovida com a exibição à Repartição competente dos títulos aquisitivos de posse ou de domínio, ou outro documento comprobatório do fato ou ocorrência que obrigue a alteração da inscrição.</p> <p>§ 1º A inscrição será promovida pelo contribuinte, dentro de 30 (trinta) dias, contados:</p> <p>a) da data da convocação por edital ou notificação direta que vier a ser feita pela Prefeitura;</p> <p>b) da data da aquisição do imóvel não construído, desmembrado ou parte ideal;</p> <p>c) da data da demolição ou perecimento das edificações existentes no local.</p> <p>§ 2º Serão objeto de inscrição mediante a apresentação da planta, as glebas brutas desprovidas de melhoramentos, cujo aproveitamento depende da realização de obras de aruamento e urbanização.</p>	<p>(Lei 379, de 19/12/69, art. 38)</p>
<p>Art. 33. O não atendimento do disposto na letra "a" do § 1º do artigo anterior implicará a aplicação de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total do imposto, calculado em Unidades Fiscais de Diadema – UFD, lançado para o exercício em que ocorrer a infração.</p>	<p>(Lei 379, de 19/12/69, art. 39, com a redação do art. 2º da LC 24, de 22/12/93)</p>
<p>Art. 34. O imposto é de lançamento anual, respeitada a situação do imóvel em 1º de janeiro do exercício a que se referir a tributação.</p>	<p>(Lei 379, de 19/12/69, art. 40, com a redação do art. 2º da LC 24, de 22/12/93)</p> <p>(Lei 379, de 19/12/69, art. 41)</p>
<p>Art. 35. O imposto será lançado em nome do contribuinte ou responsável, de acordo com a inscrição regularmente promovida, aplicando-se o disposto nos artigos 13, 14 e 15, desta Consolidação.</p>	
<p>Art. 36. Enquanto não extinto o direito de cobrança do imposto, a Prefeitura poderá efetuar lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros, viciados por irregularidades ou erro de fato.</p> <p>§ 1º No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do total devido, resultante da soma do valor daquele lançamento com o complementar.</p>	<p>(Lei 379, de 19/12/69, art. 42)</p>

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

<p>§ 2º O lançamento aditivo ou complementar não invalida o lançamento aditado ou complementar.</p>	
<p>Art. 37. O lançamento do imposto será objeto de notificação feita ao contribuinte na forma do disposto nos artigos 17 e 18, desta Consolidação.</p>	<p>(Lei 379, de 19/12/69, art. 43, com a redação do art. 2º da LC 223, de 22/12/05)</p>
<p>Seção V Arrecadação</p>	
<p>Art. 38. O pagamento do imposto territorial será efetuado em 11 (onze) parcelas e na forma do artigo 19, desta Consolidação.</p>	<p>(Lei 379, de 19/12/69, art. 44, com a redação do art. 17 da LC 303, de 16/12/09)</p>
<p>Art. 39. O pagamento do imposto não confere a quem o fizer, presunção de título legítimo à propriedade, ao domínio útil ou à posse do imóvel.</p>	<p>(Lei 379, de 19/12/69, art. 45)</p>
<p>CAPÍTULO III Normas comuns aos Impostos Predial e Territorial Urbano Seção I Planta Genérica de Valores</p>	
<p>Art. 40. Para fins de apuração do valor venal do imóvel, fica aprovada a Planta Genérica de Valores para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir do exercício de 2010, de acordo com as tabelas 1 e 2, anexas à Lei Complementar 303, de 16 de dezembro de 2009.</p>	<p>(Lei 379, de 19/12/69, art. 12, com a redação do art. 1º da LC 303, de 16/12/09)</p>
<p>§ 1º Os índices genéricos de valores baixados pelo Executivo serão definidos até o final de cada exercício, para vigorar no exercício subsequente.</p>	<p>(parágrafo alterado pelo art. 1º da LC 24, de 22/12/93)</p>
<p>§ 2º Serão automaticamente corrigidos, com base nos índices representativos da desvalorização da moeda referente ao exercício anterior, os valores constantes das tabelas e Índices Genéricos de Valores, quando não tenham sido atualizadas até o prazo estabelecido no parágrafo anterior.</p>	
<p>Art. 41. Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terrenos serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente.</p>	<p>(Lei 379, de 19/12/69, art. 11, com a redação do art. 2º da LC 148, de 12/12/01, combinado com a LC 303, de 16/12/09)</p>
<p>I – preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário; II – custos de reprodução; III – locações correntes; IV – características da região em que se situa o imóvel; V – valores constantes dos títulos e demais documentos comprobatórios do valor do imóvel, inclusive, declarações dos contribuintes, mesmo que relativas a outros tributos; VI – outros elementos representativos, reconhecidos tecnicamente.</p>	
<p>Art. 42. Os valores de metro quadrado (m²) dos terrenos para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício de 2010, são os constantes da Tabela 1 anexa à Lei Complementar 303, de 16 de dezembro de 2009, e representados por face de quadra.</p>	<p>(LC 303, de 16/12/09, art. 2º)</p>
<p>§ 1º No caso de ocorrência de imóveis não cadastrados, anteriormente, ou com valor não estabelecido na referida Tabela, seu valor será determinado pelo órgão municipal competente com valores equivalentes aos dos imóveis lindeiros ou confinantes, guardadas as diferenças físicas.</p>	
<p>§ 2º Serão avaliadas, a cada ano, o valor venal das unidades imobiliárias, com base no valor de mercado, obedecidos os parâmetros da NBR 14653-1, ou outra que venha a substituir.</p>	
<p>Art. 43. O valor do metro quadrado de terreno, referido no artigo anterior, é: I – o do logradouro onde se situa o imóvel; II – o do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, no caso de imóvel construído em terreno de uma ou mais esquinas e em terreno de duas ou mais frentes, a principal;</p>	<p>(LC 303, de 16/12/09, art. 3º)</p>

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

III – o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, no caso de imóvel não construído com as características mencionada no inciso precedente, o do logradouro que corresponde à testada de menor extensão linear;
 IV – o logradouro que lhe dá acesso, no caso de terreno encravado, ou o do logradouro ao qual tinha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso.

Art. 44. O valor venal do terreno resulta da multiplicação de sua área total pelo valor do metro quadrado constante da listagem anexa à Lei Complementar 303, de 16 de dezembro de 2009 e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme as circunstâncias peculiares ao imóvel, sendo expressa pela seguinte fórmula:

VVT = AT x Vm²T x FC, onde:

VVT = Valor Venal do terreno

AT = Área do terreno

Vm²T = Valor do metro quadrado do terreno

FC = Fatores de correção do valor do terreno

Parágrafo único. No cálculo do valor venal dos terrenos serão aplicados os seguintes fatores de correção:

I – Fator gleba;

II – Fator condomínio; e

III – Fator Manancial.

Art. 45. O fator gleba corresponde a um dos coeficientes discriminados conforme tabela abaixo, aplicável ao valor dos terrenos em função da sua área total:

Área do terreno (m ²)	Coefficiente
Até 5.000,00	1,00
De 5.000,01 até 6.000,00	0,91
De 6.000,01 até 7.000,00	0,85
De 7.000,01 até 8.000,00	0,79
De 8.000,01 até 9.000,00	0,74
De 9.000,01 até 10.000,00	0,71
De 10.000,01 até 11.000,00	0,67
De 11.000,01 até 12.000,00	0,64
De 12.000,01 até 13.000,00	0,62
De 13.000,01 até 14.000,00	0,59
De 14.000,01 até 15.000,00	0,57
De 15.000,01 até 16.000,00	0,56
De 16.000,01 até 17.000,00	0,54
De 17.000,01 até 18.000,00	0,52
De 18.000,01 até 19.000,00	0,51
Acima de 19.000,00	0,50

Parágrafo único. O fator gleba não será aplicado aos terrenos edificadas por apartamentos ou condomínios verticais.

Art. 46. O fator condomínio corresponde ao coeficiente de 1,4 (hum vírgula quatro) aplicável ao valor das cotas partes (frações ideais) dos terrenos edificadas verticalmente, compostos de unidades autônomas (prédios de apartamentos) e de uso residencial.

Art. 47. O fator manancial será aplicado ao valor dos terrenos localizados em áreas de proteção de mananciais, de acordo com os coeficientes da tabela a seguir:

Ocupação do terreno	Coefficiente
Sem edificação (vago)	0,15
Com edificação	0,40

Art.48. Os valores de metro quadrado (m²) das edificações, para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial, no exercício de 2010, são os constantes da Tabela 2, anexa à Lei Complementar 303, de 16 de dezembro de 2009, estabelecidas em função do tipo e padrão construtivo.

Art. 49. O valor básico unitário do metro quadrado das edificações será obtido pelo enquadramento das edificações em um dos tipos e padrões construtivos constante da Tabela I, anexa a esta Consolidação.

(LC 303, de 16/12/09, art. 4º)

(LC 303, de 16/12/09, art. 5º)

(LC 303, de 16/12/09, art. 6º)

(LC 303, de 16/12/09, art. 7º)

(LC 303, de 16/12/09, art. 8º)

(LC 303, de 16/12/09, art. 9º)

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

Parágrafo único. Classificação e enquadramento de cada edificação em cada um dos tipos e padrões construtivos detalhados na Tabela I, anexa a esta Consolidação, se darão no tipo e padrão onde houver a maior coincidência ou predominância entre as características relacionadas e os aspectos construtivos e materiais de construção existentes na edificação avaliada.

Art. 50. O valor venal das edificações obter-se-á mediante a multiplicação da área total edificada pelos correspondentes valores do metro quadrado de construção, e pelo fator de correção, conforme a fórmula:

VVE = (AE x Vm²E) x FC, onde:

VVE = Valor da edificação

AE = Área edificada total (correspondente à soma da[s] edificação[ões])

Vm²E = Valor do metro quadrados da[s] edificação[ões]

FC = Fator de correção do valor das edificações

([LC 303, de 16/12/09](#), art. 10)

Art. 51. Fica criado o fator obsolescência relativo à idade da edificação, que corresponderá à idade da edificação e os coeficientes são os constantes da tabela abaixo.

Idade da edificação (em anos)	Coeficiente
De 0 a 1	0,94
De 2 a 3	0,92
De 4 a 5	0,91
De 6 a 7	0,89
De 8 a 9	0,88
De 10 a 11	0,86
De 12 a 13	0,85
De 14 a 15	0,83
De 16 a 17	0,81
De 18 a 19	0,79
De 20 a 21	0,77
De 22 a 23	0,75
De 24 a 25	0,73
De 26 a 27	0,71
De 28 a 29	0,69
De 30 a 31	0,66
De 32 a 33	0,63
De 34 a 35	0,61
De 36 a 37	0,58
De 38 a 39	0,56
Acima de 39	0,53

([LC 303, de 16/12/09](#), art. 11)

§ 1º Quando a edificação sofrer um aumento da área construída igual ou superior a 30% (trinta por cento) em virtude de reforma ou manutenção, o cálculo da idade será computado a partir do ano em que ocorrer a modificação.

§ 2º Havendo divergência entre a idade da edificação constante no cadastro imobiliário fiscal em 01/01/2010 e o declarado pelo contribuinte, o ano da edificação será considerado:

I – o ano do habite-se total ou o último alvará de conservação;

II – a última alteração da área edificada no cadastro imobiliário fiscal, respeitando o § 1º deste artigo.

Art. 52. As áreas construídas serão obtidas através de documentos de regularização e/ou da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, considerando como área edificada toda parte coberta que não pode ser retirada sem destruição, modificação ou fratura.

([LC 303, de 16/12/09](#), art. 12)

Parágrafo único. No caso de prédios residenciais multifamiliares, será considerada área edificada, para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, a área útil e as áreas comuns constantes nos documentos de registro, exceto quando, no registro, forem discriminadas áreas cobertas e descobertas, e na falta do registro, nos dados da edificação constantes dos projetos de regularização.

Art. 53. O cálculo do valor venal dos imóveis, para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, corresponderá à soma do valor venal do terreno com o valor venal das edificações, caso existam.

([LC 303, de 16/12/09](#), art. 13)

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

<p>Art. 54. Nos casos singulares de imóveis particularmente valorizados ou desvalorizados, que não se enquadrem em qualquer dos tipos ou categorias previstos ou quando a aplicação do método avaliativo estatuído nesta Lei e que possa conduzir, a juízo da Prefeitura, a tratamento fiscal injusto ou inadequado, poderá ser adotado processo de avaliação especial a ser realizada pela Prefeitura através da Comissão de Avaliação de imóveis, mediante solicitação do setor tributário competente.</p>	<p>(<u>LC 303, de 16/12/09</u>, art. 14)</p>
<p>Seção II Cobrança</p>	
<p>Art. 55. A cobrança do tributo será feita:</p>	<p>(<u>Lei 379, de 19/12/69</u>, art. 216, com a redação do art. 18 da <u>LC 24, de 22/12/93</u>)</p>
<p>I – para pagamento à boca do cofre; II – por procedimento amigável; ou III – mediante ação executiva. § 1º A cobrança para pagamento à boca do cofre será feita pela forma e nos prazos estabelecidos neste nesta Consolidação, nas leis e nos regulamentos fiscais. § 2º Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, o débito sofrerá os seguintes acréscimos:</p>	
<p>I – multa de mora: a) de 5% (cinco por cento) até 30 (trinta dias) de atraso, inclusive; b) de 10% (dez por cento) a partir do trigésimo dia de atraso. II – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir do mês imediato ao do vencimento. § 3º Os juros de mora incidirão sobre o valor do crédito tributário, atualizado monetariamente. § 4º Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação. § 5º As disposições deste artigo não prejudicam as normas próprias do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, relativas à cobrança e aos acréscimos legais.</p>	<p>(inciso alterado pelo art. 3º da <u>LC 83, de 28/12/98</u>)</p>
<p>Seção III Isenções e Benefícios Fiscais Relativos aos Impostos Predial e Territorial Urbano</p>	
<p>Art. 56. Em conformidade com o que dispõem os incisos II, IV e V, do artigo 11, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Diadema, fica assegurado aos Emancipadores do Município, que participaram de sua campanha pela Emancipação Político-Administrativa, o direito a: I – isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, incidente sobre imóvel de sua propriedade onde efetivamente mantenha residência ou domicílio; II – auxílio mensal no valor de três salários mínimos vigentes na região; III – gratuidade da remoção, dos funerais e do sepultamento pelo Serviço Funerário Municipal.</p>	<p>(<u>Lei 1136, de 21/05/91</u>, art. 1º, combinado com <u>LOM, de 22/11/2005</u>) (inciso alterado pelo art. 1º da <u>Lei 1191, de 17/02/92</u>)</p>
<p>Art. 57. A isenção no inciso I, do artigo anterior, será concedida mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios: a) de condição de emancipador; b) de possuir apenas o imóvel onde reside, qualquer que seja a área de construção e do terreno; c) de não perceber a qualquer título remuneração mensal superior ao dobro do valor da menor pensão paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.</p>	<p>(<u>Lei 1136, de 21/05/91</u>, art. 2º) (alínea alterada pelo art. 2º da <u>Lei 1191, de 17/02/92</u>) (alínea alterada pelo art. 2º da <u>Lei 1214, de 18/08/92</u>)</p>
<p>Art. 58. A comprovação da condição de emancipador será feita através do Título Honorífico de EMANCIPADOR DO MUNICÍPIO, instituído pelo artigo 10, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Diadema, a ser conferido a todo cidadão que houver, comprovadamente, participado da campanha pela emancipação político-administrativa do Município, observado o disposto na Lei 1136, de 21/05/91.</p>	<p>(<u>Lei 1136, de 21/05/91</u>, art. 5º, combinado com <u>LOM, de 22/11/2005</u>)</p>

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

<p>Art. 59. Em conformidade com o que dispõe os incisos II e IV, do artigo 9º, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Diadema, fica assegurado ao ex-combatente, residente no Município, e que efetivamente tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei Federal nº 5315, de 12 de setembro de 1967, o direito a:</p> <p>I – Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, incidente sobre imóvel de sua propriedade, desde que utilizado exclusivamente como residência;</p> <p>II – gratuidade da remoção, dos funerais e do sepultamento pelo Serviço Funerário Municipal.</p>	<p>(Lei 1132, de 02/05/91, art. 1º, combinado com LOM, de 22/11/2005)</p>
<p>Art. 60. A isenção prevista no inciso I do artigo anterior será concedida mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios:</p> <p>a) da condição e ex-combatente;</p> <p>b) de residência, subscrita pelo interessado;</p> <p>c) de que não possui outro imóvel no Município.</p>	<p>(Lei 1132, de 02/05/91, art. 2º)</p>
<p>Art. 61. Ficam isentos do pagamento do IPTU - Impostos Predial e Territorial Urbano, as áreas destinadas a prática esportiva e também aquelas destinadas ao lazer.</p> <p>§ 1º Os proprietários de áreas destinadas ao esporte, ao lazer deverão comprovar junto ao Poder Executivo através da Planta de Localização as instalações prediais, bem como, as áreas destinadas ao esporte e ao lazer.</p> <p>§ 2º As áreas destinadas ao lazer deverão estar arborizadas e sua comprovação junto ao Poder Público será através de Planta de Localização de árvores e memorial descritivo com nome da planta e dimensões de caule.</p> <p>§ 3º Somente serão beneficiadas as áreas de fim específico ao destinado nesta Consolidação, não se enquadrando áreas de ajardinamento e embelezamento de fachadas.</p> <p>§ 4º Excluem-se da isenção concedida neste artigo, as áreas e edificações destinadas a prática esportiva explorada comercialmente.</p>	<p>(LC 28, de 26/07/94, art. 1º)</p>
<p>Art. 62. As Empresas que pretenderem o benefício previsto no artigo anterior deverão apresentar Certidão expedida pelo Departamento de Educação, Cultura e Esportes da Prefeitura, atestando a existência regular e devidamente legalizado dos respectivos Grêmios Esportivos e a utilização por parte da comunidade.</p> <p>Parágrafo único. As áreas de lazer de que dispõe o § 2º, do artigo anterior deverá ser comprovado pelo Departamento de Serviços Urbanos da Prefeitura, através do responsável pelo Serviço de Parques e Jardins.</p>	<p>(LC 28, de 26/07/94, art. 2º)</p>
<p>Art. 63. Os proprietários de áreas referidas no art. 61, desta Consolidação, deverão apresentar requerimento de enquadramento, até o dia 31 de julho de cada ano.</p> <p>§ 1º O Executivo terá prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento da solicitação para manifestação, decorrido esse prazo fica automaticamente deferido o pedido.</p> <p>§ 2º A isenção de que tratam os artigos 61 e 62, desta Consolidação, será sempre para o exercício seguinte.</p>	<p>(LC 28, de 26/07/94, art. 3º)</p> <p>(parágrafo alterado pelo art. 7º da LC 32, de 27/12/94)</p>
<p>Art. 64. Fica concedida às pessoas jurídicas que sejam declaradas de utilidade pública, nos termos da Lei Municipal nº 635, de 20 de novembro de 1979, com a redação vigente, isenção do imposto predial e territorial urbano incidente sobre imóveis de sua propriedade, desde que tais imóveis sejam utilizados num mesmo exercício por um período de pelo menos seis meses, ininterruptos ou não, pela Prefeitura Municipal de Diadema, com fundamento:</p> <p>I – no artigo 6º, alínea “b”, da Lei mencionada no <i>caput</i> deste artigo; ou</p> <p>II – em Convênio celebrado entre o Município e o proprietário do imóvel.</p>	<p>(LC 97, de 03/08/99, art. 1º)</p>
<p>Art. 65. O exercício no qual o proprietário é isento do pagamento do imposto é o próprio exercício no qual o imóvel é usado, se a posse da Prefeitura se iniciar no mês de janeiro, ou o exercício seguinte àquele em que a Prefeitura utiliza o imóvel, se a posse se iniciar em qualquer outro mês.</p>	<p>(LC 97, de 03/08/99, art. 2º)</p>

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

<p>Art. 66. O Poder Executivo concederá isenção sobre os Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU às pessoas portadoras de necessidades especiais de qualquer natureza, cuja deficiência as tornem incapazes de prover a sua própria manutenção, aos aposentados, pensionistas, aos enquadrados no Código 40 – Renda Mensal Vitalícia, no Código 88 – Idade Mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (Amparo ao Idoso) da Lei Orgânica da Assistência Social, combinada com o artigo 34 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e, aos idosos com 70 (setenta) anos ou mais e que recebam o benefício da prestação continuada previsto na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:</p> <p>I – possuam apenas o imóvel onde residem, regularmente inscrito no Cadastro Imobiliário Fiscal da Prefeitura;</p> <p>II – o imóvel possua características populares, com metragem construída de até 200,00 m² (duzentos metros quadrados) e área de terreno de até 300,00 m² (trezentos metros quadrados);</p> <p>III – que a renda mensal do beneficiário não ultrapasse a 500 UFD (quinhentas Unidades Fiscais de Diadema), na data da solicitação do pedido.</p> <p>§ 1º Conceder-se-á isenção ainda que a pessoa referida no <i>caput</i> deste artigo seja falecida e desde que o imóvel sirva de residência ao cônjuge supérstite, se ainda em estado de viuvez.</p> <p>§ 2º A concessão do benefício de que trata o <i>caput</i> deste artigo deverá ser requerida desde o recebimento do carnê de pagamento, até 60 (sessenta) dias após o vencimento da 1ª (primeira) parcela ou parcela única.</p> <p>Art. 67. Fica concedida isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana aos Imóveis comprovadamente locados a entidades religiosas e utilizados para a celebração de cultos religiosos.</p> <p>Art. 68. A concessão do benefício previsto nesta lei dependerá de requerimento da entidade religiosa interessada.</p> <p>§ 1º O pedido de isenção deverá ser protocolizado, a cada ano, até o dia do vencimento da parcela única / primeira parcela, acompanhado dos seguintes documentos:</p> <p>I – Cópia da Notificação – Demonstração de Cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, constante do carnê de lançamento, do exercício do pedido;</p> <p>II – Certidão Negativa de Débito – CND – INSS, comprovando a regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social;</p> <p>III – Procuração, com firmas reconhecidas, dada pelo proprietário ao Presidente / Representante legal da entidade religiosa, com a finalidade específica de solicitar a isenção do IPTU do imóvel locado. Caso o locador seja pessoa jurídica, apresentar cópia atualizada do Contrato / Estatuto Social, com a finalidade de comprovar a regularidade da representação;</p> <p>IV – Cópia autenticada do contrato de locação, firmado em data anterior à emissão do lançamento, figurando no instrumento locatício, como locador, a mesma pessoa que constar na Certidão de Matrícula;</p> <p>V – Certidão de Matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Diadema;</p> <p>VI – Certidão atualizada, em breve relato do Estatuto Social onde constem as finalidades estatutárias e o nome do atual Presidente / Representante Legal da entidade;</p> <p>VII – Cópias da Carteira de Identidade – RG e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, do representante legal da entidade religiosa requerente;</p> <p>VIII – Cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da entidade religiosa requerente;</p> <p>IX – Planta ou croqui do imóvel com indicação da área construída, do terreno e medidas lineares. Indicar as dependências do imóvel e assinalar a área locada.</p> <p>§ 2º O benefício tempestivamente requerido tem efeito suspensivo com relação aos prazos de vencimento.</p> <p>Art. 69. O benefício previsto no artigo 67 não abrange as taxas lançadas em conjunto com o IPTU.</p>	<p>(Lei 379, de 19/12/69, art. 25, com a redação do art. 1º da LC 199, de 20/04/04)</p> <p>(LC 240, de 26/12/06, art. 1º)</p> <p>(LC 240, de 26/12/06, art. 2º)</p> <p>(LC 240, de 26/12/06, art. 3º)</p>
---	---

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

<p>Art. 70. Ficam dispensadas do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, as entidades religiosas em atividade no Município de Diadema, cujo contrato de locação atribua a essas entidades a responsabilidade pelo pagamento do referido tributo.</p> <p>§ 1º O benefício será concedido enquanto vigente o contrato de locação a favor da entidade religiosa, obrigando-se ela a comunicar ao Poder Público qualquer alteração contratual.</p> <p>§ 2º Para terrenos com área de até 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), o benefício alcançará o total da área efetivamente locada ou cedida, consoante o contrato.</p> <p>§ 3º Para terrenos com área superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), o benefício será concedido apenas para a parcela do imóvel efetivamente utilizado pela entidade para fins religiosos, independente da área constante do contrato.</p>	<p>(LC 240, de 26/12/06, art. 4º)</p>
<p>Art. 71. O benefício não será concedido caso o imóvel locado esteja com débitos tributários ou não tributários, para com o Município.</p>	<p>(LC 240, de 26/12/06, art. 5º)</p>
<p>Art. 72. A isenção será cancelada imediatamente, sendo promovidos os lançamentos respectivos, devidamente atualizados na forma da lei, quando constatada uma das seguintes ocorrências:</p> <p>I – a entidade beneficiária sublocar o imóvel;</p> <p>II – seja dada outra utilização para o imóvel, mesmo que parcialmente;</p> <p>III – seja apurado que o pedido para obtenção do benefício foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.</p>	<p>(LC 240, de 26/12/06, art. 6º)</p> <p>(LC 63, de 27/12/96, art. 1º)</p>
<p>Art. 73. Os imóveis com vegetação de interesse ambiental serão beneficiados com redução dos Impostos Predial e Territorial Urbano - IPTU, a título de estímulo à preservação ambiental, respeitados as condições estabelecidas nos artigos seguintes.</p>	
<p>Art. 74. A caracterização do interesse ambiental ficará a cargo do órgão municipal de controle ambiental, o qual, para esse fim, analisará as espécies vegetais existentes no imóvel, observando, especialmente:</p> <p>I – idade;</p> <p>II – altura;</p> <p>III – raridade;</p> <p>IV – estado fitossanitário;</p> <p>V – importância histórica, inclusive as espécies que no passado foram exploradas economicamente;</p> <p>VI – importância cultural: espécies que devam ser preservadas para conhecimento da atual e das futuras gerações, por representarem riqueza natural;</p> <p>VII – importância paisagística: espécies locadas em pontos estratégicos no Município, valorizando o ambiente urbano;</p> <p>VIII – importância ecológica: espécies em vias de extinção ou que sirvam de abrigo e alimento à fauna e a agentes polinizadores.</p> <p>Parágrafo único. Respeitado o disposto neste artigo, poderão ser considerados de interesse ambiental:</p> <p>1) maciços vegetais de porte arbóreo;</p> <p>2) árvores isoladas;</p> <p>3) em casos especiais, vegetação arbustiva, remanescente ou em regeneração desde que com características de relevante interesse de preservação;</p> <p>4) outros casos a critério do órgão municipal de controle ambiental.</p>	<p>(LC 63, de 27/12/96, art. 2º)</p>
<p>Art. 75. A requerimento do interessado, e em conformidade com o disposto no artigo anterior, o órgão municipal de controle ambiental expedirá certidão de vegetação de interesse ambiental.</p> <p>Parágrafo único. Ao requerimento referido neste artigo, o interessado deverá anexar:</p> <p>I – cópia da matrícula ou transcrição do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis;</p> <p>II – planta topográfica ou aerofotogramétrica contendo a locação geral das espécies vegetais de porte arbóreo, com as nascentes e cursos d'água, se existentes;</p> <p>III – memorial descritivo da área recoberta por vegetação, assinado por profissional habilitado, inscrito na Prefeitura deste Município, abordando, no mínimo, os seguintes aspectos:</p> <p>a) porcentagem da área com cobertura vegetal, em relação à área total do imóvel;</p>	<p>(LC 63, de 27/12/96, art. 3º)</p>

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

<p>b) descrição com a caracterização da vegetação de porte arbóreo: altura do dossel, importância como abrigo e alimentação para a fauna, estado de regeneração ou de preservação, composição florística geral, presença de sub-bosque, tipo de vegetação rasteira, árvores de grande porte nas divisas do imóvel, e demais aspectos específicos.</p> <p>Art. 76. Para obtenção do benefício fiscal de que trata o artigo 73, desta Consolidação, o interessado deverá, no ato do recebimento da Certidão de Vegetação de Interesse ambiental, assinar termo de responsabilidade pela preservação de vegetação de interesse ambiental.</p> <p>Art. 77. O benefício fiscal a que se refere o artigo 73 deverá ser requerido pelo contribuinte a cada exercício, do início do ano até, no máximo, 15 (quinze) dias após o recebimento do carnê do IPTU. Parágrafo único. O disposto neste artigo não elide a possibilidade de aplicação dos procedimentos previstos no artigo 289, desta Consolidação.</p> <p>Art. 78. O benefício fiscal previsto no artigo 73 desta Consolidação não será concedido a contribuintes em débito para com a Fazenda Municipal, relativo ao IPTU.</p> <p>Art. 79. Cessará a concessão do benefício fiscal se verificada infração a normas legais pertinentes, de âmbito federal, estadual ou municipal. § 1º Somente após a recuperação da área, constatada em vistoria técnica, pelo órgão municipal de controle ambiental, poderá voltar a ser concedido o benefício fiscal. § 2º O órgão municipal de controle ambiental, referido no parágrafo anterior, deverá emitir laudo de vistoria que comprove a recuperação da vegetação de interesse ambiental sobre a área.</p> <p>Art. 80. O benefício fiscal referido no artigo 73, desta Consolidação, consistirá em redução no valor do IPTU, em percentual cujo valor será apurado com a utilização da seguinte fórmula:</p> $\text{Redução no IPTU (\%)} = \left(\frac{A_v}{A_t} \right) \times R \times \left(\frac{V_t}{V_i} \right)$ <p>Onde: * Av = área do terreno recoberta por vegetação de interesse ambiental; * At = área total do terreno; * R = 50, quando se tratar de vegetação de porte arbóreo significativa, ou 30 nos demais casos, inclusive o de árvores isoladas; * Vt = valor venal atribuído ao terreno, no lançamento do IPTU; * Vi = valor venal atribuído ao imóvel (incluído o das edificações eventualmente existentes), no lançamento do IPTU. Parágrafo único. No caso de árvores isoladas o elemento "Av", da fórmula constante deste artigo, corresponderá à área aproximada do terreno, recoberta pelas copas das árvores.</p> <p>Art. 81. Fica concedido desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano, correspondente ao exercício seguinte em que for deferido o pedido, às empresas sediadas no Município, inscritas no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e que sejam declarantes do Valor Adicionado.</p> <p>Art. 82. Para o deferimento do pedido de desconto, as empresas mencionadas no artigo anterior deverão requerer anualmente e no ato comprovar na forma prevista em regulamento: a) o aumento efetivo e real do Valor Adicionado declarado à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, calculado na forma prevista no artigo 86 e Tabela II, desta Consolidação; b) não estar em débito com quaisquer tributos municipais de que natureza for; c) a propriedade ou a posse do imóvel utilizado pela empresa com a apresentação da matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis ou outro documento legal reconhecido pela Prefeitura do Município de Diadema; d) no caso de o imóvel utilizado pela empresa seja alugado ou arrendado, juntar prova por meio do contrato de locação ou de arrendamento ou outro documento aceito pela Prefeitura do Município de Diadema, desde que conste a obrigatoriedade do pagamento, pela empresa, do valor do IPTU ao contribuinte locador ou ao arrendador;</p>	<p>(LC 63, de 27/12/96, art. 4º)</p> <p>(LC 63, de 27/12/96, art. 5º)</p> <p>(LC 63, de 27/12/96, art. 6º)</p> <p>(LC 63, de 27/12/96, art. 7º)</p> <p>(LC 63, de 27/12/96, art. 8º)</p> <p>(LC 201, de 02/07/04, art. 1º)</p> <p>(LC 201, de 02/07/04, art. 2º)</p>
---	--

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

<p>e) comprovação de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débito - CND.</p> <p>§ 1º Em havendo impugnação do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano correspondente ao exercício para o qual seja concedido o desconto, a sua eficácia será suspensa até decisão administrativa final.</p> <p>§ 2º Caso o contribuinte venha a ter acolhido o seu pedido, será restaurado o efeito do desconto concedido, devendo ser pago o imposto com a redução correspondente.</p> <p>§ 3º Havendo saldo positivo do imposto a ser pago e tendo sido suspenso pela condição prevista no parágrafo 1º, sobre o mesmo não incidirá a multa moratória e os juros.</p> <p>§ 4º Não sendo acolhida a impugnação do contribuinte, perderá o direito ao desconto.</p> <p>Art. 83. O requerimento deverá ser protocolizado na Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias após a publicação do percentual de cálculo, ou em outro prazo estabelecido em regulamento.</p> <p>Art. 84. Fica autorizado o Secretário de Finanças para apreciar o pedido de desconto e deverá fundamentar o seu despacho quer seja ele pelo deferimento como pelo indeferimento.</p> <p>Parágrafo único. O Secretário de Finanças terá o prazo de até 30 (trinta) dias para analisar o pedido e sobre ele se manifestar.</p> <p>Art. 85. Sendo indeferido o pedido, poderá o requerente recorrer do despacho na forma e no prazo previstos na legislação municipal vigente.</p> <p>Art. 86. O desconto será sempre parcial e seu montante será apurado conforme o aumento e o percentual de aumento do Valor Adicionado, aplicado o percentual de cálculo, o desconto máximo e o limite de desconto do valor do IPTU, como constante da Tabela II, anexa a esta Consolidação.</p> <p>§ 1º O aumento corresponderá ao resultado da subtração entre o Valor Adicionado declarado no último e o declarado no penúltimo exercício, imediatamente anterior ao exercício da solicitação do desconto.</p> <p>§ 2º Os Valores Adicionados mencionados no parágrafo anterior serão convertidos em Unidade Fiscal de Diadema – UFD aplicando-se os valores vigentes nos exercícios correspondentes.</p> <p>§ 3º O percentual de aumento será calculado pela confrontação entre os Valores Adicionados devidamente convertidos em Unidade Fiscal de Diadema – UFD.</p> <p>§ 4º Os cálculos referidos nos parágrafos anteriores serão demonstrados e comprovados conforme previsto em regulamento.</p> <p>§ 5º O montante de desconto apurado será convertido em Unidade Fiscal de Diadema – UFD aplicando-se o valor vigente à data de concessão do benefício.</p> <p>Art. 87. Anualmente, após a publicação do Índice de Participação do Município na Arrecadação do ICMS e do Valor Adicionado total apurado em Diadema, a Secretaria Municipal de Finanças publicará o percentual de cálculo a ser aplicado sobre o aumento do Valor Adicionado dos requerentes.</p> <p>Parágrafo único. O percentual de cálculo será apurado conforme previsto em regulamento.</p> <p>Art. 88. Fica concedido desconto de 40% (quarenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano, às empresas que vierem a se instalar no Município, desde que estejam inscritas no Cadastro de Contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e que sejam declarantes do Valor Adicionado, correspondente ao exercício seguinte ao da sua instalação.</p> <p>§ 1º Para terem direito ao desconto previsto no <i>caput</i>, as empresas deverão preencher todos os requisitos exigidos no artigo 82 com exceção do previsto na letra “a” e protocolizar seu pedido no prazo de 30 (trinta) dias, após o início de sua atividade, ou em outro prazo estabelecido em regulamento.</p> <p>§ 2º O desconto previsto no <i>caput</i> terá validade até que as empresas possam preencher o requisito previsto na letra “a” do artigo 82, prevalecendo após as demais prescrições constantes desta Consolidação.</p> <p>Art. 89. Os descontos previstos na Tabela II desta Consolidação terão sua vigência automaticamente cancelada desde que:</p>	<p>(alínea acrescida pelo art. 1º da <u>LC 229, de 07/07/06</u>)</p> <p>(<u>LC 201, de 02/07/04</u>, art. 3º)</p> <p>(<u>LC 201, de 02/07/04</u>, art. 4º)</p> <p>(<u>LC 201, de 02/07/04</u>, art. 5º)</p> <p>(<u>LC 201, de 02/07/04</u>, art. 6º)</p> <p>(<u>LC 201, de 02/07/04</u>, art. 7º)</p> <p>(<u>LC 201, de 02/07/04</u>, art. 8º)</p> <p>(<u>LC 201, de 02/07/04</u>, art. 9º)</p>
--	---

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

I – seja comprovado que o índice de participação do Município na arrecadação do ICM tenha uma redução de 6% (seis por cento) comparado com o índice do ano anterior, perdendo sua eficácia imediatamente, depois de atingido o exercício seguinte.
II – haja quaisquer alterações, por disposição de lei, relativas ao ICM, ou, em especial, pertinentes ao fato gerador, base de cálculo, critérios de rateio e distribuição.

Art. 90. Fica concedido desconto sobre o valor do lançamento anual do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, às cooperativas sediadas no Município, que se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro, nos termos da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, nos seguintes percentuais:

I – desconto de 80% (oitenta por cento), por cinco anos, sobre o valor do IPTU lançado para esses exercícios;

II – desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor do IPTU, lançado no sexto ano;

III – desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do IPTU, lançado no sétimo ano;

IV – desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do IPTU, lançado no oitavo ano;

V – desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do IPTU, lançado no nono ano;

VI – desconto de 30% (trinta por cento), por 05 (cinco) anos, sobre o valor do IPTU, lançado a partir do décimo ano;

VII – desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor do IPTU, lançado a partir do décimo-quinto ano;

VIII – desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do IPTU, lançado a partir do décimo-sexto ano, inclusive.

Parágrafo único. Os descontos de que trata este artigo, não se aplicam às taxas lançadas juntamente com o IPTU – Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 91. Para o deferimento do pedido de desconto, as cooperativas mencionadas no artigo anterior deverão requerer, anualmente, até 30 de outubro do ano anterior ao do benefício pleiteado, e no ato comprovar o seguinte:

a) registro na Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo – OCESP ou na Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, que não poderá ser inferior a 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da efetivação do registro até a data da protocolização do requerimento do benefício;

b) não estar em débito com quaisquer tributos municipais de que natureza for, mediante a apresentação de certidões negativas, inclusive do imóvel objeto de locação ou arrendamento, quando for o caso;

c) a propriedade ou a posse do imóvel utilizado pela cooperativa com a apresentação da matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis ou outro documento legal reconhecido pela Prefeitura do Município de Diadema;

d) no caso de o imóvel utilizado pela cooperativa ser alugado ou arrendado, juntar prova por meio do contrato de locação ou de arrendamento ou outro documento aceito pela Prefeitura do Município de Diadema, desde que conste a obrigatoriedade do pagamento, pela cooperativa, do valor do IPTU ao contribuinte locador ou ao arrendador;

e) no caso das cooperativas de serviços, apresentar o cadastro dos cooperados, para efeito do recolhimento do ISSQN;

f) alvará de funcionamento junto à Prefeitura do Município de Diadema.

§ 1º Em havendo impugnação do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano correspondente ao exercício para o qual seja requerido o desconto, a sua eficácia será suspensa até decisão administrativa final.

§ 2º Caso o contribuinte venha a ter acolhido o seu pedido, será restaurado o efeito do desconto concedido, devendo ser pago o imposto com a redução correspondente.

§ 3º Não sendo acolhida a impugnação, e o pagamento tendo sido suspenso pela condição prevista no parágrafo 1º, sobre o valor do imposto a ser pago não incidirá a multa moratória e os juros.

Art. 92. Fica autorizado o Secretário de Finanças para apreciar os pedidos de descontos, devendo fundamentar o seu despacho quer seja ele pelo deferimento como pelo indeferimento.

(LC 217, de 03/06/05, art. 1º)

(LC 217, de 03/06/05, art. 2º)

(LC 217, de 03/06/05, art. 3º)

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

<p>Parágrafo único. O Secretário de Finanças terá o prazo de até 30 (trinta) dias para analisar o pedido e sobre ele se manifestar.</p>	
<p>Art. 93. Sendo indeferido o pedido, poderá o requerente recorrer do despacho na forma e no prazo previstos na legislação municipal vigente.</p>	<p>(LC 217, de 03/06/05, art. 4º)</p>
<p>Art. 94. Os benefícios previstos no artigo 90, desta Consolidação, aplicam-se, única e tão somente, aos imóveis comprovadamente utilizados pelas cooperativas definidas naquele artigo, como sede e/ou unidades de serviço e produção.</p>	<p>(LC 217, de 03/06/05, art. 5º)</p>
<p>Art. 95. Os imóveis especificados como Áreas Especiais de Preservação Ambiental (AP1 e AP2) e as Zonas de Preservação Ambiental (ZPA), áreas grafadas na Carta 1A da Lei Complementar 273, de 08 de julho de 2008, que dispôs sobre o Plano Diretor do Município de Diadema, serão beneficiados com a redução do Imposto Predial e Territorial Urbano, proporcionalmente à área preservada. Parágrafo único. As demais áreas de interesse ambiental do Município, que não estejam contempladas no <i>caput</i> deste artigo, deverão ser objeto de análise ambiental específica, para aplicação da redução do Imposto Predial e Territorial Urbano.</p>	<p>(LC 273, de 08/07/08, art. 33)</p>
<p>Art. 96. É concedido desconto sobre o valor de lançamento do IPTU - Impostos Predial e Territorial Urbano, aos imóveis para os quais o Município venha a expedir Alvará de Aprovação e Execução de Construção e de Alvará de Ampliação de Construção para obras destinadas a empreendimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, a serem ocupados por empresas cujas atividades gerem, isoladamente ou em conjunto, acima de 100 (cem) empregos diretos. § 1º A disposição contida no presente artigo deverá ser aplicada para microempresas e empresas de pequeno porte, desde que a expedição do Alvará de Execução e Aprovação de Construção e de Alvará de Ampliação de Construção gerem, no mínimo, aumento de 30% (trinta por cento) de empregos diretos em relação ao quadro de funcionários. § 2º O desconto é aplicável somente nos casos de obras ou de ampliações, superiores a 20% (vinte por cento) da área construída, realizadas de uma só vez. § 3º O benefício previsto no <i>caput</i> deste artigo aplica-se aos Alvarás de Aprovação e Execução ou de Ampliação de Construção, desde que estejam dentro de seu prazo de validade.</p>	<p>(LC 283, de 22/12/08, art. 1º)</p>
<p>Art. 97. O desconto previsto no artigo anterior será concedido por 10 (dez) anos, da seguinte forma: I – 50% no ano seguinte ao da expedição do Alvará de Execução e Construção e início das obras; II – 45%, 40%, 35%, 30%, 25%, 20%, 15%, 10%, 05% nos anos seguintes até o décimo ano, respectivamente. Parágrafo único. Os descontos de que trata o <i>caput</i>, não se aplicam às taxas lançadas juntamente com o IPTU – Impostos Predial e Territorial Urbano.</p>	<p>(LC 283, de 22/12/08, art. 2º)</p>
<p>Art. 98. Para o deferimento do pedido de desconto, os contribuintes dos imóveis mencionados no artigo 96, desta Consolidação, deverão requerer, anualmente, até 30 de outubro do ano anterior ao do benefício pleiteado, e no ato comprovar o seguinte: I – não estar em débito com quaisquer tributos municipais de que natureza for mediante a apresentação de certidões negativas; II – a propriedade ou a posse do imóvel utilizado no empreendimento com a apresentação da matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis ou outro documento legal reconhecido pela Prefeitura do Município de Diadema; III – cópia do Alvará de Execução e Construção relativa à obra; e IV – comprovação de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débito – CND; V – cópia da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, do ano base anterior ao requerimento de desconto; VI – no caso de o imóvel utilizado pela empresa ser alugado ou arrendado, juntar prova por meio do contrato de locação ou de arrendamento ou outro documento aceito pela Prefeitura do Município de Diadema, desde que conste a obrigatoriedade do pagamento, pela empresa, do valor do IPTU ao contribuinte locador ou ao arrendador.</p>	<p>(LC 283, de 22/12/08, art. 3º)</p>

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

<p>Parágrafo único. O pedido de desconto elaborado pelo contribuinte deverá ser analisado e concluído no prazo de 90 (noventa) dias da data de seu protocolo.</p>	
<p>Art. 99. Em havendo impugnação do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano correspondente ao exercício para o qual seja requerido o desconto, a sua eficácia será suspensa até decisão administrativa final.</p>	(LC 283, de 22/12/08 , art. 4º)
<p>Art. 100. Uma vez concedido o desconto do artigo 96 e verificado posteriormente o não atendimento dos requisitos desta Consolidação, o desconto será cancelado e considerando nulo para todos os efeitos, devendo o contribuinte restituir aos cofres públicos os valores concedidos a título de desconto.</p>	(LC 283, de 22/12/08 , art. 5º)
<p>Art. 101. O incentivo previsto no artigo 96 desta Consolidação será aplicado isoladamente, de forma não cumulativa com outros incentivos ou benefícios fiscais reservados pela legislação municipal às empresas instaladas ou que venham a instalar-se no Município, relativamente aos Impostos Predial e Territorial Urbano - IPTU, podendo o contribuinte optar pelo que melhor lhe convier.</p>	(LC 283, de 22/12/08 , art. 6º)
<p>Art. 102. A divulgação dos benefícios do artigo 96 desta Consolidação se dará pelos meios necessários e suficientes para a sua publicidade, em especial, com aviso nos carnês do IPTU.</p>	(LC 283, de 22/12/08 , art. 7º)
<p>CAPÍTULO IV Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos Seção I Incidência</p>	
<p>Art. 103. O tributo de que trata este Capítulo, incide sobre transmissão <i>inter-vivos</i>, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, localizados neste Município, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.</p> <p>Parágrafo único. Não haverá a incidência do tributo sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital; sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.</p>	(Lei 999, de 27/01/89 , art. 2º)
<p>Art. 104. Estão compreendidos na incidência do imposto:</p> <ul style="list-style-type: none">I – a compra e venda;II – a dação em pagamento;III – a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;IV – o uso, o usufruto e a enfiteuse;V – os mandatos em causa própria ou em poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;VI – a arrematação, a adjudicação e a remissão;VII – a cessão de direito do arrematante ou adjudicatário depois de assinado auto de arrematação ou adjudicação;VIII – o valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados judicialmente ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;IX – a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;X – a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados no Município;XI – a cessão de benfeitorias e construções em terrenos compromissados à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;XII – todos os demais atos translativos de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.	(Lei 999, de 27/01/89 , art. 3º)
<p>Art. 105. Não é devido o imposto:</p>	(Lei 999, de 27/01/89 , art. 4º)

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

<p>I – nas transmissões de imóveis para a União, Estados e Municípios e respectivas autarquias, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos; II – nas transmissões de imóveis para partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que não tenham fins lucrativos e mantenham escrituração em livros contábeis; III – no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel; IV – na retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissório, quando voltem os bens ao domínio do alienante por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago; V – sobre a transmissão de bens de direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital; VI – sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.</p> <p style="text-align: center;">Seção II Contribuintes</p> <p>Art. 106. São contribuintes do imposto os adquirentes dos bens imóveis ou direitos transmitidos, nas transmissões <i>inter vivos</i> e os cedentes nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda. Parágrafo único. Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.</p> <p style="text-align: center;">Seção III Alíquota e Base de Cálculo</p> <p>Art. 107. As alíquotas do imposto são as seguintes: I – transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação: a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento); b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento); II – demais transmissões a qualquer título: 2% (dois por cento).</p> <p>Art. 108. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos.</p> <p>§ 1º Para efeito de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante da escritura ou instrumento particular de transmissão ou cessão. § 2º Em nenhuma hipótese esse valor poderá ser inferior ao valor utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, atualizado monetariamente de acordo com a variação de índices oficiais correspondente ao período de 1º de janeiro à data em que for lavrada a escritura ou instrumento particular.</p> <p>Art. 109. Quando se tratar de imóvel compromissado à venda pelo <i>de cuius</i>, o imposto será calculado sobre o crédito existente à data da abertura da sucessão.</p> <p>Art. 110. Nas arrematações o valor será o correspondente ao preço do maior lance e nas adjudicações ou remiões o correspondente ao maior lance ou à avaliação nos termos do disposto na lei processual, conforme o caso.</p> <p>Art. 111. Na apuração do valor dos direitos adiados especificados, serão observadas as seguintes normas: I – O valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação será o de 1/3 (um terço) do valor da propriedade; II – o valor da nua-propriedade será de 2/3 (dois terços) do valor do imóvel; III – o valor do domínio direto será de 20% (vinte por cento) do valor da propriedade.</p> <p>Art. 112. Nas transmissões em que houver a reserva em favor do seu transmitente do usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, o imposto será recolhido na seguinte conformidade: I – no ato da escritura, sobre o valor da nua-propriedade;</p>	<p>(Lei 999, de 27/01/89, art.5º)</p> <p>(Lei 999, de 27/01/89, art.6º)</p> <p>(alínea alterada pelo art. 1º da LC 11, de 17/10/91) (inciso alterado pelo art. 1º da LC 11, de 17/10/91)</p> <p>(Lei 999, de 27/01/89, art. 7º, com a redação do art. 5º da LC 3, de 27/12/90)</p> <p>(Lei 999, de 27/01/89, art. 8º)</p> <p>(Lei 999, de 27/01/89, art. 9º)</p> <p>(Lei 999, de 27/01/89, art. 10)</p> <p>(Lei 999, de 27/01/89, art.11)</p>
---	---

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

<p>II – por ocasião da consolidação da propriedade plena, na pessoa do nu-proprietário, sobre o valor do usufruto, uso ou habitação.</p> <p>Parágrafo único. Fica facultado o recolhimento, no ato da escritura, do valor do imposto sobre o valor integral da propriedade.</p> <p>Art. 113. Nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, será deduzida do valor tributável a parte do preço ainda não paga pelo cedente.</p> <p>Art. 114. Não serão abatidas do valor base para cálculo do imposto, quaisquer dívidas que gravem o imóvel transmitido.</p> <p style="text-align: center;">Seção IV Arrecadação</p> <p>Art. 115. Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago antes de se efetivar o ato ou o contrato sobre o qual incide, se for por instrumento público, e no prazo de 10 (dez) dias de sua data, se por instrumento particular.</p> <p>Art. 116. Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.</p> <p>Parágrafo único. No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado, que os rejeitar.</p> <p>Art. 117. Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.</p> <p>Art. 118. O Executivo concederá isenção desse imposto àqueles que comprovarem, perante a repartição competente, mediante requerimento formulado, na época da transmissão <i>inter vivos</i>, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, desde que:</p> <ol style="list-style-type: none">o imóvel adquirido possua características populares com metragem construída igual ou inferior a 100 (cem) metros quadrados em terrenos com área de até 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados;não percebam a qualquer título, remuneração mensal superior ao valor correspondente a 04 salários mínimos;não sejam proprietários, compromissários compradores, cessionários de direitos ou possuidores, a qualquer título, de imóvel situado no território do Município de Diadema;o imóvel adquirido seja destinado apenas para sua moradia. <p>§ 1º A isenção de que trata este artigo se estende aos loteamentos de interesse social, adquiridos por Associações de Luta por Moradia ou Cooperativas Habitacionais para a construção de moradias populares para trabalhadores (as) de baixa renda e se aplica tanto nas transmissões <i>inter vivos</i> para essas entidades habitacionais quanto destas para seus associados.</p> <p>§ 2º O requerimento do pedido de guia de isenção previsto no parágrafo anterior, deverá ser instruído com o título de propriedade, compromisso de compra e venda ou documento equivalente, bem como do ato constitutivo da Associação ou Cooperativa.</p> <p>Art. 119. O valor do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e de Direitos a eles relativos poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas.</p> <p>Parágrafo único. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 70 (setenta) UFD.</p> <p>Art. 120. Nas transmissões por instrumento público ou particular o recolhimento da primeira parcela do imposto deverá ser efetuado no ato da assinatura do acordo, vencendo as seguintes parcelas nos mesmos dias dos meses subseqüentes.</p> <p>Art. 121. Ocorrendo rompimento do acordo, prosseguir-se-á na cobrança do débito remanescente, sujeitando-se o saldo credor à atualização monetária, aos juros de mora e aos demais acréscimos legais.</p> <p>Parágrafo único. O rompimento do acordo acarretará a inscrição do débito na dívida Ativa do Município, seguida de ajuizamento de ação.</p>	<p>(Lei 999, de 27/01/89, art. 12)</p> <p>(Lei 999, de 27/01/89, art.13)</p> <p>(Lei 999, de 27/01/89, art. 14, com a redação do art. 15 da LC 24, de 22/12/93) (Lei 999, de 27/01/89, art. 15, com a redação do art. 15 da LC 24, de 22/12/93)</p> <p>(Lei 999, de 27/01/89, art. 16, com a redação do art. 15 da LC 24, de 22/12/93)</p> <p>(Lei 999, de 27/01/89, art. 17, com a redação do art. 1º da LC 129, de 22/09/00)</p> <p>(parágrafo incluído pelo art. 1º da LC 129, de 22/09/00 e alterado pela LC 186, de 25/11/03)</p> <p>(LC 197, de 31/03/04, art. 1º)</p> <p>(LC 197, de 31/03/04, art. 2º)</p> <p>(LC 197, de 31/03/04, art. 3º)</p>
--	--

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

<p>Art. 122. Serão responsáveis pelo pagamento das parcelas remanescentes do Imposto os adquirentes dos bens imóveis ou direitos transmitidos, nas transmissões <i>inter vivos</i> e os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, que houverem requerido o parcelamento, mesmo que o bem venha a ser alienado posteriormente.</p>	<p>(LC 197, de 31/03/04, art. 4º)</p>
<p>Seção V Penalidades</p>	
<p>Art. 123. O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação dos índices oficiais, da data em que é devido até a data em que for efetuado o pagamento.</p>	<p>(Lei 999, de 27/01/89, art. 18, com a redação do art. 15, da LC 24, de 22/12/93)</p>
<p>§ 1º Observado o disposto neste artigo, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:</p> <p>I – multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;</p> <p>II – multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização;</p> <p>III – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.</p> <p>§ 2º Os juros moratórios incidirão sobre o valor do crédito tributário, atualizado monetariamente.</p> <p>§ 3º Quando apurado pela fiscalização o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro do prazo de quinze dias, à razão de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis, nos termos do parágrafo anterior.</p> <p>§ 4º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.</p>	
<p>Art. 124. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor correspondente à base de cálculo do imposto, na forma e condições regulamentares.</p> <p>Parágrafo único. Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.</p>	<p>(LC 24, de 22/12/93, art. 16)</p>
<p>Seção VI Disposições Especiais</p>	
<p>Art. 125. Prevaecem com relação a reclamações, recursos e eventuais restituições, as normas constantes dos artigos 286, 287 e 288, desta Consolidação.</p>	<p>(Lei 999, de 27/01/89, art. 19)</p>
<p>Art. 126. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, os atos e termos de seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.</p>	<p>(Lei 999, de 27/01/89, art. 20)</p>
<p>Art. 127. As precatórias de outras comarcas, para avaliação de imóveis situados em Diamema, não deverão ser devolvidas sem o pagamento do imposto de que trata esta Consolidação.</p>	<p>(Lei 999, de 27/01/89, art. 21)</p>
<p>CAPÍTULO V Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza Seção I Fato Gerador e Hipótese de Incidência</p>	
<p>Art. 128. Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação de serviços constantes da lista anexa ainda que esses não se constituam como atividades preponderantes do prestador.</p> <p>§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.</p>	<p>(LC 189, de 20/12/03, art. 1º)</p>

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

<p>§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.</p> <p>§ 3º O imposto de que trata este Capítulo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.</p> <p>§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.</p> <p>§ 5º Fica recepcionado na legislação tributária do Município, o regime tributário diferenciado concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, instituído pela Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006, com redação alterada pela Lei Complementar 127 de 14 de agosto de 2007, combinadas com as demais legislações pertinentes.</p> <p>Art. 129. A incidência do imposto independe: I – da existência de estabelecimento fixo; II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis; III – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.</p> <p>Seção II Hipótese de Não-incidência</p> <p>Art. 130. O imposto não incide sobre: I – as exportações de serviços para o exterior do País; II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.</p> <p>Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.</p> <p style="text-align: center;">Seção III Aspecto Espacial</p> <p>Art. 131. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local: I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do parágrafo 1º do artigo 128, desta Consolidação; II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constante da Tabela III, desta Consolidação; III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista anexa; IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa; V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa; VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa; VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa; VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa; IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;</p>	<p>(Parágrafo acrescido pelo art. 1º da <u>LC 253, de 21/12/07</u>)</p> <p>(<u>LC 189, de 20/12/03</u>, art. 2º)</p> <p>(<u>LC 189, de 20/12/03</u>, art. 3º)</p> <p>(<u>LC 189, de 20/12/03</u>, art. 4º)</p>
--	--

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;
XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;
XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;
XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no sub-item 20.01.

Art. 132. Considera-se local da prestação do serviço, para efeito de incidência do imposto, o do estabelecimento prestador ou na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, posto de coleta, posto de contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º A existência de unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquina, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º A circunstância do serviço por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento, não o descaracteriza como unidade econômica ou profissional, para os efeitos deste artigo.

§ 4º São também, consideradas unidades econômicas ou profissionais, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

(LC 189, de 20/12/03, art. 5º)

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

<p style="text-align: center;">Seção IV Sujeito Passivo</p>	
<p>Art. 133. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.</p>	<p>(LC 189, de 20/12/03, art. 6º)</p>
<p style="text-align: center;">Seção V Responsabilidade Tributária</p>	
<p>Art. 134. São responsáveis pelo imposto:</p>	<p>(LC 189, de 20/12/03, art. 7º)</p>
<p>I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;</p> <p>II – A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, o condomínio e/ou entes despersonalizados tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.12 e 12.14 a 12.17, 16.01, 17.05 e 17.09 da lista anexa, sendo o prestador sediado ou não no Município de Diadema;</p>	<p>(Redação do art. 1º da LC 289, de 22/05/09)</p>
<p>III – as pessoas responsáveis pela execução da obra, inclusive o sub-locador e sub-empregador, pelos débitos dos executores de obras, sub-locatários de serviços ou sub-empregadores;</p>	
<p>IV – o proprietário de obra nova, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a devida documentação fiscal correspondente ou sem prova de pagamento do imposto pelo prestador de serviço;</p>	
<p>V – O proprietário do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou semelhante que ceder espaço no seu estabelecimento para o exercício de atividade lucrativa explorado por outra pessoa física ou jurídica, caso tal atividade seja a prestação de serviço constante na lista anexa;</p>	<p>(Redação do art. 1º da LC 289, de 22/05/09)</p>
<p>VI – No caso de serviços de transporte descritos no subitem 16.01 da lista anexa, quando o prestador estiver estabelecido no território deste Município, fica o tomador, pessoa jurídica que não explore atividades industriais, com ou sem prestação de serviços, excluída da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto;</p>	<p>(Redação do art. 1º da LC 289, de 22/05/09)</p>
<p>VII – a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta ou indireta, autárquicos ou fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, e as entidades imunes tomadoras de serviços relacionados nos incisos II e VI, e demais serviços, quando o prestador for sediado no Município;</p>	<p>(Redação do art. 1º da LC 203, de 06/07/04)</p>
<p>VIII – os estabelecimentos industriais e comerciais quando tomadores de serviços de empresas prestadoras, inscritas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município;</p>	<p>(Inciso acrescido pelo art. 2º da LC 203 de 06/07/04)</p>
<p>IX – a pessoa física tomadora de quaisquer dos serviços constantes no inciso II quando a retenção não for promovida pelo prestador, estabelecido ou não no Município;</p>	<p>(Inciso acrescido pelo art. 2º da LC 253, de 21/12/07)</p>
<p>X – o proprietário do estabelecimento, o locatário ou cessionário do espaço ou o promotor do evento, pelo imposto devido pelo prestador nos casos de bailes, <i>shows</i>, festivais, recitais e congêneres, bem como a execução de música, individualmente ou por conjunto.</p>	<p>(Inciso acrescido pelo art. 2º da LC 253, de 21/12/07)</p>
<p>XI – As pessoas físicas e jurídicas, os condomínios e entes despersonalizados quando:</p>	<p>(Redação do art. 1º da LC 289, de 22/05/09)</p>
<p>a) tomarem serviços de prestador que deixar de emitir documento fiscal nos termos do art. 136 desta Consolidação;</p>	
<p>b) tomarem serviços de prestador que emita documento fiscal inidôneo nos termos do §1º, do art. 170 desta Consolidação.</p>	
<p>§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.</p>	<p>(Parágrafo acrescido pelo art. 2º da LC 203, de 06/07/04)</p>
<p>§ 2º Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, quando o prestador de serviços enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:</p>	<p>(Parágrafo e Incisos acrescidos pelo art. 2º da LC 203, de 06/07/04)</p>
<p>I – estar enquadrado no regime de tributação de ISSQN fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de Diadema;</p>	
<p>II – gozar de isenção concedida pelo Município de Diadema;</p>	
<p>III – ter imunidade tributária reconhecida;</p> <p>IV – estar enquadrado no regime de lançamento de ISSQN por estimativa, desde que inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de Diadema.</p>	

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

<p>V – for optante do regime tributário do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação alterada pela Lei Complementar 127 de 14 de agosto de 2007, excetuando a prestação dos serviços listados no art. 3º, I a XXII, da Lei Complementar nº 116/2003;</p> <p>VI – prestar serviços bancários ou financeiros.</p> <p>§ 3º Os responsáveis elencados nos incisos V, X e XI responderão solidariamente pelo imposto devido não sendo admitido benefício de ordem.</p> <p>§ 4º A legitimidade para requerer a restituição do imposto recolhido à maior, em caso de retenção indevida, é do responsável tributário.</p> <p>Art. 135. O titular, sócios, ou diretores do estabelecimento são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, que a lei atribui ao estabelecimento.</p> <p>Parágrafo único. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros, de emissão de documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, exceto nos casos abrangidos por regime especial, previamente autorizado pela repartição competente.</p> <p>Art. 136. O tomador do serviço é responsável pelo imposto, devendo reter e recolher o seu montante, quando o prestador não for regularmente inscrito em qualquer município, ou deixar de emitir documento fiscal válido perante a legislação do Município onde é inscrito.</p> <p>§ 1º Para retenção do imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento).</p> <p>§ 2º O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deve fornecer ao contribuinte o respectivo comprovante.</p> <p>Art. 137. São pessoalmente responsáveis:</p> <p>I – a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;</p> <p>II – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:</p> <p>a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;</p> <p>b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no inciso I aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.</p> <p>Art. 138. Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito do imposto, a Prefeitura poderá efetuar lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros, viciados por irregularidades ou erro de fato.</p> <p>Art. 139. Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos que não se possa exigir deste o pagamento do imposto, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:</p> <p>I – os pais, pelos débitos dos filhos menores;</p> <p>II – os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;</p> <p>III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;</p> <p>IV – o inventariante, pelos débitos do espólio;</p> <p>V – o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;</p> <p>VI – os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.</p>	<p>(Redação do art. 1º da <u>LC 289, de 22/05/09</u>)</p> <p>(Redação do art. 1º da <u>LC 289, de 22/05/09</u>) (Parágrafos acrescidos pelo art. 1º da <u>LC 280, de 22/12/08</u>, com a redação do art. 1º da <u>LC 289, de 22/05/09</u>)</p> <p>(<u>LC 189, de 20/12/03</u>, art. 8º)</p> <p>(<u>LC 189, de 20/12/03</u>, art. 9º, com a redação do art. 1º da <u>LC 253, de 21/12/07</u>).</p> <p>(<u>LC 189, de 20/12/03</u>, art. 10)</p> <p>(<u>LC 189, de 20/12/03</u>, art. 11)</p> <p>(<u>LC 189, de 20/12/03</u>, art. 12)</p>
--	--

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

<p style="text-align: center;">Seção VI Base de Cálculo</p> <p>Art. 140. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.</p> <p>§ 1º - É permitido a dedução do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços referentes à execução, por administração, empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação, montagem de produtos, peças e equipamentos, serviços de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.</p> <p>§ 2º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.</p> <p>§ 3º A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.</p> <p>§ 4º A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.</p>	<p>(LC 189, de 20/12/03, art. 13) (Redação do art. 2º da LC 289, de 22/05/09)</p>
<p style="text-align: center;">Seção VII Cálculo do Imposto</p> <p>Art. 141. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Consolidação, o imposto calcula-se na conformidade da Tabela III, anexa.</p> <p>Art. 142. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os casos previstos nesta lei, limitando-se o abatimento de material empregado na obra, no caso da construção civil, em até o máximo de 40 % (quarenta por cento) da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, mediante comprovação ou até 30% (trinta por cento), sem necessidade de comprovação.</p> <p>§ 1º Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.</p> <p>§ 2º Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.</p> <p>§ 3º A inexistência quanto ao período-base de escrituração da receita, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, quando apurada a diferença, acrescida de atualização monetária ou multa, que dela resultar.</p> <p>§ 4º Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:</p> <p>a) pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;</p> <p>b) pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.</p> <p>§ 5º O preço mínimo de determinados tipos de serviços pode ser fixado, pelo Executivo, em pauta que reflita o corrente na praça.</p> <p>§ 6º O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação do controle.</p>	<p>(LC 189, de 20/12/03, art. 14)</p> <p>(LC 189, de 20/12/03, art. 15, com a redação do art. 3º da LC 289, de 22/05/09)</p>
<p>Art. 143. Nos casos dos itens 7.02 e 7.05, da Tabela III, anexa, considera-se receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços de empreitada.</p>	<p>(LC 189, de 20/12/03, art. 16)</p>
<p>Art. 144. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços prestados e tomados poderá ser arbitrado em conformidade com os índices de preços de atividades semelhantes ou outros dados apurados pela fiscalização, nos seguintes casos especiais:</p> <p>I – quando se apurar fraude, sonegação, omissão, se o contribuinte embarçar o exame de livros fiscais ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;</p> <p>II – quando o contribuinte não possuir livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários nos termos da lei;</p>	<p>(LC 189, de 20/12/03, art. 17, com a redação do art. 1º da LC 253, de 21/12/07)</p>

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

<p>III – quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.</p> <p>Parágrafo único. Para o arbitramento do preço do serviço poderão ser considerados entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e demais despesas necessárias à prestação dos serviços.</p> <p>Art. 145. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pelo Fisco.</p> <p>Art. 146. Quando se tratar de prestação de serviço, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço e de outros fatores pertinentes, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o Imposto poderá ser lançado de ofício na forma e prazos regulamentares.</p> <p>Art. 147. Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho, efetuado pelo próprio profissional autônomo.</p> <p>§ 1º Nas condições deste artigo, o valor do imposto correspondente à importância fixada na tabela anexa, devida em primeiro de janeiro de cada exercício, nas seguintes situações:</p> <p>I – na data de início da atividade, no primeiro ano de exercício, sendo proporcional aos meses ou fração de mês que restarem no exercício;</p> <p>II – no ano de cancelamento da inscrição, sendo proporcional aos meses ou fração de mês em que a atividade foi exercida.</p> <p>§ 2º Para efeitos do <i>caput</i> a configuração de profissional estabelecido em forma individual, mesmo que possuindo até 02 (dois) empregados para funções auxiliares, o valor do imposto corresponderá à importância fixada anualmente na tabela anexa.</p> <p>§ 3º Quando o profissional estiver estabelecido em forma de unidade econômica organizada composta por mais de dois profissionais da mesma categoria ou não, o cálculo do imposto será apurado pelo faturamento aplicando-se a alíquota correspondente.</p> <p>§ 4º Entende-se como unidade econômica organizada aquela constituída juridicamente ou de fato onde a atividade exercida pelo profissional, apesar da responsabilidade pessoal, é executada de forma empresarial e pessoal.</p>	<p>(<u>LC 189, de 20/12/03</u>, art. 18)</p> <p>(<u>LC 189, de 20/12/03</u>, art. 19)</p> <p>(<u>LC 189, de 20/12/03</u>, art. 20)</p> <p>(Redação do art. 4º da <u>LC 289, de 22/05/09</u>)</p> <p>(Parágrafos acrescidos pelo art. 1º da <u>LC 280, de 22/12/08</u>, com a redação do art. 4º da <u>LC 289, de 22/05/09</u>)</p>
<p style="text-align: center;">Seção VIII Cadastro de Contribuintes Mobiliários</p> <p>Art. 148. Os contribuintes devem estar inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.</p> <p>Art. 149. O cadastro mobiliário é formado pelos dados de inscrição e respectivas atualizações promovidas pelo contribuinte, além dos elementos obtidos pela fiscalização.</p> <p>Art. 150. O contribuinte deve inscrever-se no Cadastro Mobiliário, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do início de sua atividade econômica.</p> <p>§ 1º Quando constatada, pela fiscalização tributária, atividade econômica sem a devida regularização junto ao Cadastro Mobiliário do Município, o agente fiscal III, o fiscal de tributos, ou outra nomenclatura que venha a ser adotada, procederá à imediata notificação do infrator para que seja efetuada a regularização no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.</p>	<p>(<u>LC 189, de 20/12/03</u>, art. 21, com a redação do art. 1º da <u>LC 253, de 21/12/07</u>)</p> <p>(<u>LC 189, de 20/12/03</u>, art. 22)</p> <p>(<u>LC 189, de 20/12/03</u>, art. 23, com a redação do art. 1º da <u>LC 242, de 13/04/07</u>)</p>

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

<p>§ 2º Não providenciando a regularização no prazo estabelecido, o notificado estará sujeito às penalidades relacionadas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso I, do artigo 177 desta Consolidação.</p> <p>§ 3º Ao contribuinte incumbe promover tantas inscrições quantos forem seus estabelecimentos ou locais de atividade, salvo os que prestam serviços sob forma de trabalho pessoal.</p> <p>§ 4º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador do serviço.</p>	
<p>Art. 151. O contribuinte é identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no cadastro mobiliário.</p> <p>Parágrafo único. O número de inscrição no cadastro mobiliário é indicado na respectiva declaração de contribuinte municipal.</p>	(LC 189, de 20/12/03 , art. 24)
<p>Art. 152. O contribuinte deve providenciar a atualização dos dados da inscrição dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem em sua alteração ou modificação, inclusive nos casos de venda e transferência do estabelecimento, exceto bailes, <i>shows</i>, festivais, recitais, congêneres e espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou para rádio, que ficam sujeitas à autorização prévia.</p>	(LC 189, de 20/12/03 , art. 25)
<p>Art. 153. Nos casos de encerramento da atividade fica o contribuinte obrigado a promover o cancelamento da inscrição no cadastro mobiliário, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência de tal evento, na conformidade de instruções baixadas pelo Executivo.</p> <p>§ 1º Presume-se encerrada irregularmente as atividades da pessoa física ou jurídica, conforme o caso, quando, após o prazo previsto no <i>caput</i>, isolada ou cumulativamente:</p>	(LC 189, de 20/12/03 , art. 26)
<p>I – não for promovida a baixa nos órgãos de registro de comércio;</p> <p>II – o estabelecimento não for localizado;</p> <p>III – deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem a devida comunicação ao CCM;</p> <p>IV – não forem encontrados ou não atenderem as notificações expedidas, o contribuinte, os sócios e administradores.</p> <p>§ 2º Ocorrendo quaisquer das hipóteses do § 1º o Fisco Municipal, cumpridos os procedimentos da ação fiscal, estará, nos termos do artigo seguinte, autorizado a promover o cancelamento da inscrição municipal à revelia.</p>	(Parágrafos acrescidos pelo art. 1º da LC 280, de 22/12/08 , com a redação do art.5º da LC 289, de 22/05/09)
<p>Art. 154. À Secretaria de Finanças, através da Divisão de Tributos Mobiliários, cabe promover, de ofício, tanto a inscrição, como as respectivas atualizações e o cancelamento no cadastro mobiliário, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.</p>	(LC 189, de 20/12/03 , art. 27)
<p>Art. 155. A Secretaria de Finanças, através da Divisão de Tributos Mobiliários, procederá, periodicamente, à atualização dos dados cadastrais, mediante convocação por edital dos contribuintes.</p> <p>Parágrafo único. Na convocação referida neste artigo serão apresentadas as razões de conveniência ou oportunidade que a justifiquem.</p>	(LC 189, de 20/12/03 , art. 28)
<p>Art. 156. A inscrição, a atualização de dados e o cancelamento são feitos em formulários próprios, segundo modelos aprovados pela Secretaria de Finanças, nos quais o contribuinte declara, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos, na forma, prazo e condições estabelecidos.</p> <p>Parágrafo único. Como complemento dos dados para inscrição, fica a critério da autoridade administrativa, através de atos normativos, criar obrigações acessórias, com relação aos procedimentos referentes à inscrição municipal, cancelamento e alterações cadastrais.</p>	(LC 189, de 20/12/03 , art. 29)
<p>Art. 157. Ultimada a respectiva inscrição no cadastro mobiliário, o contribuinte deverá registrar os livros fiscais.</p> <p>Parágrafo único. O contribuinte deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento do exercício fiscal e/ou do término de suas atividades:</p>	(LC 189, de 20/12/03 , art. 30, com a redação do art. 1º da LC nº 253, de 21/12/07)

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

<p>a) autenticar os livros eletrônicos de serviços prestados e/ou tomados; b) substituir os livros fiscais manuais 57 e 58, após seu esgotamento.</p> <p>Art. 158. Além da inscrição e respectivas atualizações, o contribuinte fica sujeito a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos fixados pelo Executivo que, para tanto, poderá estabelecer obrigações acessórias adicionais específicas para algumas categorias de contribuintes.</p> <p style="text-align: center;">Seção IX Lançamento</p> <p>Art. 159. O contribuinte ou o tomador deve calcular o valor do imposto, recolhendo-o na forma e prazo previstos no artigo 162 independentemente de prévia notificação, exceto para as empresas prestadoras de serviços optantes pelo regime previsto pela Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), com redação alterada pela Lei Complementar 127 de 14 de agosto de 2007, observadas suas exceções.</p> <p>Art. 160. A notificação de lançamento deve conter: I – o nome do contribuinte ou do tomador responsável pelo pagamento do respectivo tributo; II – domicílio tributário do contribuinte ou tomador do serviço; III – o valor do crédito tributário; IV – a disposição legal relativa ao crédito tributário; V – a indicação das infrações e penalidades pecuniárias correspondentes, como também, o valor destas últimas; VI – o prazo para recolhimento do crédito tributário.</p> <p>Art. 161. A notificação do lançamento é feita ao contribuinte ou tomador, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço do seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários. § 1º Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, nos endereços mencionados neste artigo, o contribuinte ou tomador será notificado do lançamento do imposto, na seguinte conformidade:</p> <p>a) por via postal, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou por qualquer das pessoas referidas no <i>caput</i> deste artigo; b) por edital publicado. § 2º O edital de notificação deve incluir o nome do contribuinte ou tomador, seu respectivo número de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e o número do Auto de Infração e Imposição de Multa. § 3º A lavratura da notificação prevista no art. 200 § 1º, obedecerá as disposições do <i>caput</i> deste artigo.</p> <p style="text-align: center;">Seção X Recolhimento do Imposto</p> <p>Art. 162. O contribuinte ou tomador deve recolher, entre os dias 1º (primeiro) e 20 (vinte) de cada mês, através de documentos próprios, instituídos pelo Executivo, o imposto correspondente aos serviços prestados ou aos serviços tomados de terceiros relativos ao mês anterior, sendo que o pagamento deve obedecer à ordem escalonada de vencimento, a ser regulamentada por ato normativo.</p> <p>Art. 163. Será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo para recolhimento do imposto, cujo término ocorrer em data em que, por qualquer motivo, não funcionarem os estabelecimentos bancários arrecadadores, bem como nos casos em que for previsto o recolhimento dentro de determinado mês e no seu último dia, não funcionarem os mencionados órgãos arrecadadores.</p>	<p>(<u>LC 189, de 20/12/03</u>, art. 31, com a redação do art. 6º da <u>LC 289, de 22/05/09</u>)</p> <p>(<u>LC 189, de 20/12/03</u>, art. 32, com a redação do art. 1º da <u>LC nº 253, de 21/12/07</u>)</p> <p>(<u>LC 189, de 20/12/03</u>, art. 33)</p> <p>(<u>LC 189, de 20/12/03</u>, art. 34)</p> <p>(Parágrafo acrescido pelo art. 1º da <u>LC 280, de 22/12/08</u>, com a redação do art. 7º da <u>LC 289, de 22/05/09</u>)</p> <p>(<u>LC 189, de 20/12/03</u>, art. 35, com a redação do art. 3º da <u>LC 203, de 06/07/04</u>)</p> <p>(<u>LC 189, de 20/12/03</u>, art. 36)</p>
--	--

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

<p>Art. 164. O Executivo, tendo em vista a peculiaridade de cada atividade poderá adotar outra forma de recolhimento, distinta da prevista no artigo 162, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.</p>	<p>(LC 189, de 20/12/03, art. 37)</p>
<p>Art. 165. O pagamento do imposto sobre serviços, conforme os artigos 162, 163 e 164, não desobriga o contribuinte e/ou seu substituto das obrigações acessórias perante o fisco.</p>	<p>(LC 189, de 20/12/03, art. 38, com a redação do art. 1º da LC 253, de 21/12/07)</p>
<p>Seção XI Livros e Documentos Fiscais</p>	
<p>Art. 166. O contribuinte e/ou responsável deverão escriturar as notas fiscais de serviços prestados e/ou tomados de terceiros, ainda que não tributados, e manter, em cada um dos seus estabelecimentos, os livros fiscais correspondentes.</p> <p>§ 1º Os contribuintes enquadrados no regime do simples nacional serão obrigados a prestar todas as informações pertinentes à receita bruta total do período de apuração.</p> <p>§ 2º Os contribuintes autônomos isentos e/ou com regime de ISSQN fixo anual, ficam dispensados de escriturar o livro eletrônico de serviços prestados, desde que não emitam notas fiscais de serviços.</p> <p>§ 3º A escrituração do livro fiscal eletrônico de serviços tomados fica dispensada para os profissionais autônomos.</p> <p>§ 4º Fica dispensada a adoção do livro fiscal modelo 57 para os profissionais autônomos.</p> <p>§ 5º O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração.</p>	<p>(LC 189, de 20/12/03, art. 39 com a redação do art. 8º da LC 289, de 22/05/09)</p>
<p>Art. 167. Os livros fiscais deverão ser autenticados no prazo determinado pelo artigo 157, da seguinte forma:</p> <p>§ 1º Os livros fiscais modelos 57 e 58 serão impressos com folhas numeradas tipograficamente e somente poderão ser usados depois de autenticados pela repartição fiscal.</p> <p>§ 2º Os livros fiscais impressos eletronicamente, modelos 51 e 56, serão encadernados, quando do encerramento do exercício fiscal ou após o término das atividades, e levados a repartição fiscal competente para a autenticação podendo o Fisco, a qualquer tempo, adotar o registro e autenticação eletrônicas, através de ato normativo próprio, dando a devida publicidade do procedimento.</p>	<p>(LC 189, de 20/12/03, art. 40, com a redação do art. 1º da LC 253, de 21/12/07) (Parágrafo alterado pelo art. 1º da LC 253, de 21/12/07) (Parágrafo acrescido pelo art. 2º da LC 253, de 21/12/07 e alterado pelo art. 9º da LC 289, de 22/05/09)</p>
<p>Art. 168. Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.</p>	<p>(LC 189, de 20/12/03, art. 41)</p>
<p>Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.</p>	
<p>Art. 169. Por ocasião da prestação do serviço, os contribuintes ficarão obrigados à emissão de nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.</p>	<p>(LC 189, de 20/12/03, art. 42)</p>
<p>Art. 170. A impressão de notas fiscais, recibos, ordens de serviço, orçamentos e demais documentos auxiliares só poderão ser efetuados mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.</p> <p>§ 1º Os documentos fiscais referidos neste artigo terão validade de 02 (dois) anos, contados da data da homologação da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), sendo considerados inidôneos após o vencimento.</p> <p>§ 2º As Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), homologadas até 31/12/2003, terão validade até 31/12/2005.</p> <p>§ 3º Os documentos fiscais vencidos ficarão em poder do contribuinte durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados de seu vencimento.</p>	<p>(LC 189, de 20/12/03, art. 43)</p>
<p>§ 4º O contribuinte responde solidariamente em caso de impressão de documento fiscal confeccionado sem a correspondente AIDF por estabelecimento gráfico situado fora do município de Diadema.</p>	<p>(Parágrafo inserido, pelo art. 2º da LC 253, de 21/12/07) (Parágrafos acrescidos pelo art. 1º da LC 280, de 22/12/08, com a redação do art.10, da LC 289, de 22/05/09)</p>

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

§ 5º Considerar-se-á inidôneo para fins desta Consolidação e graduação das penalidades previstas no art. 177, IV, o documento fiscal:

- I – que não corresponda à uma efetiva prestação de serviço constante na lista vigente;
- II – emitido após o prazo de validade;
- III – confeccionado ou emitido sem autorização de impressão pela repartição fiscal competente;
- IV – emitido por contribuinte diferente do autorizado;
- V – emitido sem as indicações, forma de utilização e autenticação determinadas nesta Consolidação ou em regulamento;
- VI – emitido por quem não seja formalmente prestador de serviços.

Art. 171. O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

([LC 189, de 20/12/03](#), art. 44)

Parágrafo único. A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

Art. 172. Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial, observado o disposto no artigo 136, desta Consolidação.

([LC 189, de 20/12/03](#), art. 45, com a redação do art. 1º da [LC 253, de 21/12/07](#))

Art. 173. Além da inscrição mobiliária e respectivas alterações cadastrais, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos regulamentares.

([LC 189, de 20/12/03](#), art. 46, com a redação do art. 1º da [LC 253, de 21/12/07](#))

Art. 174. Fica instituída a Nota fiscal Eletrônica de Serviços Prestados sobre fatos gerados com incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

(Art. 3º da [LC 280, de 22/12/08](#), com a redação do art. 16 da [LC 289, de 22/05/09](#))

Parágrafo único. Sua regulamentação será normatizada por decreto próprio, estabelecendo critérios de uso, prazo de implantação, abrangência, emissão, controle e autorização.

Seção XII **Infrações e Penalidades**

Art. 175. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do imposto nos prazos fixados implica cobrança dos seguintes acréscimos:

([LC 189, de 20/12/03](#), art. 47)

I – Recolhimento fora do prazo, efetuado após o início de ação fiscal ou através dela:

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor principal do imposto devido ou estimado e não pago ou pago a menor.

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor principal do imposto devido, aos que obrigados a retenção ou que retiverem o tributo, não efetuarem o devido recolhimento no prazo legal.

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor principal do imposto devido sobre a prestação de serviços, conforme disposto no artigo 144;

(com a redação do art. 1º da [LC 253, de 21/12/07](#))

d) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor principal do imposto devido sobre serviços tomados, conforme disposto no artigo 144.

(Alínea acrescida pelo art. 2º da [LC 253, de 21/12/07](#))

Art. 176. O crédito tributário não pago no seu vencimento é atualizado monetariamente, mediante aplicação de coeficiente de atualização, nos termos da legislação própria.

([LC 189, de 20/12/03](#), art. 48)

Art. 177. As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

([LC 189, de 20/12/03](#), art. 49, com a redação do art. 1º da [LC 242, de 13/04/07](#))

I – Infrações relativas à inscrição mobiliária e alterações cadastrais:

(com a redação do art. 1º da [LC 253, de 21/12/07](#))

a) multa equivalente a 750 (setecentos e cinquenta) UFD às indústrias que deixarem de efetuar, na forma e prazo estabelecidos, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início. Nos casos de alteração, a multa será aplicada por alteração constatada;

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

<p>b) multa equivalente a 100 (cem) UFD aos demais contribuintes não previstos na alínea anterior;</p> <p>c) multa equivalente a 750 (setecentos e cinqüenta) UFD aos que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando for constatada inveracidade dos fatos;</p> <p>II – Infrações relativas aos livros fiscais quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:</p> <p>a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços prestados ou tomados de terceiros não escriturados, por exercício fiscal, observada a imposição mínima de 100 (cem) UFD, aos que não possuírem os livros ou, ainda que possuam, não estejam devidamente escriturados, na conformidade das disposições regulamentares;</p> <p>b) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços prestados ou tomados de terceiros não escriturados, por exercício fiscal, observada a imposição mínima de 50 (cinqüenta) UFD, aos que, ainda que possuam os livros devidamente autenticados, não efetuarem devidamente a escrituração nos prazos estabelecidos;</p> <p>c) multa equivalente a 100 (cem) UFD por livro fiscal de serviços prestados ou tomados de terceiros não encadernado ou autenticado corretamente conforme regulamento;</p> <p>d) multa equivalente a 100 (cem) UFD por livro fiscal modelo 57 ou 58 não autenticado ou pela falta de sua escrituração;</p> <p>e) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das informações contidas no artigo 166, § 1º, não declaradas e exigidas através do livro eletrônico de serviços prestados.</p> <p>III – Infrações relativas à fraude, adulteração, embarçamento, extravio ou inutilização de documentos fiscais:</p> <p>a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 500 (quinhentas) UFD, quando se tratar dos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto.</p> <p>b) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 500 (quinhentas) UFD, quando se tratar de notas fiscais de serviços.</p> <p>IV – Infrações relativas aos documentos fiscais:</p> <p>a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor declarado em nota fiscal que não corresponda à efetiva prestação de serviço constante na lista vigente;</p> <p>b) multa equivalente a 300 (trezentas) UFD a cada grupo de até 50 (cinqüenta) unidades em bloco ou não ao estabelecimento gráfico que confeccionar documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão, para si ou para terceiros, respondendo o contribuinte solidariamente se o estabelecimento gráfico estiver situado em outro município;</p> <p>c) multa equivalente a 300 (trezentas) UFD a cada grupo de até 50 (cinqüenta) unidades, em bloco ou não, ao contribuinte que confeccionar documentos fiscais em estabelecimentos gráficos sem a devida autorização do Fisco;</p> <p>d) multa equivalente a 25% (vinte e cinco) por cento do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 500 (quinhentas) UFD, aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem Nota Fiscal, Nota Fiscal-Fatura de Serviços ou outros documentos previstos nesta Consolidação;</p> <p>e) multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFD, a cada grupo de até 50 (cinqüenta) unidades, em bloco ou não, aos que utilizarem documento fiscal com prazo de validade vencido;</p> <p>f) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor declarado de serviços em documento fiscal confeccionado e utilizado sem a correspondente autorização para impressão;</p> <p>g) multa equivalente a 500 (quinhentas) UFD a cada grupo de até 50 (cinqüenta) unidades, em bloco ou não, aos que utilizarem documento fiscal inidôneo descrito nos incisos IV, V e VI, do § 4º, do art. 170, independentemente de outras penalidades relacionadas ao imposto.</p>	<p>(com a redação do art. 1º da <u>LC 253, de 21/12/07</u>) (Redação do art. 11, da <u>LC 289, de 22/05/09</u>)</p> <p>(Redação do art. 11, da <u>LC 289, de 22/05/09</u>) (com a redação do art. 1º da <u>LC 253, de 21/12/07</u>) (Alínea acrescida pelo art. 2º da <u>LC 253, de 21/12/07</u>) (com a redação do art. 1º da <u>LC 253, de 21/12/07</u>) (com a redação do art. 1º da <u>LC 253, de 21/12/07</u>)</p> <p>(Alínea acrescida pelo art. 2º da <u>LC 253, de 21/12/07</u>)</p> <p>(Alínea acrescida pelo art. 2º da <u>LC 253, de 21/12/07</u>, com a redação do art. 11 da <u>LC 289, de 22/05/09</u>) (com a redação do art. 11 da <u>LC 289, de 22/05/09</u>)</p> <p>(com a redação do art. 11 da <u>LC 289, de 22/05/09</u>)</p> <p>(Redação do art. 11 da <u>LC 289, de 22/05/09</u>)</p> <p>(Alínea acrescida pelo art. 2º da <u>LC 253, de 21/12/07</u>, com a redação do art. 11 da <u>LC 289, de 22/05/09</u>) (Redação do art. 11 da <u>LC 289, de 22/05/09</u>) (Redação do art. 11 da <u>LC 289, de 22/05/09</u>)</p>
--	---

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

<p>V - Infrações relativas à ação fiscal: multa de 400 (quatrocentas) UFD, aos que recusarem a exibição de arquivos magnéticos, documentos e livros fiscais, contábeis e comerciais, embarçarem a ação fiscal ou sonegarem informações e esclarecimentos solicitadas pelo Fisco para verificação de dados cadastrais, atividades, obrigações acessórias, apuração do preço dos serviços, fixação da estimativa e do imposto, por exercício notificado, na forma e prazos regulamentados.</p> <p>VI – Infrações relativas às declarações: multa de 100 (cem) UFD, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentados.</p> <p>Art. 178. No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.</p> <p>Art. 179. Na aplicação de multa que tenha por base a UFD, deve ser adotado o valor vigente, em moeda corrente, à data da lavratura do auto de infração.</p> <p>Art. 180. Quando se tratar de recolhimento a menor de tributo, a multa por recolhimento fora do prazo será calculada sobre a diferença entre o valor devido e o recolhido.</p> <p>Art. 181. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de apresentação da defesa, o valor da multa será reduzido de 60% (sessenta por cento).</p> <p>Art. 182. Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor da multa será reduzido de 40% (quarenta por cento).</p> <p>Art. 183. A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais somente elidirá a penalidade aplicável quando, sem prejuízo da observância às demais prescrições da legislação, for instruída com a recomposição da escrita fiscal do período ou a apresentação de novo livro em substituição ao extraviado, conforme o caso, e prova da publicação do anúncio da ocorrência, descrita de forma explícita, inclusive com a indicação dos números da documentação respectiva em jornal de grande circulação regional, por três dias consecutivos, acompanhada do pagamento do imposto devido se for o caso.</p> <p>Parágrafo único. Quando não houver prejuízo ao erário público o contribuinte poderá se beneficiar da denúncia espontânea, desde que não tenha sido iniciado nenhum procedimento administrativo fiscal.</p> <p>Seção XIII Reclamações e Recursos</p> <p>Art. 184. Os contribuintes ou responsáveis poderão apresentar reclamação ao Diretor do Departamento de Rendas contra o lançamento do imposto ou multa de que trata esta Consolidação, dentro do prazo de 30 (dias) dias, contados da data da Notificação do lançamento e, no caso de comunicado por via postal ou publicação, contados da data do comunicado ou da publicação do edital. Depois de decorrido o prazo inicial, somente será admitido recurso em 1ª (primeira) instância, ao Secretário de Finanças do Município, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do 1º (primeiro) dia, depois de decorrido o prazo inicial. No caso de indeferimento da reclamação, o prazo para apresentação do recurso em 1ª instância, é de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação do despacho de indeferimento.</p>	<p>(redação do art. 11 da LC 289, de 22/05/09)</p> <p>(LC 189, de 20/12/03, art. 50)</p> <p>(LC 189, de 20/12/03, art. 51)</p> <p>(LC 189, de 20/12/03, art. 52)</p> <p>(LC 189, de 20/12/03, art. 53, com a redação do art. 1º da LC 253, de 21/12/07)</p> <p>(LC 189, de 20/12/03, art. 54, com a redação do art. 1º da LC 253, de 21/12/07)</p> <p>(LC 189, de 20/12/03, art. 55, com a redação do art. 1º da LC 253, de 21/12/07)</p> <p>(LC 189, de 20/12/03, art. 56, com a redação do art. 4º da LC 203, de 06/07/04)</p>
---	--

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

<p>Art. 185. O prazo máximo, para apresentação do recurso em 2ª (segunda) instância ao Conselho Municipal de Contribuintes ou à instituição que vier a substituí-lo, é de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação do despacho de indeferimento do recurso em 1ª (primeira) instância. Cabe ao Conselho Municipal de Contribuintes ou a instituição que vier a sucedê-lo, manifestar-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do recurso, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias para que solicite, se necessário, maiores subsídios. Após o vencimento dos prazos e não havendo manifestação do Conselho ou da instituição que vier a substituí-lo, o recurso deverá retornar ao Secretário de Finanças, para que mantenha ou reforme a decisão de 1ª (primeira) instância. Caso não haja reclamação ou recurso de 1ª (primeira) instância, o prazo será de 45 (quarenta e cinco) dias, para o recurso em 2ª (segunda) instância, contados a partir da data da Notificação do Lançamento, do comunicado ou da publicação. Havendo desrespeito aos prazos, por parte do contribuinte, as reclamações e recursos interpostos não serão objetos de apreciação por parte da Administração.</p>	<p>(LC 189, de 20/12/03, art. 57, com a redação do art. 4º da LC 203, de 06/07/04)</p>
<p style="text-align: center;">Seção XIV Isonções</p>	
<p>Art. 186. São isentas as operações efetuadas por prestadores de serviços, abaixo descritos, no próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclames ou letreiros, com receita bruta anual até 24 (vinte e quatro) salários mínimos vigentes, não sendo considerados empregados os filhos, o cõnjuge e o companheiro (a) do (a) responsável:</p> <ol style="list-style-type: none">01) sapateiro-remendão;02) engraxate;03) afiador de utensílios domésticos autônomo;04) afinador de instrumentos musicais autônomo;05) zelador, faxineiro, ama-seca, cozinheiro, doceira, lavadeira, jardineiro, mordomo, passador, diarista e demais serviços domésticos;06) balconista;07) costureira, alfaiate, bordadeira, tricoteira;08) carregador;09) datilógrafo, digitador;10) garçom;11) guarda-noturno;12) músico;13) Empresários de espetáculos circenses.	<p>(LC 189, de 20/12/03, art. 58, com a redação do artigo 4º da LC 203, de 06/07/04)</p>
<p>Art. 187. São isentos do imposto, desde que apresentem requerimento instruído com os documentos relacionados no artigo 194:</p> <p>I – as associações culturais e as desportivas, sem vendas de <i>poules</i> ou talões de apostas;</p> <p>II – as creches, casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos com fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos.</p>	<p>(LC 189, de 20/12/03, art. 59, com a redação do art. 1º da LC 253, de 21/12/07)</p>
<p>Art. 188. São isentos do imposto os promoventes de concertos, recitais, <i>shows</i>, projeções cinematográficas, exposições, quermesses e espetáculos similares, cuja receita integral, sem deduções, se destine a fins assistenciais.</p>	<p>(LC 189, de 20/12/03, art. 60)</p>
<p>Art. 189. A concessão do favor fiscal prevista no artigo anterior deve ser requerida, previamente, pelos promoventes, instruído o pedido com os seguintes elementos:</p> <p>I – indicação da data, horário e local do espetáculo e destino do produto da arrecadação total;</p> <p>II – termo de compromisso, no qual os promoventes assumem a responsabilidade intransferível pelo pagamento do imposto incidente, se o produto da arrecadação global não for destinado à finalidade declarada;</p> <p>III – tratando-se de pessoa jurídica, exceto entidades públicas ou declaradas de utilidade pública, prova de:</p> <ol style="list-style-type: none">a) constituição, devidamente registrada;b) composição da Diretoria ou representação legal.	<p>(LC 189, de 20/12/03, art. 61)</p>

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

<p>§ 1º A isenção de que trata este artigo será concedida condicional e provisoriamente, tornando-se definitiva com a comprovação da aplicação da receita total, sob pena de lançamento do imposto, então devido, inscrição da dívida e sua cobrança executiva.</p> <p>§ 2º Considerar-se-ão também como aplicação da receita as inversões patrimoniais para início, manutenção ou desenvolvimento das atividades das instituições beneficentes que obtenham a isenção ou em cujo favor reverta a arrecadação.</p> <p>§ 3º Os convites ou bilhetes de ingresso, numerados mecânica e seguidamente, serão chancelados para posterior controle, com a nota de isentos condicionalmente.</p> <p>§ 4º A prestação de contas da receita global, auferida nos espetáculos pelo promovente, será efetuada dentro de 10 (dez) dias da realização destes, apresentados os documentos comprobatórios e devolvidos os ingressos não utilizados.</p> <p>Art. 190. A entidade beneficiada com a receita integral, diretamente ou por reversão, independentemente da prestação de contas referida no artigo anterior, comprovará dentro de 90 (noventa) dias, a aplicação do numerário, cuja exatidão será conferida pela unidade competente.</p> <p>Parágrafo único. O prazo fixado neste artigo poderá, por solicitação da entidade beneficiada, ser prorrogado, a critério exclusivo da Administração.</p> <p>Art. 191. Nos casos de inobservância dos artigos 189 e 190 ou de inexatidão ou ausência de assentamentos contábeis, a isenção será denegada e o contribuinte intimado a pagar o imposto.</p> <p>Parágrafo único. Não sendo recolhido o imposto proceder-se-á à lavratura do competente Auto de Infração.</p> <p>Art. 192. Julgadas satisfatórias as contas, a Administração deferirá a isenção, no exercício analisado.</p> <p>Art. 193. A administração poderá exigir, a seu critério e para efeito da apreciação do cabimento da isenção, que o contribuinte junte ao requerimento documentos fiscais e contábeis correspondentes às receitas demonstradas.</p> <p>Art. 194. As isenções previstas no artigo 187, dependerão de aprovação e requerimento anual, onde a sociedade comprove não haver distribuído qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado, bem como a natureza dos serviços prestados, instruído com os seguintes documentos:</p> <p>I – cópia autêntica dos estatutos sociais e suas alterações posteriores, devidamente registrados no órgão competente;</p> <p>II – ata da assembléia que elegeu a última diretoria;</p> <p>III – balanço e demonstrativo de receitas e despesas dos dois últimos exercícios anteriores ao pedido;</p> <p>IV – relatório das atividades realizadas no exercício anterior e programação das a realizar;</p> <p>V – declaração de que seus livros e escrituração se revestem das formalidades exigidas por lei, com a ratificação do contador;</p> <p>VI – relação de pagamentos efetuados a título de salários e por serviços prestados por terceiros, durante o exercício anterior ao pedido;</p> <p>VII – Certidões Negativas de Débitos (INSS, Receita Federal).</p> <p>VIII – Lei municipal que declara a entidade de utilidade pública.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese de instituições novas, os documentos previstos nos incisos III e IV poderão, a critério da Administração, serem dispensados ou substituídos por outros.</p> <p>Art. 195. As isenções a que se referem os artigos 187 e 188 não eximem os beneficiários do cumprimento das obrigações fiscais, contidas na legislação do imposto, inclusive da responsabilidade pelos tributos que lhe caibam reter na fonte, e não os dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios da execução de obrigações tributárias por terceiros.</p>	<p>(com a redação do art. 1º da LC 253, de 21/12/07)</p> <p>(LC 189, de 20/12/03, art. 62)</p> <p>(LC 189, de 20/12/03, art. 63, com a redação do art. 1º da LC 253, de 21/12/07)</p> <p>(LC 189, de 20/12/03, art. 64)</p> <p>(LC 189, de 20/12/03, art. 65)</p> <p>(LC 189, de 20/12/03, art. 66, com a redação do art. 1º da LC 253, de 21/12/07)</p> <p>(Inciso acrescido pelo art. 2º da LC 253, de 21/12/07)</p> <p>(LC 189, de 20/12/03, art. 67, com a redação do art. 1º da LC 253, de 21/12/07)</p>
---	---

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

<p>Art. 196. Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN os motoristas de táxi, caminhões, veículos de aluguel, veículos utilizados no transporte de escolares e os motociclistas prestadores do serviço municipal de transporte de moto-entrega.</p> <p>Art. 197. Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, os imóveis de uso residencial com área construída de até 80 m² (oitenta metros quadrados), desde que atendam os seguintes requisitos: a) o contribuinte do imposto deverá ser proprietário de um único imóvel, onde resida; b) o contribuinte não poderá perceber salário ou remuneração, seja a que título for, superior a 504 UFD.</p> <p>Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo alcança, também, os conjuntos habitacionais populares, vertical ou horizontal, cuja unidade autônoma não exceda a área construída a que se refere o <i>caput</i> deste artigo.</p>	<p>(art. 1º da LC 120 de 29/03/00, alterado pelo art. 1º da LC 140, de 05/07/01)</p> <p>(art. 1º da LC 84, de 28/12/98, combinado com LC 131 de 22/12/00)</p>
<p style="text-align: center;">Seção XV Fiscalização</p>	
<p>Art. 198. A fiscalização do imposto compete aos Agentes Fiscais III e aos Fiscais de Tributos da Divisão de Tributos Mobiliários, da Secretária de Finanças, os quais, no exercício de suas funções, devem obrigatoriamente exibir ao contribuinte sua credencial.</p> <p>§ 1º Os servidores referidos neste artigo solicitarão o auxílio policial, sempre que este se fizer necessário para o desempenho de suas funções.</p> <p>§ 2º A administração fazendária municipal e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.</p>	<p>(LC 189, de 20/12/03, art. 68)</p> <p>(Parágrafo renumerado pelo art. 1º da LC 280, de 22/12/08, com a redação do art. 12 da LC 289, de 22/05/09)</p> <p>(Parágrafo acrescido pelo art. 1º da LC 280, de 22/12/08, com a redação do art. 12 da LC 289, de 22/05/09)</p>
<p>Art. 199. Os Agentes Fiscais III e os Fiscais de Tributos quando, no exercício de suas funções, comparecerem ao estabelecimento do contribuinte, lavrarão, obrigatoriamente, termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como as datas inicial e final da execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que se chegaram, e tudo o mais que for de interesse para a fiscalização.</p> <p>§ 1º Os termos serão lavrados no livro fiscal próprio ou, na sua falta, em qualquer livro fiscal exibido.</p> <p>§ 2º Verificada qualquer infração, lavrar-se-á Auto de Infração e impor-se-á a multa cabível, consignando-se os respectivos termos, como dispõe o <i>caput</i> deste artigo.</p>	<p>(LC 189, de 20/12/03, art. 69)</p>
<p>Art. 200. São obrigados a exibir arquivos magnéticos, documentos e livros fiscais, contábeis e comerciais relativos ao imposto, prestar as informações e esclarecimentos solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação dos servidores municipais incumbidos da fiscalização:</p> <p>I – os contribuintes, tomadores e todos os que participarem das operações ou prestações de serviços sujeitas ou não ao imposto; II – os serventuários de ofício; III – os servidores públicos municipais; IV – as empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa; V – os bancos, instituições financeiras e estabelecimentos de crédito; VI – os síndicos, comissários e inventariantes; VII – os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários; VIII – as companhias de armazéns gerais; IX – todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.</p>	<p>(LC 189, de 20/12/03, art. 70, com a redação do art. 1º da LC 280, de 22/12/08)</p> <p>(Redação do art. 1º da LC 280, de 22/12/08)</p>
<p>§ 1º A intimação para apresentação de livros, documentos, arquivos magnéticos, esclarecimentos ou informações, ou para cumprimento de exigências, deverá ser atendida no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.</p>	<p>(Parágrafos 1º a 5º acrescidos pelo art. 1º da LC 280, de 22/12/08, com a redação do art. 13 da LC 289, de 2/05/09)</p>

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

§ 2º A falta de atendimento no prazo estipulado na intimação ou o atendimento extemporâneo constitui embaraço à ação fiscal, acarretando a imediata apuração e cobrança dos créditos tributários devidos e não pagos pelos contribuintes ou responsáveis, inclusive por arbitramento, sem prejuízo das penalidades por descumprimento das obrigações acessórias exigidas e, sendo o caso, o cancelamento da inscrição municipal no CCM nos termos do § 2º do artigo 153.

§ 3º Quando não estabelecidos de forma contrária, os prazos fixados nesta Consolidação ou na legislação tributária municipal serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ 4º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 5º Considera-se realizada a intimação contando-se, do prazo do § 1º, a data:

- a) da entrega na pessoa do intimado ou de seus familiares, empregados, prepostos ou representantes, no caso de notificação pessoal;
- b) do recebimento, constante no comprovante de entrega, em caso de notificação por via postal;
- c) da publicação, no caso de edital em jornal de grande circulação local ou regional.

Art. 201. O sujeito passivo da obrigação tributária, bem como as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta, que deve ser apresentada por escrito perante a Divisão de Tributos Mobiliários/Serviço de Fiscalização Tributária, sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

§ 1º A consulta não suspende o prazo para recolhimento do Imposto, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente.

§ 2º A consulta será considerada inapta, sendo arquivada de plano caso não cumpridos os requisitos do *caput* deste artigo e quando:

- I – formulada por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- II – formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;
- III – o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- IV – o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
- V – não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexactidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade consultada.

§ 3º Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o consulente, em relação à matéria consultada.

§ 4º O cumprimento da decisão da consulta formulada exige o consulente de qualquer penalidade até sua reforma por fato superveniente, lei ou norma administrativa.

Seção XVI
Regimes Especiais de Controle e Fiscalização

Art. 202. A Secretária de Finanças, no interesse do Fisco ou dos contribuintes, poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial, tanto para o pagamento do tributo, como para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, aplicável aos contribuintes.

Parágrafo único. O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo contribuinte, advertindo ainda, que o regime poderá ser, a qualquer tempo, e a critério do Fisco, revogado.

Art. 203. Quando o contribuinte deixar, reiteradamente, de cumprir as obrigações fiscais, a Secretária de Finanças poderá impor-lhe regime especial para cumprimento dessas obrigações, determinando as medidas julgadas necessárias para compelir o contribuinte à observância da legislação municipal.

Parágrafo único. O ato que instituir o regime especial fixará o período de sua vigência, alertando que as regras impostas poderão ser alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério do Fisco.

(Art. 70-A acrescido à [LC 189, de 20/12/03](#) pela [LC 280, de 22/12/08](#), com a redação do art. 14 da [LC 289, de 22/05/09](#))

([LC 189, de 20/12/03](#), art. 71)

([LC 189, de 20/12/03](#), art. 72)

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

<p>Art. 204. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.</p>	<p>(LC 189, de 20/12/03, art. 73)</p>
<p>Seção XVII Apreensão de Livros e Documentos</p>	
<p>Art. 205. Poderão ser apreendidos livros e documentos fiscais e contábeis, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova da legislação tributária, ou de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.</p>	<p>(LC 189, de 20/12/03, art. 74)</p>
<p>Art. 206. A apreensão será objeto de lavratura do termo respectivo com a indicação dos dispositivos da legislação em que se fundamenta, contendo a descrição dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.</p> <p>Parágrafo único. O atuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na seguinte conformidade:</p> <p>I – pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do termo ao próprio contribuinte, seu representante, mandatário ou pessoa de seu domicílio;</p> <p>II – por via postal registrada, acompanhada de cópia do termo com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;</p> <p>III – por edital publicado.</p>	<p>(LC 189, de 20/12/03, art. 75)</p>
<p>Art. 207. A devolução dos livros e documentos apreendidos poderá ser feita quando, a critério do Fisco, não houver inconveniente para a comprovação da infração, deles extraído-se, se for o caso, cópia autenticada.</p> <p>Parágrafo único. A restituição dos documentos e livros apreendidos será feita mediante lavratura do respectivo termo.</p>	<p>(LC 189, de 20/12/03, art. 76)</p>
<p style="text-align: center;">Seção XVIII Disposições Finais</p>	
<p>Art. 208. A prova de quitação do imposto é indispensável ao pagamento de obras e serviços contratados com o Município que não estejam exonerados do imposto.</p>	<p>(LC 189, de 20/12/03, art. 77, com a redação do art. 1º da LC 253, de 21/12/07)</p>
<p>Art. 209. Serão, obrigatoriamente, assinados pelo titular do estabelecimento, sócio, gerente ou diretor credenciado, contratualmente ou estatutariamente, ou ainda, por procurador, devidamente habilitado para o fim previsto neste artigo, os documentos de inscrição, alteração de dados e cancelamento do cadastro mobiliário, bem como outras declarações e documentos exigidos pelo Fisco.</p>	<p>(LC 189, de 20/12/03, art. 78, com a redação do art. 1º da LC 253, de 21/12/07)</p>
<p>Art. 210. O contribuinte poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos referidos nos artigos 175 e 176, desde que efetue o depósito administrativo da importância questionada.</p> <p>§ 1º Na hipótese de depósito parcial, os acréscimos incidirão sobre a parcela não depositada.</p> <p>§ 2º O depósito devolvido por ter sido julgada procedente a reclamação ou o recurso será atualizado monetariamente, na forma da legislação própria.</p> <p>§ 3º Não sendo provido o recurso, dirigido à Diretoria de Rendas ou à Secretária de Finanças, conforme o caso, a quantia depositada converter-se-á em receita, obedecendo ao disposto no <i>caput</i> deste artigo.</p>	<p>(LC 189, de 20/12/03, art. 79)</p>
<p>Art. 211. O pedido de restituição de indébito do ISSQN, nos casos previstos nos artigos 165 a 169 da Lei 5172/66 – CTN será apresentado através de requerimento específico do interessado, dirigido à Divisão de Tributos Mobiliários/ Serviço de Fiscalização Tributária.</p> <p>Parágrafo único. O requerimento será elaborado, sob pena de indeferimento, mediante:</p> <p>I – comprovante do pagamento original considerado indevido, se for o caso de restituição integral, ou cópia xerográfica, se parcial;</p> <p>II – valor cuja restituição se pleiteia;</p> <p>III – natureza do débito a que se refere o pagamento;</p> <p>IV – as razões que levaram ao pagamento indevido.</p>	<p>(Art. 70-B acrescido à LC 189, de 20/12/03 pela LC 280, de 22/12/08, com a redação do art. 14 da LC 289, de 22/05/09)</p>

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

<p>Art. 212. O Executivo não efetuará, de ofício, lançamento tributário do qual deverá resultar notificação de valor inferior a 30 (trinta) Unidades Fiscais de Diadema, abrangendo dois ou mais lançamentos realizados em conjunto, sendo observada a soma dos valores e não cada um deles isoladamente.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO II DAS TAXAS</p> <p style="text-align: center;">Capítulo I Taxa de Coleta de Lixo</p> <p>Art. 213. Fica instituída taxa de coleta de lixo, devida pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de remoção de resíduos sólidos dos imóveis prediais urbanos.</p> <p>Art. 214. Considera-se prédio urbano o imóvel assim definido em norma geral do imposto predial e territorial urbano.</p> <p>Art. 215. Contribuinte da taxa de que trata o artigo 213 é o proprietário, o titular do seu domínio ou seu possuidor a qualquer título, de unidade ou sub-unidade imobiliária edificada.</p> <p>Art. 216. A base de cálculo da taxa de que trata o artigo 213 é o custo do serviço prestado ou colocado à disposição, vinculado à atividade estatal, à razão de 58,50 (cinquenta e oito e meia) UFD, por exercício financeiro, incidente sobre cada unidade ou sub-unidade.</p> <p>Art. 217. A taxa de que trata o artigo 213 poderá ser lançada e arrecadada em conjunto ou separadamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e parcelada, em 04 (quatro) parcelas iguais e sucessivas. Parágrafo único. A taxa de que trata o <i>caput</i> deste artigo será lançada e arrecadada conjuntamente com o IPTU – Impostos Predial e Territorial Urbano, em 11 (onze) parcelas iguais e sucessivas, quando se tratar de imóveis residenciais.</p> <p>Art. 218. Aplicam-se ao lançamento e arrecadação da taxa de que trata o artigo 213 as normas relativas ao imposto predial e territorial urbano.</p> <p>Art. 219. O Poder Executivo concederá isenção da Taxa de Coleta de Lixo, aos contribuintes que apresentem deficiência física que impeça o exercício normal de suas atividades produtivas e remuneradas; aos aposentados e pensionistas, sem limite de idade, desde que devidamente comprovada essa situação através de órgão competente da Prefeitura, atendendo às seguintes disposições contidas na <u>Lei Complementar nº 21/93</u> e alterações posteriores:</p> <p>I – não percebam, a qualquer título, remuneração mensal superior a 504 (quinhentas e quatro) Unidades Fiscais de Diadema – UFD;</p> <p>II – sejam proprietários ou legítimos possuidores de um único imóvel, com metragem construída de até 200 (duzentos) metros quadrados em terreno de até 300 (trezentos) metros quadrados, onde residam. Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata este artigo poderá ser requerida pelos interessados até 30 (trinta) dias após o vencimento da 1ª (primeira) parcela do carnê do imposto.</p> <p>Art. 220. Fica concedida às entidades religiosas, e relativamente aos imóveis de sua propriedade que sejam efetivamente utilizados como templos de qualquer culto, isenção da taxa de coleta de lixo.</p> <p style="text-align: center;">Capítulo II Taxa de Combate a Sinistros</p>	<p>(Art. 2º da <u>LC 280, de 22/12/08</u>, com a redação do art. 15 da <u>LC 289, de 22/05/09</u>)</p> <p>(<u>LC 81, de 22/12/98</u>, art. 3º)</p> <p>(<u>LC 81, de 22/12/98</u>, art. 4º)</p> <p>(<u>LC 81, de 22/12/98</u>, art. 5º)</p> <p>(<u>LC 81, de 22/12/98</u>, art. 6º, combinado com <u>LC 131 de 22/12/00</u>)</p> <p>(<u>LC 81, de 22/12/98</u>, art. 7º)</p> <p>(<u>LC 81, de 22/12/98</u>, art. 8º)</p> <p>(<u>LC 81, de 22/12/98</u>, art. 9º)</p> <p>(art. 1º da <u>LC 21, de 20/10/93</u>, com a redação do art. 4º da <u>LC 32, de 27/12/94</u>, combinado com <u>LC 43, de 26/12/95</u> e <u>LC 131 de 22/12/00</u>)</p> <p>(<u>LC 21, de 20/10/93</u>, art. 1º)</p> <p>(<u>LC 109, de 29/12/99</u>, art. 1º)</p>
--	--

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

<p>Art. 221. Fica instituída a taxa de combate a sinistros, devida pela utilização efetiva ou potencial dos serviços de assistência, combate e extinção de incêndios ou de outros sinistros de imóveis urbanos edificados.</p> <p>Parágrafo único. Para efeito deste Capítulo consideram-se imóveis urbanos edificados os edifícios e as construções que possam servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.</p>	<p>(LC 147, de 10/12/01, art. 1º)</p>
<p>Art. 222. Contribuinte da taxa de combate a sinistros é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel urbano edificado.</p>	<p>(LC 147, de 10/12/01, art. 2º)</p>
<p>Art. 223. A taxa de combate a sinistros é devida anualmente e será cobrada à razão de:</p> <p>I – 6,3241 (seis inteiros, três mil, duzentos e quarenta e um décimos de milésimos) UFD, para todas as unidades ou sub-unidades imobiliárias lançadas de uso exclusivo e predominantemente residencial, bem como os imóveis de uso exclusivo e predominantemente não residencial até 40,00 m² (quarenta metros quadrados) de área construída;</p> <p>II – 21,4394 (vinte e um inteiros, quatro mil, trezentos e noventa e quatro décimos de milésimos) UFD por unidade ou sub-unidade lançada, no caso de imóveis de uso exclusivo e predominantemente não residencial com área construída acima de 40,00 m² (quarenta metros quadrados).</p> <p>Parágrafo único. A receita proveniente da taxa de combate de sinistros será destinada, exclusivamente:</p> <p>a) 70% (setenta por cento) à manutenção da Unidade do Corpo de Bombeiros sediada no Município de Diadema;</p> <p>b) 30% (trinta por cento) à manutenção do Serviço de Defesa Civil de Diadema.</p> <p>Art. 224. A taxa de combate a sinistros poderá ser lançada e arrecadada em conjunto e de conformidade com o IPTU – Impostos Predial e Territorial Urbano, aplicando-se, em qualquer caso, as normas relativas àquele tributo, devendo sua cobrança ser efetuada por intermédio de aviso de lançamento anexo ao carnê do IPTU, que deverá ser quitado em parcela única.</p>	<p>(LC 147, de 10/12/01, art. 3º)</p> <p>(com a redação da LC 292, de 15/07/09, art. 1º)</p> <p>(LC 147, de 10/12/01, art. 4º)</p>
<p>Capítulo III Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento</p>	
<p>Art. 225. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, é devida em razão da fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo, da higiene, saúde, segurança, ordem e tranqüilidade públicas a que estão sujeitos a localização, a instalação e o funcionamento de quaisquer atividades, no território do Município.</p> <p>§ 1º Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização de que trata este artigo, as relacionadas com o comércio, inclusive eventual e ambulante, indústria, agropecuária, prestação de serviços em geral, bem como as atividades exercidas por entidades, sociedades ou associações civis de qualquer natureza, além das decorrentes de profissão, arte ou ofício.</p> <p>§ 2º A incidência e o pagamento da Taxa independem:</p> <p>I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relacionadas com a atividade, inclusive de licença, autorizações, permissões ou concessões;</p> <p>II – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;</p> <p>III – do caráter permanente ou transitório da atividade;</p> <p>IV – do pagamento de preços públicos, exigidos para a expedição de alvarás ou realização de vistorias.</p>	<p>(LC 33, de 27/12/94, art. 3º)</p>
<p>Art. 226. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento das atividades descritas no § 1º do artigo 225 desta Consolidação.</p> <p>Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:</p> <p>I – o locatário do imóvel onde estiverem instalados equipamentos usados na exploração de serviços de diversões públicas e o locador de tais equipamentos;</p> <p>II – o promotor de feiras, exposições e congêneres, o locador ou o cedente de espaço de bem imóvel, com relação às barracas, <i>stands</i>, ou assemelhados.</p>	<p>(LC 33, de 27/12/94, art. 4º)</p>

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

<p>Art. 227. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento será calculada de conformidade com a Tabela IV, anexa à presente Consolidação, bem como devida pelo período inteiro, previsto na referida tabela. Parágrafo único. Inexistindo na Tabela especificação precisa de determinada atividade, a Taxa será calculada pelo item que, com ela, mantiver maior identidade e, enquadrando-se o sujeito passivo, em mais de uma dentre as atividades indicadas na citada tabela, será utilizado para cálculo da Taxa o item que conduzir ao maior valor.</p> <p>Art. 228. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento deverá ser calculada e recolhida pelos próprios contribuintes, na forma, condições e prazos regulamentares, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, para recolhimento, também, segundo disposto em regulamento. § 1º Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considerar-se-á ocorrido:</p> <p>I – na data de início da atividade, no primeiro ano de exercício, sendo proporcional aos meses ou fração de mês que restarem do exercício; II – a primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes, sendo proporcional aos meses ou fração de mês relativos ao ano de cancelamento da inscrição municipal. § 2º Para o recolhimento da Taxa tomar-se-á o valor da Unidade Fiscal de Diadema - UFD - da data do vencimento, tomando-se, no caso de recolhimento antecipado, a UFD da data do pagamento.</p> <p>Art. 229. Ficam isentos da Taxa de Fiscalização, de Localização, Instalação e Funcionamento:</p> <p>I – as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exercem suas atividades nas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aqueles que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores; II – os cegos e demais deficientes físicos, quando exerçam suas atividades por conta própria e sem empregados, ainda que com o auxílio dos próprios filhos e do cônjuge; III – estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos, assim entendidos os que prestem, gratuitamente e ao público em geral, os serviços diretamente relacionados com os seus objetivos institucionais, segundo previsto nos respectivos estatutos e atos constitutivos; IV – os templos de qualquer culto.</p>	<p>(<u>LC 33, de 27/12/94</u>, art. 5º)</p> <p>(<u>LC 33, de 27/12/94</u>, art. 6º)</p> <p>(com a redação do art. 1º da <u>LC 235, de 20/11/06</u>) (com a redação do art. 1º da <u>LC 235, de 20/11/06</u>) (combinado com <u>LC 43, de 26/12/95</u> e <u>LC 131 de 22/12/00</u>)</p> <p>(<u>LC 33, de 27/12/94</u>, art. 7º)</p> <p>(inciso acrescido pelo art. 1º da <u>LC 105, de 10/12/99</u>)</p>
<p style="text-align: center;">Capítulo IV Taxa de Fiscalização de Publicidade</p> <p>Art. 230. A Taxa de Fiscalização de Publicidade é devida em razão da fiscalização a que estão sujeitas a exploração ou utilização de anúncios nas vias, logradouros públicos ou que possam ser visíveis destes, ou ainda, em quaisquer locais de acesso público, além dos afixados em veículos. § 1º Para efeito de incidência da Taxa de Fiscalização de Publicidade consideram-se anúncios quaisquer formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive os desenhos, siglas, dísticos e logotipos representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas. § 2º A incidência e o pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade independem: I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relacionadas com o anúncio, inclusive licenças, autorizações, concessões ou permissões; II – do pagamento de preços públicos, remuneratórios de alvarás e vistorias. § 3º Quaisquer alterações procedidas quanto às características do anúncio, assim como à sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa de Fiscalização de Publicidade.</p> <p>Art. 231. A taxa incide sobre a publicidade feita nos logradouros públicos sem a prévia autorização da Prefeitura, ou em desacordo com a autorização deferida.</p> <p>Art. 232. A Taxa de Fiscalização de Publicidade não incide quanto:</p> <p>I – aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos e de seus candidatos, na forma da legislação eleitoral;</p>	<p>(<u>LC 33, de 27/12/94</u>, art. 8º)</p> <p>(§ 2º do art. 4º, combinado com o art. 7º, ambos da <u>LC 80, de 01/12/98</u>).</p> <p>(<u>LC 33, de 27/12/94</u>, art. 9º)</p>

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

<p>II – aos anúncios no interior de estabelecimento, meramente indicativos de artigos e serviços neles negociados ou explorados e seus respectivos preços;</p> <p>III – aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordem e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando afixados nas respectivas sedes ou dependências;</p> <p>IV – aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública quando colocados nas respectivas sedes e dependências;</p> <p>V – aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;</p> <p>VI – as placas ou letreiros que contiverem simplesmente a denominação de um prédio;</p> <p>VII – aos anúncios destinados à orientação do público, tais como indicativos de cautela, perigo, uso, lotação, capacidade, emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer desenho de valor publicitário;</p> <p>VIII – às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, bem como aos anúncios de venda e locação de imóveis, quando colocados no próprio imóvel, desde que sem qualquer desenho de valor publicitário;</p> <p>IX – às placas de profissionais, colocadas em residências ou locais de trabalho dos próprios anunciantes, desde que contenham apenas seus nomes e profissões;</p> <p>X – aos painéis e tabuletas decorrentes de imposição legal, tais como os afixados no local das obras de construção civil durante a sua execução, desde que contenham apenas as indicações exigidas pela legislação própria, sem o acréscimo de desenhos de valor publicitário.</p> <p>Art. 233. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Publicidade é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais referidos no artigo 230, desta Consolidação, fizer qualquer tipo de anúncio, explorar ou utilizar a divulgação do anúncio de terceiros. Parágrafo único. São solidariamente obrigados ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade: I – aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado; II – o proprietário, o locador ou cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.</p> <p>Art. 234. A Taxa de Fiscalização de Publicidade será calculada na forma da Tabela V, anexa à presente Consolidação e será devida pelo período inteiro, consignado pela citada tabela, ainda que o anúncio seja utilizado ou explorado em parte do período considerado. Parágrafo único. Não havendo na tabela, especificação precisa de determinado anúncio, a Taxa de Fiscalização de Publicidade, será calculada pelo item que, com ele, mantiver maior identidade de características e, caso o anúncio enquadre-se em mais de um item da tabela, será utilizado aquele que conduzir ao maior valor.</p> <p>Art. 235. A Taxa de Fiscalização de Publicidade deverá ser calculada e recolhida pelos próprios contribuintes, na forma, prazos e condições regulamentares, podendo a critério da Administração, ser lançada de ofício, para recolhimento, também, segundo o imposto em regulamento. Parágrafo único. Para o recolhimento da Taxa tomar-se-á o valor da Unidade Fiscal de Diadema - UFD, da data do vencimento, tomando-se, no caso de recolhimento antecipado, a UFD da data de pagamento.</p> <p>Art. 236. O simples pagamento da taxa não autoriza a publicidade e não vincula seu deferimento.</p> <p>Art. 237. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Publicidade: I – quando anual o período de incidência, na data de início do anúncio, assim entendida a de sua instalação, afixação ou veiculação, no primeiro ano e, em 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes; II – nos demais casos, na data da instalação, afixação ou veiculação do anúncio.</p> <p>Art. 238. Fica isenta da Taxa de Publicidade a pessoa física ou jurídica que, às suas expensas, construir e conservar os abrigos de paradas de ônibus e táxis.</p>	<p>(LC 33, de 27/12/94, art. 10)</p> <p>(LC 33, de 27/12/94, art. 11)</p> <p>(LC 33, de 27/12/94, art. 12)</p> <p>(combinado com LC 43, de 26/12/95 e LC 131 de 22/12/00)</p> <p>(§ 1º do art. 4º da LC 80, de 01/12/98)</p> <p>(LC 33, de 27/12/94, art. 13)</p>
--	---

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

<p>Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo será de 12 (doze) meses, contados a partir da construção dos abrigos de paradas de ônibus e de táxis.</p> <p>Art. 239. Fica isenta da taxa de publicidade a pessoa jurídica que, às suas expensas, produzir e veicular faixas e <i>banner's</i> relativos à campanhas informativas, educativas ou de orientação social e eventos da Municipalidade de Diadema, podendo, em contrapartida, veicular, na mesma peça de divulgação, publicidade não institucional.</p> <p>§ 1º A publicidade prevista no <i>caput</i> deste artigo obedecerá ao disposto no § 1º, do inciso XXII, do artigo 37 da Constituição Federal.</p> <p>§ 2º A publicidade não institucional da empresa parceira, com sua logomarca e mensagem, será de até 15% (quinze por cento) do total da peça.</p> <p>§ 3º A forma de participação das pessoas jurídicas será mediante edital de chamamento público, que definirá o formato das peças, a designação de locais para veiculação e demais condições pertinentes.</p> <p>§ 4º A Secretaria Municipal de Comunicação será o órgão competente para promover a execução das ações previstas no <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>Art. 240. Fica isenta da Taxa de Publicidade a pessoa jurídica que, às suas expensas, aderir ao programa de adoção de praças, áreas verdes e próprios municipais de esportes, educação, cultura e lazer, no âmbito do Município de Diadema.</p> <p>Art. 241. As entidades que detiverem o direito de conservação e manutenção dos logradouros autorizadas a colocar, nestes, placas identificadas da sua condição de permissionárias, com as dimensões de 25 x 60 cm, sendo-lhes outorgada isenção da Taxa de Fiscalização de Publicidade, incidente sobre as referidas placas.</p>	<p>(artigo incluído pelo art. 1º da LC 218, de 14/07/05) (artigo incluído pelo art. 1º da LC 230, de 17/07/06).</p> <p>(artigo incluído pelo art. 1º da LC 234, de 20/10/06)</p> <p>(Lei 1246, de 19/05/93, art. 3º com a redação do art. 16 da LC 33, de 27/12/94)</p>
<p style="text-align: center;">Capítulo V Normas comuns às Taxas de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e de Fiscalização de Publicidade</p>	
<p>Art. 242. Sem prejuízos das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento das Taxas de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e de Fiscalização de Publicidade, nos respectivos vencimentos implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:</p> <p>I – multa de mora:</p> <p>a) de 5% (cinco por cento) até 30 (trinta) dias de atraso, inclusive; b) de 10% (dez por cento) a partir do trigésimo dia de atraso;</p> <p>II – os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir do mês imediato ao do vencimento.</p> <p>§ 1º Os juros de mora incidirão sobre o valor do crédito tributário, atualizado monetariamente.</p> <p>§ 2º Inscrita e ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários na forma da legislação aplicável.</p>	<p>(LC 33, de 27/12/94, art. 14)</p> <p>(inciso alterado pelo art. 2º da LC 83, de 28/12/98)</p>
<p>Art. 243. Os contribuintes da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e de Fiscalização de Publicidade ficam obrigados na forma e prazos regulamentares:</p> <p>I – a prestar declarações e fornecer dados necessários à apuração das Taxas devidas; II – a manter, nos seus estabelecimentos, documentos relativos ao licenciamento da atividade ou do anúncio, bem como os comprovantes de pagamento das Taxas.</p> <p>Parágrafo único. Os infratores das normas deste artigo sujeitam-se às seguintes penalidades:</p> <p>a) multa de 126 UFD aos que recusarem ao cumprimento do disposto no inciso I; b) multa de 63 UFD aos que infringirem o disposto no inciso II.</p>	<p>(LC 33, de 27/12/94, art. 15, combinado com LC 43, de 26/12/95 e LC 131 de 22/12/00)</p>
<p>Art. 244. Ficam obrigados ao licenciamento prévio:</p> <p>I – a localização, a instalação e o funcionamento de quaisquer das atividades de que trata o artigo 225, desta Consolidação; II – a divulgação, exploração ou utilização de anúncios, na forma e nos locais previstos no artigo 230, desta Consolidação.</p>	<p>(LC 33, de 27/12/94, art. 17)</p>

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

Parágrafo único. As despesas concernentes ao licenciamento de que trata este artigo serão custeadas através de preços públicos, na forma regulamentar.

Capítulo VI
Taxa de Fiscalização e Serviços de Vigilância Sanitária

Seção I
Da Incidência

Art. 245. A Taxa de Fiscalização e Serviços de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o poder de polícia administrativa municipal, quanto à observância da legislação sanitária, em relação às atividades sujeitas à fiscalização sanitária, ou ainda pela prestação efetiva ou potencial de serviços públicos relacionados com a vigilância sanitária.

([LC 152, de 20/12/01](#), art. 2º)

Parágrafo único. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se sujeitas à fiscalização sanitária, as atividades abrangidas pela legislação sanitária, especialmente as de indústria, comércio, distribuição, armazenamento, transporte e de prestação de serviços em geral, inclusive as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, classistas, cooperativas, mesmo que constituídas sem finalidade lucrativa, ou ainda as atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 246. A incidência da taxa e seu respectivo pagamento independem do efetivo cumprimento das exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade exercida ou ao local onde for praticada, tampouco implica em reconhecimento administrativo de sua regularidade, perante os órgãos da Administração Pública.

([LC 152, de 20/12/01](#), art. 3º)

Seção II
Dos Contribuintes

Art. 247. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização sanitária ou ainda aquela que se utilizar efetiva ou potencialmente de serviços públicos relacionados à vigilância sanitária, na forma e nas condições estabelecidas no artigo 245, desta Consolidação.

([LC 152, de 20/12/01](#), art. 4º)

Art. 248. São isentos do pagamento da taxa os órgãos da administração direta da União, Estado e Município, e suas respectivas fundações e autarquias.

Parágrafo único. A isenção da taxa não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das exigências previstas nas normas administrativas ou regulamentares, referentes à vigilância sanitária.

([LC 152, de 20/12/01](#), art. 5º)

Art. 249. As feiras livres e ambulantes devidamente licenciados pelos órgãos competentes da Administração Municipal, estarão sujeitos à fiscalização da vigilância sanitária, porém não estarão sujeitos à taxa de fiscalização constante da Tabela VI, anexa a esta Consolidação.

([LC 152, de 20/12/01](#), art. 6º)

Art. 250. Os veículos de transporte de produtos de interesse à saúde e de pacientes ficam isentos de taxa de fiscalização sanitária, sendo considerados extensão dos estabelecimentos onde se encontram.

([LC 152, de 20/12/01](#), art. 7º)

Art. 251. Os estabelecimentos e atividades sujeitos à fiscalização sanitária que estejam isentos de taxa anual de renovação, conforme Tabela VI, ficam obrigados a efetuar o seu cadastramento junto ao órgão de vigilância sanitária.

([LC 152, de 20/12/01](#), art. 8º)

Parágrafo único. Os estabelecimentos ou atividades mencionados neste *caput* que deixarem de efetuar o cadastramento por mais de um ano consecutivo terão sua licença cancelada.

Seção III
Do Lançamento

Art. 252. A taxa é calculada em função da natureza da atividade exercida pelo contribuinte, em conformidade com a Tabela VI, que faz parte integrante desta Consolidação.

([LC 152, de 20/12/01](#), art. 9º)

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

<p>Art. 253. O valor da taxa será fixado em quantidades de Unidades Fiscais de Diadema – UFD. Parágrafo único. A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFD vigente no 1º dia do mês, em que se efetivar o recolhimento da taxa.</p>	<p>(LC 152, de 20/12/01, art. 10)</p>
<p>Art. 254. Ao contribuinte pessoa jurídica, a classificação da atividade exercida será baseada no código CNAE - (Classificação Nacional das Atividades Econômicas), presente no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) dos estabelecimentos. § 1º Não havendo na tabela especificações precisas da atividade do contribuinte, calcular-se-á a taxa, pelo item que contiver maior identidade de especificações com a atividade considerada. § 2º Enquadrando-se a atividade em mais de um item da tabela, prevalecerá o enquadramento no item que conduza à taxa unitária de maior valor.</p>	<p>(LC 152, de 20/12/01, art. 11)</p>
<p>Art. 255. A taxa inicial é devida quando do início da atividade do contribuinte e de sua solicitação ao órgão de vigilância sanitária.</p>	<p>(LC 152, de 20/12/01, art. 12)</p>
<p>Art. 256. A taxa de periodicidade anual (renovação) é devida a partir do ano seguinte à emissão de licença para a atividade, expedida pela vigilância sanitária. § 1º As renovações anuais deverão ser solicitadas ao órgão de Vigilância Sanitária até 60 (sessenta) dias antes da data do término da validade da licença inicial. § 2º Os estabelecimentos e/ou atividades que deixarem de efetuar a renovação, por mais de um ano consecutivo, terão sua licença sanitária cancelada, além de sofrer multa no importe de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor da taxa inicial.</p>	<p>(LC 152, de 20/12/01, art. 13)</p>
<p>Art. 257. As empresas e/ou estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária deverão comunicar quaisquer alterações de endereço, área física, processo produtivo, atividade, responsabilidade técnica e outras que intervenham na qualidade e identidade de produtos e/ou serviços, implicando em nova incidência da taxa.</p>	<p>(LC 152, de 20/12/01, art. 14)</p>
<p>Parágrafo único. Ficam isentos de nova taxa as alterações decorrentes de: I – alteração social; II – baixa de responsabilidade técnica; III – cancelamento de licença de funcionamento; IV – alteração de nome da rua, avenida ou da numeração realizada pela Administração Municipal.</p>	
<p>Seção IV Da Arrecadação</p>	
<p>Art. 258. O recolhimento da taxa far-se-á após a solicitação da prestação do serviço, e antes da prática de seu ato efetivo ou potencial.</p>	<p>(LC 152, de 20/12/01, art. 15)</p>
<p>Art. 259. O lançamento da taxa será efetuado pela Secretaria de Finanças, mediante o encaminhamento do contribuinte pelo Departamento de Vigilância à Saúde àquele órgão.</p>	<p>(LC 152, de 20/12/01, art. 16)</p>
<p>Art. 260. O pagamento da taxa será feito nos vencimentos e formas indicados no aviso de lançamento.</p>	<p>(LC 152, de 20/12/01, art. 17)</p>
<p>Art. 261. O produto da arrecadação da taxa será integralmente revertido ao Fundo Municipal de Saúde de Diadema, em conta específica da Vigilância Sanitária.</p>	<p>(LC 152, de 20/12/01, art. 18)</p>
<p>Art. 262. A multa decorrente da atividade de fiscalização nas ações de vigilância sanitária será recolhida mediante guia própria e seu produto destinado ao Fundo Municipal de Saúde, em conta específica da Vigilância Sanitária. § 1º A guia de recolhimento será fornecida pela Secretaria de Finanças. § 2º O pagamento da multa após o prazo fixado deverá ser efetuado com os acréscimos previstos na legislação tributária municipal. § 3º A multa imposta não sofrerá redução no seu valor mesmo que o autuado desista da apresentação de defesa ou recurso.</p>	<p>(LC 152, de 20/12/01, art. 26)</p>

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

Capítulo VII Taxa de Gerenciamento, Controle Operacional e Fiscalização do Sistema Público Municipal de Transporte Coletivo	
Art. 263. Fica instituída a Taxa de Gerenciamento, Controle Operacional e Fiscalização do Sistema Público Municipal de Transporte Coletivo, cujo fato gerador é a prestação de serviço efetivo ou potencial de gerenciar, controlar e fiscalizar o transporte coletivo no Município.	(LC 6, de 28/12 /90 , art. 1º)
Art. 264. São contribuintes da Taxa de Gerenciamento, Controle Operacional e Fiscalização do Sistema Público de Transporte Coletivo as empresas operadoras do Sistema de Transporte Coletivo, inclusive a Empresa de Transporte Coletivo de Diadema - ETCD.	(LC 6, de 28/12 /90 , art. 2º)
Art. 265. A Taxa de que trata este Capítulo será calculada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da tarifa por passageiro transportado.	(LC 6, de 28/12 /90 , art. 3º)
Art. 266. Sem prejuízo das medidas Administrativas e Judiciais cabíveis, o não pagamento da Taxa de que trata este Capítulo implicará na cobrança dos seguintes acréscimos: I – multa, que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor; II – juros, calculados em 12% (doze por cento) ao ano, contados mês a mês; III – atualização monetária, através a aplicação do coeficiente resultante da variação da Unidade Fiscal de Diadema - UFD, a contar da data do vencimento normal de pagamento da taxa.	(LC 6, de 28/12 /90 , art. 4º)
Art. 267. Os recursos provenientes da arrecadação da taxa de que trata este Capítulo, inclusive seus acréscimos, constituirão receita no Fundo Municipal de Transporte Coletivo de Diadema.	(LC 6, de 28/12 /90 , art. 5º)
TÍTULO III CONTRIBUIÇÕES	
Capítulo I Contribuição para Custeio da Iluminação Pública	
Art. 268. Fica instituída, no Município de Diadema, a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para custeio dos serviços de iluminação prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos. Parágrafo único. O serviço previsto no <i>caput</i> deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento, remoção, relocação e expansão da rede de iluminação pública.	(LC 169, de 26/12/02 , art. 1º)
Art. 269. Para efeitos deste Capítulo, considera-se contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por rede de iluminação pública.	(LC 169, de 26/12/02 , art. 2º)
Art. 270. A Contribuição de Iluminação Pública – CIP incidirá sobre o custeio do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município de Diadema no âmbito de seu território.	(LC 169, de 26/12/02 , art. 3º)
Art. 271. A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública – CIP é o custo total do serviço de iluminação pública.	(LC 169, de 26/12/02 , art. 4º)
Art. 272. O valor de contribuição será custeado pelos contribuintes, diferenciados por classe de consumidores, conforme Tabela VII anexa, que é parte integrante desta Consolidação. § 1º Na classe residencial, a contribuição, somente incidirá a partir do consumo acima de oitenta (80) KW/h. § 2º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.	(LC 169, de 26/12/02 , art. 5º)

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

<p>Art. 273. É facultada a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, na fatura mensal de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.</p> <p>§ 1º O Poder Público, por decreto, disciplinará a forma de pagamento da CIP para imóveis não construídos e/ou para aqueles que não recebam a fatura mensal de energia elétrica.</p> <p>§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP.</p> <p>Art. 274. Aplicam-se à Contribuição de Iluminação Pública – CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e a legislação tributária do Município de Diadema, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.</p> <p>Art. 275. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, que será regulamentado por decreto e gerenciado pela Secretaria de Finanças, destinado ao custeio do serviço de iluminação pública.</p> <p>Parágrafo único. Reverterão para o Fundo os recursos arrecadados com a Contribuição de Iluminação Pública – CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos neste Capítulo.</p>	<p>(LC 169, de 26/12/02, art. 6º)</p> <p>(LC 169, de 26/12/02, art. 7º)</p> <p>(LC 169, de 26/12/02, art. 8º)</p>
<p>Capítulo II Contribuição de Melhoria</p>	
<p>Art. 276. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel beneficiado pelas obras públicas.</p> <p>§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da conclusão das obras de pavimentação, guias e sarjetas e execução de redes de água e esgoto.</p> <p>§ 2º É devida a Contribuição de Melhoria, quando da execução pelo Município, por intermédio da Administração Direta, Indireta ou Autárquica, de obras especificadas no parágrafo anterior.</p>	<p>(LC 143, de 13 /07/01, art. 1º)</p> <p>(com a redação alterada pelo art. 1º da LC 176, de 13/06/03)</p>
<p>Art. 277. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular de domínio útil, ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público, cujas testadas tenham sido total ou parcialmente alçadas pelas obras referidas no § 1º do artigo anterior.</p>	<p>(LC 143, de 13 /07/01, art. 2º)</p>
<p>Art. 278. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.</p>	<p>(LC 143, de 13 /07/01, art. 3º)</p>
<p>Art. 279. O custo da obra será rateado na proporção da testada de cada um dentre os proprietários, detentores de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis lindeiros a vias, praças e logradouros, exceto vielas, que venham a ser beneficiadas, por parte da administração municipal com a execução de obras públicas.</p> <p>§ 1º Nos casos de pavimentação, entende-se como proporcional à testada de cada um, a área correspondente à metragem quadrada compreendida entre essa mesma testada e o eixo central da via pública.</p> <p>§ 2º Nas hipóteses de execução de redes de água e esgoto, adota-se como referência para medição proporcional a testada do imóvel beneficiado.</p> <p>§ 3º O custo das áreas remanescentes localizadas nas esquinas ou cruzamentos e que não ficarem contidas nas áreas proporcionais às testadas de cada um, deverá ser rateada entre todos os moradores, exceto as áreas destinadas a praças e logradouros públicos que ficarão por conta da Municipalidade.</p>	<p>(LC 143, de 13 /07/01, art. 4º)</p>
<p>Art. 280. A Contribuição Individual será obtida mediante a aplicação da seguinte fórmula:</p> $MV = VF \times X\%$ <p>CI = MV sendo, MV = Mais valia resultante de obra; VF = Valor Fiscal imóvel beneficiado; X% = Índice de valorização; CI = Contribuição Individual.</p>	<p>(LC 143, de 13 /07/01, art. 5º)</p>

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

<p>§ 1º A Contribuição Individual não poderá, em hipótese alguma, ser superior ao custo da obra, apurado em metros lineares e dividido pela testada do imóvel beneficiado.</p> <p>§ 2º Os índices de valorização relativos a cada um dos tipos de benefícios são os seguintes:</p> <p>1 – pavimentação: 40%;</p> <p>2 – rede de água: 15%;</p> <p>3 – rede de esgoto: 10%.</p> <p>§ 3º Em caso de imóveis de uso comprovadamente residencial, a Contribuição de Melhoria devida em relação às obras de pavimentação de tráfego pesado será igual ao das vias de tráfego local, devendo a Municipalidade subsidiar a diferença de custos.</p> <p>Art. 281. Definido, pela autoridade competente, o plano de obra, será publicado o edital do qual constará:</p> <p>I – indicação da obra;</p> <p>II – memorial descritivo do projeto;</p> <p>III – orçamento do custo;</p> <p>IV – delimitação das vias e logradouros a serem beneficiados, com a relação dos imóveis neles compreendidos;</p> <p>V – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pelas contribuições, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;</p> <p>VI – tempo de vida útil da obra.</p> <p>§ 1º Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua publicação, cabendo ao impugnante o ônus da prova do que alegar.</p> <p>§ 2º A impugnação não obstará o início ou prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão só terá efeito para o impugnante.</p> <p>§ 3º As impugnações, ouvidos os órgãos técnicos, serão resolvidas no prazo de 20 (vinte) dias.</p> <p>§ 4º Consideradas procedentes as impugnações apresentadas pelos proprietários de mais de 50% (cinquenta por cento) dos imóveis beneficiados, o plano será embargado.</p> <p>Art. 282. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, notificando-o do prazo para pagamento, das prestações e vencimentos e do prazo para a impugnação, não inferior a 30 (trinta) dias, bem como do local do pagamento.</p> <p>§ 1º O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria pela entrega do aviso no local do imóvel, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 266, ou aos familiares, representantes, prepostos, empregados ou inquilinos.</p> <p>§ 2º Comprovada a impossibilidade, após duas tentativas, de entrega do aviso na forma prevista neste artigo, a notificação do lançamento far-se-á por edital, observadas as disposições regulamentares.</p> <p>Art. 283. O lançamento da Contribuição de Melhoria será efetuado em:</p> <p>I – até, no máximo, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, pelas obras de pavimentação;</p> <p>II – até, no máximo, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, pelas obras de execução de redes de água e esgoto.</p> <p>§ 1º Os Contribuintes do tributo de que trata este Título e que comprovem mediante requerimento escrito dirigido à autoridade competente, receberem até 03 (três) salários mínimos vigentes na região, poderão efetuar o pagamento de que tratam os incisos I e II deste artigo, em até 48 (quarenta e oito) prestações.</p> <p>§ 2º Os contribuintes que procederem ao pagamento do valor integral e à vista da Contribuição de Melhoria, até a época do vencimento da 1ª (primeira) prestação, gozarão de um desconto de 20% (vinte por cento).</p> <p>§ 3º Os contribuintes que deixarem de pagar a Contribuição de Melhoria nos prazos fixados, ficarão sujeitos aos acréscimos pecuniários na forma estabelecida no artigo subsequente da presente Consolidação.</p> <p>§ 4º Salvo o disposto no § 1º deste artigo, fica vedado o parcelamento da Contribuição devida exceto quando favorecer a todo um grupo de contribuintes beneficiados pela mesma obra.</p>	<p>(LC 143, de 13 /07/01, art. 6º)</p> <p>(LC 143, de 13 /07/01, art. 7º)</p> <p>(LC 143, de 13 /07/01, art. 8º)</p>
--	--

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

<p>Art. 284. Ficam isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria os contribuintes que tenham promovido o beneficiamento de seus respectivos imóveis, através dos planos Comunitários desde que comprovem sua integração nos aludidos planos e integral quitação das responsabilidades assumidas por essa forma.</p>	<p>(LC 143, de 13 /07/01, art. 9º)</p>
<p>Art. 285. A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos e condições regulamentadas no artigo 283, implicará na cobrança de: I – multa de 10% (dez por cento), se o pagamento efetuar-se após o vencimento; II – multa moratória a razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento, constando-se como mês completo qualquer fração dele; III – atualização monetária calculada em função dos coeficientes aplicáveis aos débitos fiscais.</p>	<p>(LC 143, de 13 /07/01, art. 10)</p>
<p>TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS Capítulo I Reclamações, Recursos e Requerimentos</p>	
<p>Art. 286. Os contribuintes ou responsáveis poderão reclamar contra o lançamento de qualquer tributo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrega da notificação, salvo se outro não for estabelecido em lei específica. § 1º O prazo fixado no <i>caput</i> deste artigo contar-se-á, singelamente, da data constante do recibo, da ciência ou da lavratura do termo fiscal. § 2º Na hipótese da notificação do contribuinte efetivar-se por via postal, sob registro, com entrega no seu domicílio fiscal, ou por meio de publicação em jornal oficial do Município e comunicação por via postal, o prazo de que trata o <i>caput</i> deste artigo contar-se-á em dobro.</p>	<p>(Lei 379, de 19/12/69, art. 212 com a redação da LC 223, de 22/12/05)</p>
<p>Art. 287. O prazo para apresentação de recurso à instância superior administrativa é de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão, salvo se outro não for estabelecido em lei específica.</p>	<p>(Lei 379, de 19/12/69, art. 213 com a redação da LC 223, de 22/12/05)</p>
<p>Art. 288. As reclamações têm efeito suspensivo e os recursos somente serão aceitos após o depósito do valor a discutir com efeito devolutivo.</p>	<p>(Lei 379, de 19/12/69, art. 214)</p>
<p>Art. 289. Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar a apresentação dos requerimentos anuais, previstos em lei, visando a concessão de isenção ou o reconhecimento de imunidade tributária, substituindo esse procedimento: I – pela obrigatoriedade da formulação dos pedidos a intervalos de tempo mais largos; ou II – pela convocação do contribuinte a períodos regulares, ou quando se fizer necessário, a fim de que comprove que permanece satisfazendo os requisitos legais relacionados ao benefício fiscal em questão.</p>	<p>(LC 44, de 26/12/95, art. 3º)</p>
<p>Parágrafo único. Nos exercícios em que houver a dispensa a que se refere este artigo, a concessão da isenção ou o reconhecimento da imunidade tributária, serão efetivadas de ofício, sem prejuízo da possibilidade de virem a ser ulteriormente lançados os tributos correspondentes a fatos geradores ocorridos em exercícios passados, quando constatado <i>a posteriori</i> o não atendimento às exigências da legislação reguladora da aplicação do benefício fiscal.</p>	
<p>Capítulo II Arrecadação</p>	
<p>Art. 290. No caso de tributo cujo valor é dividido em parcelas, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas as anteriores. § 1º Observado o disposto neste artigo, e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas. § 2º Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data de cada prestação não paga.</p>	<p>(LC 24, de 22/12/93, art. 19)</p>

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

<p>Art. 291. No caso de recolhimento indevido ou maior que o devido, de tributos, multas fiscais, multas administrativas ou preços públicos, a importância a restituir será atualizada monetariamente, pelo índice de variação do valor da Unidade Fiscal de Diadema - UFD, ocorrida no período compreendido entre o mês do recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição.</p>	<p>(LC 24, de 22/12/93, art. 20, combinado com LC 43, de 26/12/95 e LC 131 de 22/12/00)</p>
<p>Capítulo III Parcelamento</p>	
<p>Art. 292. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordos para o recebimento de créditos tributários e não tributários, exceto multas de trânsito, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas.</p>	<p>(LC 245, de 03/05/07, art. 1º)</p>
<p>Art. 293. Os acordos para pagamento parcelado poderão ser feitos na seguinte conformidade:</p> <p>I – para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, com atualizações monetárias nas 13ª (décima terceira), 25ª (vigésima quinta) e 37ª (trigésima sétima) parcelas, pela variação da Unidade Fiscal de Diadema - UFD e, a partir da 25ª (vigésima quinta) parcela, incidirá acréscimo de juros remuneratórios calculados a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, no caso de pessoa física;</p> <p>II – para pagamento em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais, com atualizações monetárias nas 13ª (décima terceira), 25ª (vigésima quinta), 37ª (trigésima sétima), 49ª (quadragésima nona) e 61ª (sexagésima primeira) parcelas pela variação da Unidade Fiscal de Diadema - UFD e, a partir da 25ª (vigésima quinta) parcela, com a incidência de acréscimo de juros remuneratórios calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, no caso de pessoa jurídica.</p>	<p>(LC 245, de 03/05/07, art. 2º)</p>
<p>Art. 294. O parcelamento do débito efetivado nos moldes desta Consolidação implicará na adesão aos prazos e condições estipulados no termo de acordo, bem como em confissão da dívida, por parte do devedor.</p>	<p>(LC 245, de 03/05/07, art. 3º)</p>
<p>Art. 295. A efetivação do parcelamento não constitui novação, sendo que as parcelas terão a mesma natureza do objeto do acordo, em qualquer hipótese.</p>	<p>(LC 245, de 03/05/07, art. 4º)</p>
<p>Art. 296. O parcelamento de que trata este Capítulo far-se-á mediante Termo de Acordo, a ser firmado entre a Municipalidade e o contribuinte, pessoa física ou jurídica, nos termos do disposto no artigo seguinte desta Consolidação.</p>	<p>(LC 245, de 03/05/07, art. 5º)</p>
<p>Art. 297. São competentes para firmar o Termo de Acordo:</p> <p>I – pelo Município: o titular da Secretaria de Finanças e/ou Diretor do Departamento de Rendas, e/ou Chefe da Dívida Ativa da Secretaria de Finanças.</p> <p>II – pelo contribuinte devedor, quando:</p> <p>a) pessoa física: o proprietário, compromissário ou possuidor a qualquer título, com apresentação do título de propriedade registrado ou de compromisso de compra e venda, documento de identidade (RG) e cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF), ou, através de procurador, devidamente constituído mediante procuração com firma reconhecida e apresentação do RG e do CPF do procurador;</p> <p>b) pessoa jurídica: o representante legal ou procurador, constituído através de procuração lavrada por instrumento público e, em qualquer caso, acompanhada de cópias do contrato social, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, do título de propriedade registrado ou de compromisso de compra e venda, e do documento de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF) do responsável pela assinatura do Termo de Acordo.</p>	<p>(LC 245, de 03/05/07, art. 6º)</p>
<p>Art. 298. O acordo de parcelamento abrangerá os débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.</p>	<p>(LC 245, de 03/05/07, art. 7º)</p>
<p>Art. 299. Em havendo procedimento executivo judicial, a Fazenda Municipal deverá requerer ao juízo competente, a suspensão do processo de execução fiscal até o efetivo cumprimento do acordo.</p> <p>Parágrafo único. Cumprido o acordo, será requerida a extinção do processo de execução.</p>	<p>(LC 245, de 03/05/07, art. 8º)</p>

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

<p>Art. 300. Nas hipóteses de débitos ajuizados, as custas judiciais e os honorários advocatícios deverão ser pagos à vista.</p>	(LC 245, de 03/05/07 , art. 9º)
<p>Art. 301. Para efeitos desta Consolidação, considera-se montante do débito atualizado a soma do valor principal, da multa, dos juros e da correção monetária, nos termos da legislação própria.</p>	(LC 245, de 03/05/07 , art. 10)
<p>Art. 302. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor correspondente a: I – 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais de Diadema - UFD, no caso de pessoa física; II – 75 (setenta e cinco) Unidades Fiscais de Diadema - UFD, no caso de pessoa jurídica. § 1º Para apuração do valor de cada parcela, proceder-se-á a divisão do valor do montante do débito, atualizado até a data da assinatura do acordo, pelo número de parcelas previstas. § 2º Após a 24ª (vigésima quarta) parcela, as demais prestações do parcelamento do montante apurado nos termos do parágrafo 1º deste artigo, serão acrescidas de juros remuneratórios calculados a razão de 1% (um por cento) ao mês. § 3º Na hipótese de pagamento integral antecipado do acordo de parcelamento, os juros remuneratórios de 1% (um por cento), previsto no parágrafo anterior, serão deduzidos em relação ao número de parcelas vincendas antecipadas. § 4º Em qualquer caso, o valor da primeira parcela poderá ser de qualquer valor, desde que superior ao da parcela mínima e seu pagamento deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias corridos da data da efetivação do Termo de Acordo. § 5º A data de vencimento das demais parcelas poderá ser de escolha do contribuinte, respeitado o intervalo de 30 (trinta) dias entre elas.</p>	(LC 245, de 03/05/07 , art. 11)
<p>Art. 303. As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no Termo de Acordo ou no Termo de Repactuação. Parágrafo único. Ocorrendo atraso no pagamento serão aplicados multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso, até o máximo de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.</p>	(LC 245, de 03/05/07 , art. 12)
<p>Art. 304. Não será celebrado acordo para parcelamento de débito de valor total inferior ao do valor das parcelas mínimas estipuladas no artigo 302 e nem para tributo lançado em parcelas, e ainda não inteiramente vencido.</p>	(LC 245, de 03/05/07 , art. 13)
<p>Art. 305. O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos: I – falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas; II – atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela; III – falência da pessoa jurídica devedora. Parágrafo único. A rescisão do acordo importará em vencimento antecipado das parcelas restantes.</p>	(LC 245, de 03/05/07 , art. 14)
<p>Art. 306. O devedor que tiver seu Termo de Acordo cancelado pela ocorrência do disposto nos incisos I e II do artigo anterior, terá direito, por uma única vez, a repactuação do saldo remanescente do acordo firmado, computado os acréscimos resultantes da mora, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, cujos valores não poderão ser inferiores aos limites fixados nos incisos I e II, <i>caput</i> do artigo 302 desta Consolidação. Parágrafo único. O prazo máximo para a repactuação será de 90 (noventa) dias, contados a partir do dia seguinte ao da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 305 desta Consolidação.</p>	(LC 245, de 03/05/07 , art. 15)
<p>Art. 307. O acordo rescindido e não repactuado, na forma do artigo anterior, implicará na execução judicial do saldo devedor, neste computada as atualizações, a multa e os juros moratórios. § 1º Para os fins desta Consolidação entende-se como saldo devedor o resultado da subtração do valor correspondente às parcelas pagas do valor original do débito, na data do parcelamento. § 2º Ao saldo devedor serão acrescidos juros de mora, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, e atualizações monetárias ocorridas no período compreendido entre a data da rescisão do Termo de Acordo de Parcelamento, até a data da quitação do débito.</p>	(LC 245, de 03/05/07 , art. 16)

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

<p>§ 3º O Termo de acordo rescindido, repactuado ou não, celebrado no período previsto no artigo 21 da Lei Complementar nº 245, de 03 de maio de 2007, e cujo montante tenha retornado à origem, poderá ser objeto de novo parcelamento, com a prerrogativa de outra única repactuação, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.</p>	(Parágrafo acrescido pelo art. 1º da LC 279, de 19/12/08)
<p>Art. 308. Efetuada a inclusão do débito no Termo de Acordo, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação e, no caso de débitos ajuizados, será requerida a suspensão da ação executiva pela Fazenda Municipal, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando assegurado ao devedor o direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa.</p>	(LC 245, de 03/05/07 , art. 17)
<p>§ 1º A existência de Termo de Acordo será indicada na Certidão de Tributos como crédito com exigibilidade suspensa e, nesse caso, a certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa, terá validade até a data de vencimento da parcela seguinte.</p>	
<p>§ 2º Na hipótese de parcela vencida e não paga, na Certidão de Tributos constará como débito, e será emitida como positiva.</p>	
<p>Art. 309. Os benefícios deste Capítulo estendem-se ao devedor cujo Termo de Acordo, celebrado nos moldes da legislação anterior, fora cancelado por inadimplência.</p>	(LC 245, de 03/05/07 , art. 18)
<p>§ 1º Aplicam-se os benefícios previstos neste Capítulo, aos acordos, em vigor, firmados nos termos da Lei Complementar nº 91, de 07 de maio de 1999.</p>	
<p>§ 2º Os benefícios deste Capítulo não se aplicam aos acordos, em vigor, firmados nos termos da Lei Complementar nº 202, de 02 de julho de 2004.</p>	
<p>§ 3º Nos casos de inadimplemento dos acordos firmados nos termos da Lei Complementar nº 202, de 02 de julho de 2004, o contribuinte poderá requerer os benefícios previstos neste Capítulo, repactuando sua dívida, subtraído o valor correspondente às parcelas pagas do valor original do débito, na data do parcelamento.</p>	
<p>Art. 310. As alterações, objeto deste Capítulo, não implicarão na restituição de importâncias já recolhidas.</p>	(LC 245, de 03/05/07 , art. 19)
<p style="text-align: center;">Capítulo IV Incentivo Cultural</p>	
<p>Art. 311. Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Incentivo Fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no Município.</p>	(Lei 1640, de 16/01/98 , art. 1º)
<p>§ 1º O Incentivo Fiscal a que se refere o <i>caput</i> deste artigo será representado por "Certificado de Incentivo Cultural", expedido pelo Poder Executivo, equivalente ao valor total ou parcial do orçamento do projeto cultural, aprovado pela Secretaria de Cultura.</p>	(com a redação do art. 1º da Lei 2592, de 26/12/06)
<p>§ 2º Somente poderão vir a ser submetidos à aprovação da Secretaria de Cultura os projetos culturais de autores ou grupos domiciliados ou, ainda, empresas instaladas no Município de Diadema há, pelo menos, 02 (dois) anos.</p>	(com a redação do art. 1º da Lei 2592, de 26/12/06)
<p>§ 3º Uma vez aprovado o projeto cultural, o seu autor ou grupo fica autorizado pelo Poder Executivo a obter patrocínio de pessoas físicas ou jurídicas, a favor das quais serão emitidos os Certificados.</p>	
<p>§ 4º Os Certificados de Incentivo Cultural serão convertidos em Unidades Fiscais de Diadema - UFD, na data de sua expedição, e terão prazo de validade para utilização de 02 (dois) anos, a contar da data em que forem expedidos.</p>	(combinado com LC 131 de 22/12/00)
<p>Art. 312. Os certificados de incentivo cultural poderão ser utilizados para pagamento do IPTU - Impostos Predial e Territorial Urbana, Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS e Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis <i>Inter-Vivos</i> – ITBI, até o valor correspondente a 20% do montante devido, sempre sobre o valor principal do imposto vencido ou vincendo.</p>	(Lei 1640, de 16/01/98 , art. 2º, com a redação do art. 2º da Lei 2592, de 26/12/06)
<p>Parágrafo único. Os Certificados de Incentivo Cultural serão nominais, emitidos a favor dos beneficiários, vedada sua comercialização, transferência ou cessão.</p>	
<p>Art. 313. Para efeito deste Capítulo, são consideradas áreas culturais:</p>	(Lei 1640, de 16/01/98 , art. 3º)
<p>I – teatro;</p>	
<p>II – cinema;</p>	
<p>III – música e dança e a capoeira;</p>	
<p>IV – acervo e patrimônio histórico;</p>	

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

<p>V – fotografia vídeo; VI – literatura; VII – artes plásticas, marciais e esportivas; VIII – circo; IX – folclore e artesanato; X – escola de samba.</p> <p>Art. 314. Somente serão objeto de incentivo os projetos culturais que visem à exibição, utilização e circulação pública dos bens culturais deles resultantes, sendo vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.</p> <p>Art. 315. A proposta de projeto a ser apresentado em cada área cultural deverá ser enviada à Secretaria de Cultura, devidamente instruída, constando o orçamento e a data prevista do início da apresentação pública da obra.</p> <p>Parágrafo único. O número de participantes residentes no Município, para cada projeto cultural, deverá corresponder a, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do número total de participantes.</p> <p>Art. 316. Cinco dias antes do início das apresentações públicas, caberá ao produtor cultural apresentar à Secretaria de Cultura, a prestação de contas do projeto.</p> <p>Parágrafo único. A prestação de contas será avaliada por servidores do Departamento de Cultura, a serem designados pela Secretaria, os quais deverão emitir parecer técnico quanto à aplicação do incentivo recebido.</p> <p>Art. 317. O produtor cultural que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, culpa, negligência, desvio de objetivos e/ou recursos, além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor do incentivo, sendo o valor da multa destinado ao Fundo de Incentivo à Cultura.</p> <p>Art. 318. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito do Município, devendo constar da programação de eventos culturais promovidos, a título gratuito, pelo Poder Público Municipal.</p> <p style="text-align: center;">Capítulo V Isenções</p> <p>Art. 319. Fica a Companhia de Saneamento de Diadema isenta do pagamento de tributos municipais.</p> <p>Art. 320. Fica concedida isenção dos impostos e taxas municipais sobre o imóvel, obras e serviços do Serviço Social da Indústria - SESI, efetivamente vinculados ao exercício de suas atividades estatutárias, para a construção, instalação e funcionamento do Centro de Atividades - CAT, em área a ser doada a entidade beneficiária pela Prefeitura Municipal, nos termos da Lei Municipal nº 1.377, de 29 de setembro de 1994.</p> <p>§ 1º A obtenção da isenção de impostos de que trata este artigo, fica condicionada a hipótese de eventual impossibilidade de reconhecimento da imunidade tributária constitucional, através de despacho da unidade administrativa competente da Secretaria de Finanças (SF), exarado em processo administrativo.</p> <p>§ 2º A presente isenção de impostos não desobriga o Serviço Social da Indústria - SESI de atender às disposições da Lei Complementar nº 028, de 26 de julho de 1994, alterada pela Lei Complementar nº 32, de 27 de dezembro de 1994.</p> <p>Art. 321. A isenção concedida nos termos do artigo anterior não exonera a beneficiária do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeita, suplementadas se necessário.</p> <p>Art. 322. Fica concedida a isenção dos impostos municipais que incidam sobre o patrimônio e serviços vinculados às finalidades básicas da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, enquanto esta empresa executar os serviços que legalmente lhes são atribuídos.</p>	<p>(Lei 1640, de 16/01/98, art. 4º)</p> <p>(Lei 1640, de 16/01/98, art. 5º, com a redação do art. 3º da Lei 2592, de 26/12/06)</p> <p>(Lei 1640, de 16/01/98, art. 6º, com a redação do art. 4º da Lei 2592, de 26/12/06)</p> <p>(Lei 1640, de 16/01/98, art. 7º)</p> <p>(Lei 1640, de 16/01/98, art. 8º)</p> <p>(Lei 1254, de 09/06/93, art. 24)</p> <p>(LC 38, de 10/05/95, art.1º)</p> <p>(LC 38, de 10/05/95, art. 2º)</p> <p>(Lei 856, de 22/09/86, art. 1º)</p>
--	---

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

<p>Art. 323. A isenção ora concedida não dispensa a inscrição da referida empresa no Cadastro Fiscal do Departamento de Finanças, bem como no Cadastro Imobiliário, dos imóveis pertencentes ao seu patrimônio. Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo acarretará a aplicação das penalidades cabíveis, nos termos da legislação tributária municipal.</p>	<p>(Lei 856, de 22/09/86, art. 3º)</p>
<p>Art. 324. Ficam isentas dos Impostos Predial e Territorial Urbano e sobre Serviços de Qualquer Natureza as entidades denominadas Sociedades Amigos de Bairros e Clubes Esportivos que possuam sede própria neste Município. § 1º Esta isenção também se aplicará às entidades que, futuramente, vierem a construir sedes próprias. § 2º Os pedidos de aprovação de plantas para fins de construção de sede próprias são isentos de taxas e emolumentos que sobre ele incidam ou vierem a incidir.</p>	<p>(Lei 581, de 10/10/77, art. 1º, combinado com o art. 2º da Lei 379, de 19/12/69)</p>
<p>Art. 325. A isenção de que trata o artigo anterior só será concedida mediante requerimento ao Chefe do Executivo, instruído dos seguintes requisitos: a) prova de que possui sede própria; b) estatutos da sociedade devidamente aprovados e registrados; c) aplicação integral dos recursos nos objetivos da própria sociedade; d) escrituração da receita e despesas em livros revestidos de formalidades que demonstrem a sua exatidão.</p>	<p>(Lei 581, de 10/10/77, art. 3º)</p>
<p>Art. 326. Os Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social, vinculados ao Programa Federal Minha Casa, Minha Vida, no âmbito do Plano instituído pela Lei municipal 2883, de 17 de julho de 2009, ficam isentos dos seguintes tributos: I – taxas e emolumentos incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, de análises, aprovações e certificados de conclusão; II – ITBI – Imposto sobre Transmissão <i>Inter Vivos</i> de Bens Imóveis, incidente exclusivamente sobre a primeira transmissão do imóvel; III – ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre os serviços constantes dos itens 7.02; 7.04; 7.15; e 7.17, da lista de serviços constante da Tabela III, anexa a esta Consolidação; IV – IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, incidente sobre a propriedade imóvel no exercício seguinte após a aprovação do Alvará de Construção, até o exercício de entrega das unidades. § 1º As isenções previstas nos incisos I e III abrangem o período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação do empreendimento até a data final da vigência do Alvará de Construção. § 2º O disposto neste artigo não gera direito de restituição se o tributo foi regularmente recolhido em momento anterior à publicação da Lei 2883, de 17 de julho de 2009.</p>	<p>(Lei 2883, de 17/07/09, art. 3º)</p>
<p>Art. 327. Os Empreendimentos Habitacionais de Mercado Popular, no âmbito do Plano instituído pela Lei 2883, de 17 de julho de 2009, serão beneficiados com redução das alíquotas dos seguintes impostos: I – ITBI – Imposto sobre Transmissão <i>Inter Vivos</i> de Bens Imóveis: nas transmissões realizadas a partir da entrega das unidades do empreendimento habitacional incidirá a menor alíquota prevista na legislação do ITBI, mantidos os direitos previstos nas leis anteriores; II – ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – incidente sobre os serviços constantes dos itens 7.02; 7.04; 7.15; e 7.17, da lista de serviços constante da Tabela III, anexa a esta Consolidação, incidirá a alíquota de 2% (dois por cento), com dedução, sem comprovação, de 40% (quarenta por cento) da receita bruta, do material empregado na obra, aplicando-se, no que couber o disposto no Decreto nº 6.271/2008; III – IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – Sobre a propriedade imóvel incidirá a menor alíquota prevista na legislação do IPTU, e o lançamento ocorrerá a partir do primeiro exercício após a entrega das unidades habitacionais. § 1º A alíquota prevista no inciso II abrange o período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação do empreendimento até a data final da vigência do alvará de construção. § 2º O disposto neste artigo não gera direito de restituição se o tributo foi regularmente pago em momento anterior à publicação da Lei 2883, de 17 de julho de 2009.</p>	<p>(Lei 2883, de 17/07/09, art. 4º)</p>

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

Capítulo VI Compensação	
<p>Art. 328. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, de qualquer natureza, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.</p> <p>§ 1º A compensação de que trata este Capítulo será formalizada mediante termo de acordo.</p> <p>§ 2º A realização da compensação dependerá sempre de expressa anuência da autoridade competente, mediante despacho fundamentado, observando-se, para tanto, os critérios de conveniência e oportunidade.</p> <p>§ 3º A compensação poderá abranger, total ou parcialmente, os créditos de cada uma das partes.</p> <p>§ 4º A compensação de que trata este Capítulo poderá ser formalizada mediante ato do Poder Executivo</p>	<p>(Lei 1544, de 30/12/96, art. 1º)</p>
<p>Art. 329. Em sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a apuração do montante, para efeitos da compensação, será efetuada com redução correspondente a 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.</p>	<p>(Lei 1544, de 30/12/96, art. 2º)</p>
<p>Art. 330. A solicitação para realização da compensação nos termos desta Consolidação, por parte do sujeito passivo, não implicará na suspensão da exigibilidade do crédito tributário.</p>	<p>(Lei 1544, de 30/12/96, art. 3º)</p>
<p>Art. 331. O Poder Executivo, mediante ato administrativo próprio, disciplinará as formas, prazos e condições para efetivação da compensação, bem como determinará a autoridade administrativa competente para tanto.</p>	<p>(Lei 1544, de 30/12/96, art. 4º)</p>
TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS	
<p>Art. 332. Fica instituída a Unidade Fiscal de Diadema - UFD, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de quantias expressas em reais na legislação municipal, de créditos tributários, de créditos decorrentes da fixação de preços públicos, de créditos decorrentes da aplicação de multas e de quaisquer outros créditos susceptíveis de inscrição em dívida ativa.</p> <p>Parágrafo único. Para o exercício de 2009, os valores unitários por metro quadrado de terrenos e de construções, empregados na apuração da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, bem como o valor dos demais tributos de lançamento anual que deram origem aos lançamentos de 2008, serão atualizados em 6,41% (seis inteiros e quarenta e um centésimos por cento).</p>	<p>(LC 131 de 22/12/00, art. 1º)</p>
<p>Art. 333. A partir da data de publicação da Lei Complementar 131, de 22 de dezembro de 2000, os valores expressos em quantidades de Unidade Fiscal de Referência – UFIR constantes da legislação vigente, notificações, autos de infração, certidões de débito e quaisquer outros atos oficiais ficam, automaticamente, convertidos em igual quantidade de UFD.</p>	<p>(Parágrafo acrescido pelo art. 1º da LC 278, de 19/12/08)</p> <p>(LC 131 de 22/12/00, art. 2º)</p>
<p>Art. 334. O valor da Unidade Fiscal de Diadema – UFD será de R\$ 2,18 (dois reais e dezoito centavos) até 31 de dezembro de 2009, e será corrigido anualmente, a partir de 1º de janeiro de 2010, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo.</p> <p>§ 1º O cálculo de correção anual da UFD será feito pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças ou outro órgão ao qual esta atribuição seja delegada por ato do Prefeito, e o valor respectivo será publicado por decreto até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior àquele no qual deverá vigorar.</p> <p>§ 2º Para fins da atualização anual da UFD, será apurada a variação do IPCA-IBGE no período de 12 meses, contados do mês de novembro do ano imediatamente anterior ao atual, ao mês de outubro do ano atual.</p>	<p>(LC 131 de 22/12/00, art. 3º, com a redação do art. 2º da LC 278, de 19/12/08)</p> <p>(Redação do art. 2º da LC 278, de 19/12/08)</p>
<p>Art. 335. Fazem parte integrante desta Consolidação as seguintes Tabelas: I – Descritivo para Enquadramento da Edificação no Tipo e Padrão Construtivo;</p>	

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

<p>II – Apuração do Desconto do IPTU; III – Lista de Serviços e Alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; IV – Valores da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento;</p> <p>V – Valores da Taxa de Fiscalização de Publicidade: Parte A – Anúncios Localizados no Estabelecimento; Parte B – Anúncios Não Localizados no Estabelecimento; Parte C – Anúncios Diversos; VI – Taxa de Fiscalização e Serviços de Vigilância Sanitária; VII – Contribuição para Custeio de Iluminação Pública.</p>	
---	--

<p style="text-align: center;">TABELA I</p> <p style="text-align: center;"><u>DESCRIPTIVO PARA ENQUADRAMENTO DA EDIFICAÇÃO NO TIPO E PADRÃO CONSTRUTIVO</u></p>	<p>(Tabela 3, anexa à <u>LC 303, de 16/12/09</u>)</p>
<p>a) TIPOS DE EDIFICAÇÃO</p> <p>Os tipos para efeito do enquadramento da edificação ficam assim caracterizados:</p> <p>Tipo I - Residencial Horizontal: edificações projetadas para serem utilizadas como moradia. São as casas térreas ou sobrados, desde que o uso seja unifamiliar ou que não possa ser registrado como condomínio vertical.</p> <p>Tipo II - Residencial Vertical (Apartamentos): edificações que se situam em prédios que comportam duas ou mais residências no mesmo edifício. Em geral, têm mais de três pavimentos, do que resulta a necessidade de ferro ou em concreto armado na estrutura. Desde que o número de pavimentos seja superior a três, toma-se necessária a colocação de elevador. O preparo e consolidação do terreno ou, mesmo, a implantação de estacas para a execução das fundações, são trabalhos que constituem parcelas importantes do custo da obra. Estes fatores, juntamente com as estruturas de concreto armado, elevadores e fundações, são os que, quanto ao custo, constituem a diferença principal entre as residências comuns e os apartamentos. Leva-se em conta, neste tipo de construção, a entrada principal, "hall", caixas de escadas, casa de máquinas, etc.</p> <p>Tipo III - Comercial Horizontal: edificações projetadas para serem utilizadas como lojas comerciais ou, eventualmente, determinados tipos de prestação de serviços e outros. O tipo loja se caracteriza basicamente pela planta singela, no mais das vezes as quatro paredes definidoras da edificação, instalações sanitárias e poucas divisões internas (pertinentes à própria construção civil e não feitas "a posteriori" como instalações). Podem ocorrer casos de tipo loja com mezanino.</p> <p>Tipo IV - Comercial Vertical: As mesmas considerações sobre apartamentos se aplicam às edificações do tipo comercial vertical ou salas de escritórios. As diferenças primordiais residem na distribuição, denominação das peças, menor número de divisões e ausência, na maior parte dos casos, de copa, cozinha, terraços e banheiros, se bem que, por outro lado, há que considerar as instalações sanitárias próprias para escritórios, tais como toaletes, para senhoras e para homens com elevador (es).</p> <p>Tipo V - Industrial: As edificações industriais compreendem os galpões, as edificações em geral de uso industrial, barracões de vários tipos. Há a considerar, mais detidamente, os pavilhões construídos para fins industriais especializados, tendo acabamentos e estruturas próprias para apoios, fixação de máquinas e instalações de vários gêneros com ar condicionado, iluminação artificial, sistemas de ventilação aperfeiçoados, etc. Evidentemente, nestas construções devem ser observadas, além de todas, as particularidades construtivas do corpo principal do edifício.</p> <p>Tipo VI - Outros: edificações não enquadradas nos tipos anteriores. São os casos de escolas, hospitais e similares, postos de serviços, teatros, cinemas, telheiros etc.</p> <p>b) PADRÃO CONSTRUTIVO DA EDIFICAÇÃO</p> <p>Para determinação do valor básico unitário do metro quadrado (m²) de edificação, as mesmas serão enquadradas nos seguintes padrões, de acordo com o tipo de construção:</p> <p>I - Edificação tipo RESIDENCIAL HORIZONTAL</p> <ol style="list-style-type: none">1 - Padrão A2 - Padrão B3 - Padrão C4 - Padrão D5 - Padrão E <p>II - Edificação tipo RESIDENCIAL VERTICAL - APARTAMENTO</p> <ol style="list-style-type: none">1 - Padrão A2 - Padrão B3 - Padrão C4 - Padrão D <p>III - Edificação tipo COMERCIAL HORIZONTAL</p> <ol style="list-style-type: none">1 - Padrão A2 - Padrão B3 - Padrão C4 - Padrão D <p>IV - Edificação tipo COMERCIAL VERTICAL</p> <ol style="list-style-type: none">1 - Padrão A2 - Padrão B3 - Padrão C	

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

4 - Padrão D

V - Edificação tipo INDUSTRIAL

1 - Padrão A

2 - Padrão B

3 - Padrão C

4 - Padrão D

5 - Padrão E

VI - Edificação tipo OUTROS

1 - Padrão A (641)

2 - Padrão B (642)

3 - Padrão C (643)

4 - Padrão D (644)

Os padrões construtivos para efeito do enquadramento das edificações ficam assim caracterizados:

Tipo Construtivo: Residencial Horizontal | Padrão Construtivo: A

Edificações em geral isoladas, podendo ser térreas ou com mais pavimentos, construídas atendendo a projeto arquitetônico planejado no tocante à disposição interna dos ambientes e a detalhes personalizados nas fachadas. Compostas geralmente de sala para dois ou mais ambientes, três ou mais dormitórios (pelo menos uma suíte), banheiros, lavabo social, copa, cozinha, além de dependências de serviço completas e garagem para dois ou mais veículos. Estrutura mista, cobertura de telhas de barro sobre estrutura de madeira ou lajes maciças impermeabilizadas com proteção térmica. Áreas externas ajardinadas e pavimentadas com pedras ou cerâmicas especiais, eventualmente dotada de piscina ou churrasqueira. Fachadas pintadas a látex sobre massa corrida, textura acrílica ou com aplicação de pedras ou equivalente.

Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos de boa qualidade, alguns fabricados sob encomenda, tais como:

Pisos: assoalho; carpete de alta densidade; cerâmica esmaltada; placas de mármore, de granito ou similar com dimensões padronizadas.

Paredes: pintura acrílica sobre massa corrida ou gesso; cerâmica, fórmica ou pintura especial nas áreas frias.

Forros: pintura sobre massa corrida na própria laje; gesso; madeira.

Instalações hidráulicas: completas e executadas atendendo a projetos específicos; banheiros com peças sanitárias, metais e seus respectivos componentes de qualidade, podendo ser dotados de sistema de aquecimento central.

Instalações elétricas: completas e compreendendo diversos pontos de iluminação e tomadas com distribuição utilizando circuitos independentes e componentes de qualidade, inclusive pontos de telefone, de TV a cabo e, eventualmente, equipamentos de segurança. Esquadrias madeira estruturada, ferro a/ou de alumínio, caracterizadas por trabalhos e projetos especiais.

Tipo Construtivo: Residencial Horizontal | Padrão Construtivo: B

Edificações térreas ou assobradadas, podendo ser isoladas ou geminadas de um dos lados, apresentando alguma preocupação com o projeto arquitetônico, principalmente no tocante aos revestimentos internos. Compostas geralmente de sala, dois ou três dormitórios (eventualmente uma suíte), banheiro, cozinha, dependências para empregada e abrigo ou garagem para um ou mais veículos. Estrutura mista de concreto e alvenaria, revestida interna e externamente. Cobertura em laje pré-moldada impermeabilizada ou telhas de barro apoiadas em estrutura de madeira, com forro. Áreas externas com pisos cimentados ou revestidos com cerâmica comum, podendo apresentar jardins. Fachadas normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, usualmente com aplicação de pedras, pastilhas ou equivalentes, na principal.

Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos convencionais e pela aplicação de acabamentos de boa qualidade, porém padronizados e fabricados em série, tais como:

Pisos: pedra comum, taco, assoalho, carpete, vinílico, cerâmica esmaltada.

Paredes: pintura látex sobre massa corrida ou gesso; azulejo até o teto nas áreas molhadas.

Forros: pintura sobre massa corrida na própria laje; gesso; madeira.

Instalações hidráulicas: completas, atendendo disposição básica, com peças sanitárias e seus respectivos componentes de padrão comercial, podendo dispor de aquecedor individual.

Instalações elétricas: completas e com alguns circuitos independentes, satisfazendo distribuição básica de pontos de luz e tomadas podendo estar incluídos, pontos para telefone e televisão

Esquadrias: portas lisas de madeira, caixilhos de ferro, madeira ou de alumínio e janelas com venezianas de madeira ou de alumínio de padrão comercial.

Tipo Construtivo: Residencial Horizontal | Padrão Construtivo: C

Edificações térreas ou assobradadas, podendo ser geminadas, inclusive de ambos os lados, satisfazendo a projeto arquitetônico simples, geralmente compostas de sala,

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

um ou mais dormitórios, banheiro, cozinha, podendo dispor de dependências externas para serviços e cobertura simples para um veículo. Estrutura simples de concreto e alvenaria de tijolos de barro ou de blocos de concreto, revestidas interna e externamente. Cobertura em laje pré-moldada impermeabilizada ou telhas de cimento amianto ou barro sobre estrutura de madeira, com forro. Áreas externas sem tratamentos especiais, eventualmente pisos cimentados ou revestidos com caco de cerâmica ou cerâmica comum. Fachadas normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, podendo ter aplicação de pastilhas, cerâmicas ou equivalentes, na principal.

Caracterizam-se pela utilização de imateriais construtivos e acabamentos econômicos e simples, tais como:

Pisos: cerâmica comum, taco, torração de carpete.

Paredes: pintura sobre emboço ou reboco; eventualmente azulejo até o teto nas áreas molhadas.

Forros: pintura sobre emboço ou reboco aplicados na própria laje ou sobre madeira comum.

Instalações hidráulicas: embutidas e restritas aos componentes essenciais, dotadas de peças sanitárias comuns e metais de modelo simples.

Instalações elétricas: embutidas, com pontos de iluminação básicos, reduzida número de tomadas e utilizando componentes comuns.

Esquadrias: madeira, ferro elou de alumínio de padrão popular.

Tipo Construtivo: Residencial Horizontal | Padrão Construtivo: D

Construídas sem preocupação com projeto arquitetônico, satisfazendo distribuição interna básica, compostas geralmente de dois ou mais cômodos, cozinha e banheiro.

Na maioria das vezes são térreas. erigidas em estrutura simples e alvenaria de tijolos de barro ou de blocos de concreto, total ou parcialmente revestida. Cobertura em laje pré-moldada impermeabilizada por processo simples ou telhas de cimento amianto ou barro sobre estrutura de madeira, podendo apresentar forros. Áreas externas em cimentado rústico ou revestidas com caco de cerâmica ou similar. Fachadas normalmente com emboço ou reboco, podendo ter pintura comum.

Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos básicos e pelo emprego de acabamentos de qualidade inferior, restritos a alguns cômodos, tais como:

Pisos: cimentado, cerâmica ou caco de cerâmica.

Paredes: pintura simples sobre emboço ou reboco; barra impermeável ou azulejo comum nas áreas molhadas, eventualmente até o teto

Forros: sem revestimentos ou pintura sobre emboço e reboco sobre a própria laje; ou sobre madeira comum.

Instalações hidráulicas: mínimas, geralmente embutidas; aparelhos sanitários de louça comum e metais de modelo simples.

Instalações elétricas: sumárias, em geral embutidas e com número mínimo de pontos de luz, interruptores e tomadas, utilizando componentes comuns.

Esquadrias: madeira, alumínio com perfis econômicos e/ou ferro comum.

Tipo Construtivo: Residencial Horizontal | Padrão Construtivo: E

Construídas aparentemente sem preocupação com projeto ou utilização de mão de obra qualificada. Na maioria das vezes são construídas em etapas, compondo uma série de cômodos sem funções definidas, podendo ocupar a totalidade do terreno e ter mais de um pavimento, utilizando alvenaria e estrutura de concreto improvisada. Cobertura em laje pré-moldada, podendo ter impermeabilização por processo simples ou telhas de fibrocimento sobre madeiramento não estruturado, sem forro. Geralmente associadas à autoconstrução, apresentam pé direito aquém dos legalmente especificados e deficiências construtivas evidentes, tais como desaprumos, desníveis e falta de arremates. Fachadas sem revestimentos ou com chapisco, emboço ou reboco e áreas externas em terra batida, cimentado rústico ou sobras de materiais, Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos essenciais e aplicação de poucos acabamentos, tais como:

Pisos: cimentados ou revestidos com caco de cerâmica ou cerâmica de qualidade inferior.

Paredes: chapisco, podendo ter partes com pintura ou faixas com azulejos ou, ainda, sem revestimentos.

Instalações hidráulicas: incompletas, com peças sanitárias simples e encanamentos eventualmente embutidos.

Instalações elétricas: incompletas e geralmente com fiações aparentes.

Esquadrias: madeira, alumínio elou ferro simples e de baixa qualidade

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

Tipo Construtivo: Residencial Vertical | Padrão Construtivo: A

Edifícios atendendo a projeto arquitetônico com soluções planejadas tanto na estética das fachadas como na distribuição interna dos apartamentos, em geral dois por andar. Dotados de dois ou mais elevadores (social e serviço), geralmente com acessos e circulação independentes. Hall social não necessariamente amplo, porém com revestimentos e elementos de decoração de bom padrão. Áreas externas com grandes

afastamentos e jardins, podendo ou não conter área de lazer (salão de festas, quadras de esportes, piscinas, etc.). Fachadas com pintura sobre massa corrida, massa texturizada ou cerâmica; eventualmente combinados com detalhes em granito ou material equivalente. Unidades contendo salas para dois ou mais ambientes, três dormitórios, pelo menos uma suíte, cozinha, dois ou mais banheiros completos (pelo menos uma suíte), dependências para empregada e duas ou mais vagas de estacionamento.

Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos de bom padrão e qualidade, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum, tais como:

Pisos: assoalho, cerâmica esmaltada, carpete, placas de mármore ou de granito.

Paredes: pintura látex sobre massa corrida ou gesso, cerâmica.

Instalações hidráulicas: completas com peças sanitárias e metais de boa qualidade; aquecimento central.

Instalações elétricas: completas e compreendendo diversos pontos de iluminação e tomadas com distribuição utilizando circuitos independentes e componentes de qualidade, inclusive pontos especiais para equipamentos eletrodomésticos e instalações para antena de TV e telefone nas principais acomodações.

Esquadrias: caixilhos e venezianas de madeira ou de alumínio.

Tipo Construtivo: Residencial Vertical | Padrão Construtivo: B

Edifícios com quatro ou mais pavimentos apresentando alguma preocupação com a forma e a funcionalidade arquitetônica, principalmente no tocante à distribuição interna das unidades, em geral, quatro por andar. Dotados de elevadores de padrão médio (social e serviço), geralmente com acessos e circulação pelo mesmo corredor. As áreas comuns apresentam acabamentos de padrão médio e podem conter salão de festas e, eventualmente, quadras de esportes e piscinas, além de guarita e apartamento de zelador. Fachadas com pintura sobre massa corrida ou texturizada, ou com aplicação de pastilhas, cerâmicas, ou equivalentes. Unidades contendo sala para dois ambientes, cozinha, área de serviço conjugada, dois ou três dormitórios (podendo um deles ter banheiro privativo) e uma vaga de garagem por unidade, com dependências para empregada.

Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos de boa qualidade, porém padronizados e fabricados em escala comercial, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum, tais como:

Pisos: taco, carpete de madeira ou acrílico, cerâmica, placas de granito.

Paredes: pintura látex sobre massa corrida ou gesso, azulejos de padrão comercial.

Instalações hidráulicas: completas, atendendo disposição básica, com peças sanitárias e seus respectivos componentes de padrão comercial, servidos por água fria, podendo dispor de aquecedor individual.

Instalações elétricas: completas e com alguns circuitos independentes satisfazendo distribuição básica de pontos de luz e tomadas, podendo estar incluídos pontos para telefone e televisão.

Esquadrias: caixilhos de ferro ou de alumínio; venezianas de alumínio ou PVC com dimensões padronizadas.

Tipo Construtivo: Residencial Vertical | Padrão Construtivo: C

Edificações com três ou mais pavimentos, dotados ou não de elevador (marca comum) e satisfazendo a projeto arquitetônico simples. Hall de entrada e corredores com dimensões reduzidas e acabamentos simples, geralmente sem portaria, podendo o térreo apresentar outras destinações, tais como pequenos salões comerciais ou lojas. Eventualmente pode haver espaço para estacionamento contendo vagas de uso coletivo. Fachadas sem tratamentos especiais, normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, podendo ter aplicação de pastilhas, cerâmica ou equivalente. Unidades normalmente constituídas de sala, um ou mais dormitórios, banheiro, cozinha e área de serviço conjugada ou separada por meia parede, geralmente sem dependências de empregada.

Caracterizam-se pela utilização de acabamentos econômicos, porém de boa qualidade, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum, tais como:

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

Pisos: cerâmica simples; vinílico, taco ou torração.

Paredes: pintura látex sobre emboço, reboco ou gesso, barra de azulejos (eventualmente até o teto) nas áreas molhadas.

Instalações hidráulicas: sumárias, com número mínimo de pontos de água, Instalação somente de água fria, peças sanitárias básicas, de modelo simples.

Instalações elétricas: sumárias, com número mínimo de pontos de luz, interruptores ou tomadas, utilizando componentes comuns.

Esquadrias: ferro; venezianas de PVC ou de alumínio do tipo comum.

Tipo Construtivo: Residencial Vertical | Padrão Construtivo: D

Edificações com dois ou mais pavimentos, sem elevador, executadas obedecendo à estrutura convencional e sem preocupação com o projeto arquitetônico, seja de fachada ou de funcionalidade. Hall de entrada e corredores com dimensões reduzidas e acabamentos simples, sem portaria e normalmente sem espaço para estacionamento, podendo, o térreo, apresentar destinações diversas, tais como pequenos saíões comerciais, oficinas ou lojas. Fachadas sem tratamentos especiais, normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco. Unidades normalmente constituídas de sala, um ou mais dormitórios, banheiro, cozinha e área de serviço conjugada, normalmente sem dependências de empregada.

Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos essenciais e pelo emprego de poucos acabamentos, tais como:

Pisos: cerâmica simples, caco de cerâmica, taco, forração ou até cimentado.

Paredes: pintura látex sobre emboço ou reboco, barra impermeável (pintura ou azulejos comuns) nas áreas molhadas.

Instalações hidráulicas: sumárias com número mínimo de pontos de água, banheiros dotados das peças sanitárias básicas, de modelo simples.

Instalações elétricas: sumárias e com poucos pontos de luz, interruptores e tomadas, utilizando componentes comuns.

Esquadrias: ferro, venezianas de PVC ou de alumínio do tipo econômico.

Tipo Construtivo: Comercial Horizontal | Padrão Construtivo: A

Com um pavimento ou mais, pé-direito elevado e vãos superiores a dez metros, utilizando estruturas especiais metálicas, de concreto pré-moldado ou armado no local. Coberturas metálicas ou telhas pré-moldadas de concreto protendido. Fachadas com tratamento arquitetônico, utilizando painéis de vidro, pintura a látex, revestimento cerâmico ou outros materiais. Áreas externas com tratamento paisagístico, pavimentação, tendo como dependências acessórias vagas de estacionamento, guarita plataforma de carga e descarga, dentre outras.

Caracterizam-se pela aplicação de materiais de acabamentos especiais, tais como:

Pisos: concreto estruturado e com revestimentos especiais nas áreas dos galpões; cerâmico, vinílico, carpete ou outros nas demais dependências.

Paredes: pintura com tintas especiais, resinas ou acrílicas ou cerâmicas aparentes.

Instalações hidráulicas: completas e de boa qualidade.

Instalações elétricas: completas, com componentes de boa qualidade, distribuídas em circuitos projetados especialmente, incluindo cabines de força; instalações suplementares para combate a incêndio, ar condicionado central nas áreas administrativas, dentre outros.

Esquadrias: madeira, ferro ou de alumínio, geralmente obedecendo a projeto específico.

Tipo Construtivo: Comercial Horizontal | Padrão Construtivo: B

Com um pavimento ou mais, projetados para vãos entre 6 e dez metros, utilizando estruturas metálicas ou de concreto pré-moldado ou armado no local. Coberturas metálicas ou telhas pré-moldadas de concreto protendido. Fachadas com tratamento arquitetônico simples, pintadas a látex, com revestimento de cerâmica ou outros materiais. Áreas externas com piso cimentado ou concreto simples, podendo ter partes ajardinadas.

Caracterizam-se pela aplicação de materiais de acabamentos econômicos, tais como:

Pisos: concreto estruturado nas áreas dos galpões; cerâmica, vinílico, carpete ou outros nas demais dependências.

Paredes: pintura a látex sobre emboço ou reboco, barra impermeável ou azulejo nos banheiros.

Instalações hidráulicas: completas, com louça sanitária e metais comuns.

Instalações elétricas: completas, com distribuição em circuitos independentes.

Esquadrias: madeira, ferro ou de alumínio.

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

Tipo Construtivo: Comercial Horizontal | Padrão Construtivo: C

Com um pavimento ou mais, podendo ter divisões internas para escritórios, mezaninos ou outras dependências. Projetados para vãos de proporções médias, em geral até seis metros, em estrutura metálica ou de concreto e fechamentos com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto. Coberturas de telhas de barro ou de fibrocimento sobre tesouras de madeira ou metálicas, geralmente com forro.

Fachadas normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, ou sem revestimentos.

Caracterizam-se pela utilização de poucos acabamentos, tais como:

Pisos: concreto, eventualmente estruturado, podendo ter revestimento de cerâmica comum ou caco de cerâmica.

Paredes: pintura a látex, podendo apresentar barras impermeáveis e azulejos comuns nos banheiros.

Instalações hidráulicas: simples e dotadas apenas dos equipamentos básicos.

Instalações elétricas: econômicas.

Esquadrias: madeira, ferro ou de alumínio.

Tipo Construtivo: Comercial Horizontal | Padrão Construtivo: D

Com um só pavimento e vãos de pequenas proporções, podendo chegar até seis metros, fechamentos com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto, podendo ou não ser totalmente vedados. Cobertura em telhas de barro, metálicas ou de fibrocimento, sobre estrutura de madeira ou metálica, sem forro. Fachadas sem revestimentos, podendo ser pintadas a látex sobre emboço ou reboco.

Caracterizam-se pela utilização apenas de materiais de acabamentos essenciais, tais como:

Pisos: em geral concreto rústico; podendo ter revestimento comum nos banheiros.

Paredes: geralmente sem revestimentos ou pintura sobre reboco, eventualmente barra impermeável nos banheiros.

Instalações hidráulicas: sumárias, dotado de aparelhos sanitários simples.

Instalações elétricas: mínimas com poucos pontos de luz e tomadas, podendo apresentar fiações aparentes.

Esquadrias: madeira, alumínio e/ou ferro simples e de baixa qualidade.

Tipo Construtivo: Comercial Vertical | Padrão Construtivo: A

Edifícios atendendo a projeto arquitetônico especial, prevendo alguma versatilidade na distribuição dos espaços internos das unidades dispostas em lajes de proporções médias. Hall social amplo e com elementos decorativos de qualidade, dotados de elevadores de padrão superior. Normalmente com duas ou mais vagas de estacionamento por unidade e, eventualmente, também para visitantes. Áreas externas, em geral, com tratamento paisagístico. Fachadas tratadas com material de qualidade, como alumínio, revestimento de cerâmica, massa texturizada; caixilhos amplos e executados por projeto específico, podendo, inclusive, se constituírem nas denominadas "cortinas de vidro".

Caracterizam-se pela utilização de itens construtivos e acabamentos de boa qualidade, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum, tais como:

Pisos: carpete de alta resistência apropriado ao uso comercial, cerâmica, placas de mármore, granito ou similar.

Paredes: pintura látex sobre massa corrida ou gesso.

Forros: geralmente rebaixados com placas termo acústicas.

Instalações elétricas: sistema de distribuição dimensionada para o uso diversificado de pontos de luz e tomadas, com componentes de qualidade. Usualmente possuem sistema de ar condicionado central e a passagem de cabos e fios geralmente são feitas por pisos elevados.

Tipo Construtivo: Comercial Vertical | Padrão Construtivo: B

Edifícios com quatro ou mais pavimentos, atendendo a projeto arquitetônico simples, compreendendo salas ou conjuntos de salas de dimensões médias, dotadas de banheiros privativos, inclusive copa. Geralmente com número reduzido de vagas de estacionamento por unidade. Hall de entrada não necessariamente amplo, dotado de portaria e elementos decorativos simples. Quanto existentes, os elevadores são de padrão médio. Áreas externas com recuos mínimos e em geral ajardinadas. Fachadas com aplicação de pastilhas, texturas ou equivalentes e caixilhos de ferro, de alumínio ou similar observando vãos de dimensões médias.

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

Caracterizam-se pela utilização de itens construtivos e acabamentos de qualidade, mas padronizados e fabricados em escala comercial, tanto nas áreas privativas, como nas de uso comum, tais como:

Pisos: cerâmica, ardósia, carpete ou similar de padrão comercial.

Paredes: pintura látex sobre massa corada ou gesso, azulejo, pastilha cerâmica ou similar nas áreas molhadas.

Revestimento de forros: pintura sobre a própria laje com massa corrida ou gesso, podendo ocorrer rebaixamento com painéis.

Instalações elétricas: de boa qualidade e com quantidade de pontos de luz e tomadas que permita alguma flexibilização no uso dos espaços. Em geral não possuem sistema de ar condicionado central, sendo previsto local para colocação de aparelho individual.

Tipo Construtivo: Comercial Vertical | Padrão Construtivo: C

Edificações com até quatro pavimentos, sem elevador, executadas obedecendo à estrutura convencional e arquitetura interior e exterior simples. Os andares, subdivididos em salas com dimensões reduzidas, possuem banheiros que podem ser privati

vos ou coletivos, contendo apenas instalações básicas e metais de modelo simples. Hall e corredores de larguras reduzidas, geralmente sem portaria, podendo o térreo apresentar destinações diversas, tais como salões ou lojas. Normalmente com poucas vagas de estacionamento. Fachadas sem tratamento arquitetônico, normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, podendo ocorrer, na principal, aplicação de pastilhas, ladrilhos ou equivalentes e caixilhos comuns fabricados com material simples e vãos de pequenas dimensões.

Caracterizam-se pela utilização de itens construtivos básicos e acabamentos simples e econômicos, de qualidade inferior, tanto na área das unidades como nas de uso comum, tais como:

Pisos: cerâmica comum, taco, vinílico ou forração.

Paredes: pintura látex comum sobre emboço ou reboco, com barra impermeável (cerâmica ou pintura) nas áreas molhadas, nas áreas comuns e nas escadarias.

Forros: pintura sobre emboço e reboco na própria laje ou sobre placas de gesso.

Instalações elétricas: sumárias com número mínimo de pontos de luz, interruptores e tomadas, utilizando componentes comuns.

Tipo Construtivo: Comercial Vertical | Padrão Construtivo: D

Edificações com até quatro pavimentos, executadas obedecendo à estrutura convencional e sem preocupação com a funcionalidade ou o estilo arquitetônico. Não possuem elevador e normalmente não dispõem de espaço para estacionamento. Os andares usualmente são subdivididos em salas com dimensões reduzidas, geralmente dotadas de banheiros coletivos no andar, com instalações sumárias e com aparelhos sanitários básico, de modelos simples. O térreo pode apresentar destinações diversas, tais como salões, oficinas ou lojas, sendo o acesso aos andares superiores feito através de escadas e corredores estreitos, geralmente sem portaria. Fachadas sem tratamento arquitetônico, normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, combinadas com caixilhos do tipo econômico, fabricados com material de qualidade inferior

Caracterizam-se pela utilização de poucos acabamentos, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum, tais como:

Pisos: cerâmica comum, taco, forração, caco de cerâmica ou até cimentado liso.

Paredes: pintura látex sobre emboço ou reboco, podendo dispor de barra impermeável nas áreas molhadas e, eventualmente, nas áreas de circulação e escadarias.

Forros: pintura sobre emboço e reboco na própria laje.

Instalações elétricas: sumárias, com número mínimo de pontos de luz, interruptores e tomadas, utilizando componentes comuns.

Tipo Construtivo: Industrial | Padrão Construtivo: A

Com um pavimento ou mais, projetados para vãos, em geral, superiores a dez metros, utilizando estruturas metálicas ou de concreto pré-moldado ou armado no local. Coberturas metálicas ou telhas pré-moldadas de concreto protendido. Fachadas com tratamento arquitetônico esmerado, pintadas a látex, com revestimento de cerâmica, vidraças ou outros materiais. Áreas externas com piso cimentado ou concreto simples, podendo ter partes ajardinadas.

Caracterizam-se pela aplicação de materiais de acabamentos, tais como:

Pisos: concreto estruturado nas áreas dos galpões; cerâmica, vinílico, carpete, mármore, granito ou outros nas demais dependências.

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

Paredes: pintura a látex sobre emboço ou reboco, barra impermeável ou azulejo nos banheiros.

Instalações hidráulicas: completas, com louça sanitária e metais de boa qualidade.

Instalações elétricas: completas, com distribuição em circuitos independentes.

Esquadrias: madeira, ferro ou de alumínio.

Tipo Construtivo: Industrial | Padrão Construtivo: B

Com um pavimento ou mais, projetados para vãos, em geral, inferiores a dez metros, utilizando estruturas metálicas ou de concreto pré-moldado ou armado no local. Coberturas metálicas ou telhas pré-moldadas de concreto protendido. Fachadas com tratamento arquitetônico simples, pintadas a látex, com revestimento de cerâmica ou outros materiais. Áreas externas com piso cimentado ou concreto simples, podendo ter partes ajardinadas

Caracterizam-se pela aplicação de materiais de acabamentos econômicos, tais como:

Pisos: concreto estruturado nas áreas dos galpões; cerâmica, vinílico, carpete ou outros nas demais dependências.

Paredes: pintura a látex sobre emboço ou reboco, barra impermeável ou azulejo nos banheiros.

Instalações hidráulicas: completas, com louça sanitária e metais comuns.

Instalações elétricas: completas, com distribuição em circuitos independentes.

Esquadrias: madeira, ferro ou de alumínio.

Tipo Construtivo: Industrial | Padrão Construtivo: C

Com um pavimento ou mais, podendo ter divisões internas para escritórios, mezaninos ou outras dependências. Projetados para vãos de proporções médias, em geral, menor de dez metros, em estrutura metálica ou de concreto e fechamentos com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto. Coberturas de telhas de barro ou de fibrocimento sobre tesouras de madeira ou metálicas, geralmente com forro. Fachadas normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, ou sem revestimentos.

Caracterizam-se pela utilização de poucos acabamentos, tais como:

Pisos: concreto, eventualmente estruturado, podendo ter revestimento de cerâmica comum ou caco de cerâmica.

Paredes: pintura a látex, podendo apresentar barras impermeáveis e azulejos comuns nos banheiros

Instalações hidráulicas: simples e dotadas apenas dos equipamentos básicos.

Instalações elétricas: econômicas.

Esquadrias: madeira, ferro ou de alumínio.

Tipo Construtivo: Industrial | Padrão Construtivo: D

Com um pavimento ou mais, sem divisões internas para escritórios. Projetados para vãos de proporções médias, em geral até seis metros, em estrutura metálica ou de concreto e fechamentos com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto. Coberturas de telhas de barro ou de fibrocimento sobre tesouras de madeira ou metálicas, geralmente com forro. Fachadas normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, ou sem revestimentos.

Caracteriza-se pela utilização de poucos acabamentos, tais como:

Pisos: concreto, eventualmente estruturado, podendo ter revestimento de cerâmica comum ou caco de cerâmica

Paredes: pintura a látex, podendo apresentar barras impermeáveis e azulejos comuns nos banheiros.

Instalações hidráulicas: simples e dotadas apenas dos equipamentos básicos.

Instalações elétricas: econômicas.

Esquadrias: madeira, ferro ou de alumínio.

Tipo Construtivo: Industrial | Padrão Construtivo: E

Com um só pavimento e vãos de pequenas proporções, podendo chegar até seis metros, fechamentos com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto, podendo ou não ser totalmente vedados. Cobertura em telhas de barro, metálicas ou de fibrocimento sobre estrutura de madeira ou metálica, sem forro. Fachadas sem revestimentos, podendo ser pintadas a látex sobre emboço ou reboco.

Caracterizam-se pela utilização apenas de materiais de acabamentos essenciais, tais como:

Pisos: em geral concreto rústico; podendo ter revestimento comum nos banheiros.

Paredes: geralmente sem revestimentos ou pintura sobre reboco, eventualmente barra impermeável nos banheiros.

Instalações hidráulicas: sumárias, dotado de aparelhos sanitários simples.

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

<p>Instalações elétricas: mínimas com poucos pontos de luz e tomadas, podendo apresentar fiações aparentes.</p> <p>Esquadrias: madeira, alumínio e/ou ferro simples e de baixa qualidade.</p> <p>Tipo Construtivo: Outros Padrão Construtivo: A</p> <p>Um ou mais pavimentos, pé direito acima de 6 metros; normalmente com projeto arquitetônico específico; preocupação com o estilo, forma e funcionalidade da edificação; estrutura de concreto armado ou metálica; grandes vãos; cobertura de telhas de fibrocimento ou alumínio; revestimento com paredes rebocadas; pisos com materiais de qualidade superior; pintura a látex, resinas ou similar; instalações administrativas de porte e com acabamento de boa qualidade; instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas completas e de primeira qualidade.</p> <p>Tipo Construtivo: Outros Padrão Construtivo: B</p> <p>Um ou mais pavimentos; pé direito até 6 metros; preocupação arquitetônica; estrutura de concreto armado ou metálico; vãos médios; cobertura de telhas de fibrocimento ou alumínio; revestimento com paredes rebocadas; pisos com materiais de boa qualidade; pintura a latex ou similar; instalações administrativas de tamanho médio e com acabamento de qualidade boa; instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de boa qualidade.</p> <p>Tipo Construtivo: Outros Padrão Construtivo: C</p> <p>Normalmente um pavimento; pé direito até 4 metros, sem preocupação arquitetônica; estrutura de madeira, alvenaria ou metálica; pequenos vãos; cobertura de telhas de barro ou de fibrocimento; revestimento simples, com ou sem vedação lateral; pisos de terra ou cimentados; instalações administrativas pequenas e simples; instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas simples e reduzidas.</p> <p>Tipo Construtivo: Outros Padrão Construtivo: D</p> <p>Normalmente um pavimento: pé direito até 3 metros; arquitetura funcional, sem preocupação com estilo; ausência de esquadrias; estrutura de concreto armado; vãos médios; cobertura em laje de concreto armado ou em telhas de fibrocimento ou barro; revestimento rudimentar; paredes internas e tetos sem revestimento; pisos cimentados; instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas mínimas.</p>	
---	--

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

TABELA II

Apuração do Desconto do IPTU

(LC 201, de 02/07/04)

Porcentual de Aumento do Valor Adicionado (1)	Porcentual de Cálculo (2)	Desconto Máximo (3)	Limite de Desconto no IPTU (4)
1 - de 0,01% até 9,99%	%	40% da Base de Apuração	25%
2 - de 10% até 19,99%	%	45% da Base de Apuração	30%
3 - de 20% até 49,99%	%	50% da Base de Apuração	35%
4 - Acima de 50%	%	55% da Base de Apuração	40%

NOTAS

1. Faixa de enquadramento do contribuinte segundo Porcentual de Aumento do Valor Adicionado comprovado pelo requerente.
2. Porcentual a ser aplicado sobre o Incremento do Valor Adicionado, para cálculo da BASE DE APURAÇÃO do valor do benefício (BA).
Esse porcentual será publicado anualmente pela Secretaria de Finanças do Município, com base em cálculos específicos para cada exercício.
3. Porcentual a ser aplicado sobre a BASE DE APURAÇÃO, para cálculo do LIMITE DO BENEFÍCIO MÁXIMO a ser concedido.
4. Porcentual a ser aplicado sobre o IPTU lançado no exercício do requerimento, para cálculo do LIMITE DO DESCONTO no valor a pagar do IPTU do exercício imediatamente subsequente.
5. BASE DE APURAÇÃO - BA - Valor do IPTU lançado no exercício do requerimento.
6. O valor da redução do IPTU corresponderá ao menor valor entre o LIMITE DO BENEFÍCIO e o LIMITE DE DESCONTO do IPTU.

Exemplo: Empresa ABC

a) Dados para Cálculo

Valor Adicionado convertido / Exercício 01:	50.000.000,00 UFD
Valor Adicionado convertido / Exercício 02:	60.000.000,00 UFD
Valor do IPTU devido pelo contribuinte / Ex 03:	100.000,00 UFD
<u>Aumento real de Valor Adicionado:</u>	<u>10.000.000,00 UFD</u>
<u>Porcentual de Aumento de Valor Adicionado:</u>	<u>20%</u>
Porcentual de Cálculo:	1,2%

b) Cálculo do Desconto no IPTU

b.1 - Base de Apuração – BA

Base de Apuração = Aumento do Valor Adicionado x Porcentual de Cálculo

$$BA = 10.000.000 \times 1,2\% = 120.000,00 \text{ UFD}$$

b.2 - Desconto Máximo

Porcentual de aumento = 20% - Faixa 3 – Limite de Benefício = 50%

$$\text{Desconto Máximo} = BA \times 50\% = 120.000 \times 50\% = 60.000,00 \text{ UFD}$$

b.3 - Limite de Desconto no IPTU

Porcentual de Aumento = 20% - Faixa 3 – limite de desconto no IPTU = 35%

$$\text{Limite de Desconto} = \text{IPTU} \times 35\% = 100.000 \times 35\% = 35.000,00 \text{ UFD.}$$

Como o limite de desconto no IPTU é menor que o limite do benefício, o montante do desconto será de 35.000,00 UFD

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

TABELA III LISTA DE SERVIÇOS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA			(LC 189, de 20/12/03, com as alterações da LC 203, de 06/07/04 e LC 253, de 21/12/07)
Códigos – Atividades	Fixo (anual)	Variável	
1. Serviços de informática e congêneres.			
1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas	250,0	2,00%	
1.02. Programação.	250,0	2,00%	
1.03. Processamento de dados e congêneres.	250,0	2,00%	
1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	250,0	2,00%	
1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	-x-	2,00%	
1.06. Assessoria e consultoria em informática.	250,0	2,00%	
1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	250,0	2,00%	
1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	250,0	2,00%	
2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.			
2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	200,0	2,00%	
3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.			
3.01. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	-x-	5,00%	
3.02. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	-x-	3,00%	
3.03. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	-x-	5,00%	
3.04. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	-x-	5,00%	
4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.			
4.01. Medicina e biomedicina.	200,0	3,00%	(com a redação da LC 203, de 06/07/04)
4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	200,0	3,00%	
4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	-x-	3,00%	
4.04. Instrumentação cirúrgica.	200,0	3,00%	
4.05. Acupuntura.	200,0	3,00%	
4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares:			(alíneas incluídas pela LC 203, de 06/07/04)
a) Enfermagem (nível superior)	200,0	3,00%	
b) Serviços técnicos e auxiliares de enfermagem	100,0	3,00%	
4.07. Serviços farmacêuticos.	200,0	3,00%	
4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	200,0	3,00%	
4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	200,0	3,00%	
4.10. Nutrição.	200,0	3,00%	
4.11. Obstetrícia.	200,0	3,00%	(com a redação da LC 203, de 06/07/04)

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

4.12. Odontologia.	200,0	3,00%	(com a redação da <u>LC 203, de 06/07/04</u>)
4.13. Ortóptica.	200,0	3,00%	(com a redação da <u>LC 203, de 06/07/04</u>)
4.14. Prótese sob encomenda.	200,0	3,00%	(com a redação da <u>LC 203, de 06/07/04</u>)
4.15. Psicanálise.	200,0	3,00%	(com a redação da <u>LC 203, de 06/07/04</u>)
4.16. Psicologia	200,0	3,00%	(com a redação da <u>LC 203, de 06/07/04</u>)
4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	-x-	2,00%	
4.18. Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	400,0	3,00%	
4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	-x-	3,00%	
4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	-x-	3,00%	
4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	-x-	3,00%	
4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	-x-	5,00%	
4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	-x-	5,00%	
5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.			
5.01. Medicina veterinária e zootecnia	200,0	3,00%	(com a redação da <u>LC 203, de 06/07/04</u>)
5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	-x-	3,00%	
5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.	-x-	3,00%	
5.04. Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	400,0	3,00%	
5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	-x-	3,00%	
5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	-x-	3,00%	
5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	-x-	3,00%	
5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	200,0	3,00%	
5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	-x-	5,00%	
6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.			
6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	100,0	2,00%	(com a redação das <u>LC 203, de 06/07/04</u> e <u>LC 280, de 22/12/08</u>)
6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	100,0	2,00%	(com a redação da <u>LC 203, de 06/07/04</u> e <u>LC 280, de 22/12/08</u>)
6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	100,0	2,00%	
6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	-x-	3,00%	
6.05. Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.	-x-	2,00%	
6.06. Tatuagens, <i>piercing</i> e congêneres	100	2,00%	(incluído pela <u>LC 280, de 22/12/08</u> , com a redação da <u>LC 289, de 22/05/09</u>)

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

7. Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.			
7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	300,0	3,00%	
7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	-x-	3,00%	
7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	-x-	3,00%	(com a redação da <u>LC 203, de 06/07/04</u>)
7.04. Demolição.	-x-	3,00%	
7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	-x-	3,00%	
7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	-x-	3,00%	(com a redação da <u>LC 203, de 06/07/04</u>)
7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	-x-	3,00%	(com a redação da <u>LC 203, de 06/07/04</u>)
7.08. Calafetação.	-x-	3,00%	(com a redação da <u>LC 203, de 06/07/04</u>)
7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	-x-	5,00%	
7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	-x-	5,00%	
7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	-x-	5,00%	
7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	-x-	5,00%	
7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	200,0	3,00%	
7.14. Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	-x-	5,00%	
7.15. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	-x-	3,00%	
7.16. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	-x-	3,00%	
7.17. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	-x-	3,00%	
7.18. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	-x-	3,00%	

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

7.19. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	-x-	3,00%	
7.20. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	-x-	2,00%	
8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.			
8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	50,0	2,00%	
8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	50,0	3,00%	
9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.			
9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , apart-hotéis, hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	-x-	4,00%	
9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	200,0	3,00%	
9.03. Guias de turismo.	100,0	-x-	
10. Serviços de intermediação e congêneres.			
10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	200,0	3,00%	
10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	200,0	3,00%	
10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	200,0	3,00%	
10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).	200,0	3,00%	
10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	200,0	3,00%	
10.06. Agenciamento marítimo.	200,0	3,00%	
10.07. Agenciamento de notícias.	200,0	3,00%	
10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	200,0	3,00%	
10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	300,0	3,00%	
10.10. Distribuição de bens de terceiros.	-x-	4,00%	
11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.			
11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	-x-	4,00%	
11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	-x-	3,00%	(com a redação da LC 203, de 06/07/04)
11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas	-x-	3,00%	(com a redação da LC 203, de 06/07/04)
11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	-x-	2,00%	(com a redação da LC 203, de 06/07/04)

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.			
12.01. Espetáculos teatrais.	-x-	2,00%	
12.02. Exibições cinematográficas.	-x-	2,00%	
12.03. Espetáculos circenses.	-x-	2,00%	
12.04. Programas de auditório.	-x-	2,00%	
12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	-x-	2,00%	
12.06. Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.	-x-	5,00%	
12.07. <i>Shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	-x-	2,00%	
12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.	-x-	2,00%	
12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não (por unidade)			
a) Jogos Eletrônicos	315,0	2,00%	
b) Bilhares e Pebolim	126,0	-x-	
c) Boliche	-x-	2,00%	
d) <i>Lan House</i>	-x-	2,00%	(incluído pela <u>LC 253, de 21/12/07</u>)
12.10. Corridas e competições de animais.	-x-	5,00%	
12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	-x-	2,00%	
12.12. Execução de música.	50,0 (*)	2,00%	
12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	-x-	2,00%	
12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	50,0	2,00%	
12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	-x-	2,00%	
12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	-x-	2,00%	
12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	50,0	3,00%	
13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.			
13.01. Fonografia ou gravação de sons, inclusive truca-gem, dublagem, mixagem e congêneres.	200,0	2,00%	
13.02. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truca-gem e congêneres.	200,0	3,00%	
13.03. Reprografia, microfilmagem e digitalização.	-x-	3,00%	
13.04. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	-x-	3,00%	
14. Serviços relativos a bens de terceiros.			
14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).			
a) equipamentos ferroviários	100,00	-x-	
b) manutenção e conserto de computadores e periféricos (hardware)	100,00	2,00%	(alínea incluída pela <u>LC 253, de 21/12/07</u>)
c) Demais casos	100,00	4,00%	(alínea incluída pela <u>LC 253, de 21/12/07</u>)
14.02. Assistência técnica.	100,0	4,00%	
14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	-x-	4,00%	

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.	-x-	3,00%	
14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	100,0	4,00%	
14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	100,0	3,00%	
14.07. Colocação de molduras e congêneres.	100,0	2,00%	
14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	100,0	4,00%	
14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	100,0 (*)	2,00%	
14.10. Tinturaria e lavanderia.	100,0	3,00%	
14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	100,0	4,00%	
14.12. Funilaria e lanternagem.	100,0	4,00%	
14.13. Carpintaria e serralheria, inclusive serviços de marcenaria.	100,0	3,00%	(com a redação da LC 289 , de 22/05/09)
15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.			
15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	-x-	5,00%	
15.02. Abertura de contas em geral, inclusive corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	-x-	5,00%	
15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	-x-	5,00%	
15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	-x-	5,00%	
15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	-x-	5,00%	
15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	-x-	5,00%	
15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	-x-	5,00%	
15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	-x-	5,00%	

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

15.09. Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).	-x-	2,00%	
15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.			(com a redação da <u>LC 203</u> , de 06/07/04)
a) Serviços relacionados à cobranças e recebimentos efetuados por agentes lotéricos e/ou correspondentes bancários (este item não abrange instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central	-x-	3,00%	
b) Demais casos		5,00%	
15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	-x-	5,00%	
15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	-x-	5,00%	
15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	-x-	5,00%	
15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	-x-	5,00%	
15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	-x-	5,00%	
15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	-x-	5,00%	
15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	-x-	5,00%	
15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	-x-	5,00%	
16. Serviços de transporte de natureza municipal.			(com a redação da <u>LC 289</u> , de 22/05/09)
16.01. Serviços de transporte de natureza municipal.			
a) Transporte de passageiros mediante concessão municipal	-x-	2,00%	
b) Demais casos	-x-	4,00%	

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.			
17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	200,0	3,00%	
17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.			(alíneas incluídas pela <u>LC 253, de 21/12/07</u>)
a) Serviços de <i>Call Center</i> e <i>Telemarketing</i>	100,0	2,00%	
b) Demais casos	100,0	3,00%	
17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	200,0	3,00%	
17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	-x-	5,00%	
17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.			(com a redação da <u>LC 203, de 06/07/04</u>)
a) Fornecimento de mão-de-obra especializada como motorista ou operador, acompanhada de máquinas, equipamentos, veículos automotores e unidades geradoras de energia que pertençam ao prestador de serviço.		3,00%	
b) Demais casos		5,00%	
17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	100,0	3,00%	
17.07. Franquia (<i>franchising</i>).	-x-	2,00%	
17.08. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	200,0	3,00%	
17.09. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	-x-	3,00%	
17.10. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	-x-	3,00%	
17.11. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	200,0	2,00%	
17.12. Leilão e congêneres.	300,0	3,00%	
17.13. Advocacia	200,0	3,00%	(com a redação da <u>LC 203, de 06/07/04</u>)
17.14. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	400,0	3,00%	
17.15. Auditoria.	400,0	3,00%	
17.16. Análise de Organização e Métodos.	200,0	3,00%	
17.17. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	200,0	3,00%	
17.18. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	350,0	-x-	(com a redação da <u>LC 253, de 21/12/07</u>)
17.19. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	200,0	3,00%	
17.20. Estatística.	200,0	3,00%	
17.21. Cobrança em geral.	200,0	5,00%	
17.22. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).	-x-	3,00%	
17.23. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	200,0	2,00%	

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.			
18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	100,0	3,00%	
19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.			
19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	-x-	3,00%	
20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.			
20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	-x-	2,00%	
20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	-x-	2,00%	
20.03. Serviços de Terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	-x-	2,00%	(com a redação da <u>LC 203</u> , de 06/07/04)
21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.			
21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	-x-	2,00%	(com a redação da <u>LC 203</u> , de 06/07/04)
22. Serviços de exploração de rodovia.			
22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	-x-	5,00%	
23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.			
23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	200,0	3,00%	
24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.			
24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	100,0	3,00%	
25. Serviços funerários.			

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	-x-	3,00%	
25.02. Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	-x-	2,00%	
25.03. Planos ou convênio funerários.	-x-	3,00%	
25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	100,0	3,00%	
26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.			
26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.	-x-	4,00%	
27. Serviços de assistência social.			
27.01. Serviços de assistência social.	100,0	2,00%	
28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.			
28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	200,0	3,00%	
29. Serviços de biblioteconomia.			
29.01. Serviços de biblioteconomia.	200,0	3,00%	
30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.			
30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.	300,0	3,00%	
31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.			
31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	200,0	3,00%	
32. Serviços de desenhos técnicos.			
32.01. Serviços de desenhos técnicos.	200,0	3,00%	
33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.			
33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	200,0	2,00%	(com a redação da <u>LC 203</u> , de 06/07/04)
34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.			
34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	100,0	2,00%	
35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.			
35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	200,0	3,00%	
36. Serviços de meteorologia.			
36.01. Serviços de meteorologia.	200,0	2,00%	
37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.			
37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	100,0	2,00%	
38. Serviços de museologia.			
38.01. Serviços de museologia.	200,0	2,00%	
39. Serviços de ourivesaria e lapidação.			
39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	100,0	3,00%	

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.			
40.01. Obras de arte sob encomenda.	200,0	3,00%	
Observação: (*) aplicar o artigo 186 desta Consolidação			

TABELA IV VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO			(Anexa à <u>LC 33, de 27/12/94</u> , alterada pelo art. 2º da <u>LC 153, de 27/12/01</u>)
ATIVIDADES	ALÍQUOTA EM UFD	INCIDÊNCIA	
1 – Comércio a) sem empregados b) 1 a 3 empregados c) 4 a 6 empregados d) 7 a 10 empregados e) acima de 10 empregados, adicionar 10,00 UFD para cada 5 empregados ou fração	50,00 70,00 100,00 150,00	Anual	
2 - Prestação de serviços a) sem empregados b) 1 a 3 empregados c) 4 a 6 empregados d) 7 a 10 empregados e) acima de 10 empregados, adicionar 10,00 UFD para cada 5 empregados ou fração	50,00 70,00 100,00 150,00	Anual	
3 – Indústrias a) 0 a 5 empregados b) 6 a 15 empregados c) 16 a 30 empregados d) 31 a 50 empregados e) 51 a 100 empregados f) 101 a 150 empregados g) acima de 150 empregados, adicionar 10,00 UFD para cada 5 empregados ou fração	100,00 150,00 200,00 250,00 300,00 350,00	Anual	
4 - Depósito fechado	100,00	Anual	
5 – Motéis	300,00	Anual	
6 - Eventual e Provisório a) Carnaval, festas juninas, finados e outras festividades b) Comércio de fogos c) Exposição em geral d) Stand de venda e) Circos, parques e diversões de qualquer modo ou espécie	40,00 100,00 40,00 40,00 40,00	Por mês ou fração	
7 – Feirante	70,00	Anual	
8 – Ambulante	45,00	Anual	
9 – Provisório	45,00	Anual	
10- Autônomos não estabelecidos	70,00	Anual	

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

TABELA V					
VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE					
A) ANÚNCIOS LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS					
TIPO	INCIDÊNCIA	UNIDADE	VALOR EM UFD		
			Até 3 m ²	Entre 3 e 5 m ²	Acima de 5 m ²
1. Luminosos ou iluminados	Anual	Por unidade	50	70	90
2. Não luminosos nem iluminados	Anual	Por unidade	40	60	80
3. Terceiros	Anual	Por unidade	20	20	20
B) ANÚNCIOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS					
TIPO	INCIDÊNCIA	UNIDADE	VALOR EM UFD		
			Até 3 m ²	Entre 3 e 5 m ²	Acima de 5 m ²
1. Luminosos ou iluminados	Anual	Por unidade	150	200	250
2. Luminosos intermitentes	Anual	Por unidade	200	250	300
3. Luminosos intermitentes com mudança de cor ou mensagem	Anual	Por unidade	200	250	300
4. Luminosos ou iluminados colocados na cobertura de edifícios	Anual	Por unidade	150	200	250
5. Luminosos ou iluminados com movimento próprio	Anual	Por unidade	200	250	300
6. Não luminosos nem iluminados	Anual	Por unidade	100	150	200
7. Não luminosos nem iluminados colocados na cobertura de edifícios	Anual	Por unidade	100	150	200
8. Não luminosos nem iluminados com movimento próprio	Anual	Por unidade	200	250	300
C) ANÚNCIOS DIVERSOS					
TIPO	INCIDÊNCIA	UNIDADE	VALOR EM UFD		
1. Anúncios publicitários com suportes próprios ou não colocados nas vias públicas		Trimestral	Por unidade	50	
2. Anúncios indicativos com suportes ou não, colocados nas vias públicas		Trimestral	Por unidade	20	
3. Anúncios produzidos através de projeções holográficas		Trimestral	Por equipamento	100	
4. Anúncios produzidos através de projeções de filmes, slides, luzes e similares		Trimestral	Por nº de telas	100	
5. Publicidade produzida através de vídeo (computadores, tapetes e similares)		Trimestral	Por nº de vídeos	100	
6. Anúncios por balões		Trimestral	Por anunciante	100	
7. Anúncios produzidos através de sistemas sonoros		Mensal	Por nº de alto falantes	150	

(Tabela anexa à LC 33, de 27/12/94, com a redação da LC 73, de 22/12/97, combinado com LC 131 de 22/12/00)

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

8. Anúncios internos ou externos fixos ou removíveis, em veículos de transporte de cargas, passageiros ou pessoas, qualquer que seja a forma de tração (próprios, de terceiros ou próprios com mensagem associada de terceiros)	Anual	Por nº de veículos	30	
9. Anúncios provisórios com prazo de exposição inferior a60 (sessenta) dias	Mensal	Por unidade	20	
10. Anúncios móveis transportados por pessoas	Mensal	Por unidade	10	
11. Anúncios em relógios e/ou termômetros (luminosos ou iluminados, não luminosos nem iluminados)	Anual	Nº de quadros	150	
12. Anúncios não luminosos nem iluminados colocados em muros, não localizados nos estabelecimentos	Trimestral	Por unidade	150	
13. Propaganda ou publicidade, com ou sem distribuição de folhetos ou vendas	-x-	Por local indicado	20	
14. Outros tipos de publicidade por quaisquer meios não enquadráveis nos itens anteriores	Anual	Por espécie	50	

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

TABELA VI TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA				
	VALOR UNITÁRIO EM UFD			
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	TAXA INICAL		TAXA ANUAL	
1. PRODUTOS DE INTERESSE À SAÚDE				
1.1. Ind. de Alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tinta/vernizes para fins alimentícios	500		125	
1.2. Envazadoras de água mineral e potável de mesa	500		125	
1.3. Empacotadora de alimentos	500		125	
1.4. Cozinha industrial				
1.4.1. Até 500 refeições por dia	100		25	
1.4.2. De 501 a 1.500 refeições por dia	150		37	
1.4.3. De 1.501 a 3.000 refeições por dia	250		62	
1.4.4. De 3.001 a 5.000 refeições por dia	300		75	
1.4.5. Acima de 5.001 refeições por dia	500		125	
1.5. Supermercado de congêneres				
1.5.1. Até 1.000 m ² (área de venda)	200		50	
1.5.2. De 1.001 até 3.000 m ² (área de venda)	300		75	
1.5.3. De 3.001 até 5.000 m ² (área de venda)	400		100	
1.5.4. Acima de 5.001 m ² (área da venda)	500		125	
1.6. Distribuição/depósito de alimentos, bebidas e águas minerais	250		62	
	LTDA	ME/EPP	LTDA	ME/EPP
1.7. Rotisserie, padaria, confeitaria e similares	200	100	50	25
1.8. Pizzaria, restaurante e churrascaria				
1.8.1. Até 100 m ² de área de venda	200		50	
1.8.2. Acima de 101 m ² de área de venda	200		50	
1.8.3. Instalada em praças de alimentação	100		25	
1.9. cozinhas de Hotel/motel e similares	100		25	
1.10. Sorveteria	200		100	
1.11. Açougue, avícola	200		100	
1.12. Peixaria	200		100	
1.13. Lanchonete e Pastelaria	200		100	
1.13.1. Lanchonetes de redes franquias ou de fast food ou instaladas em praças de alimentação	200		100	
1.14. Quiosques em trailers de rede franquias ou instalados em praças de alimentação	200		100	
1.15. Mercarias e congêneres	200		100	
1.16. Comércio de laticínios e/ou embutidos	200		100	
1.17. Comércio de ovos, de bebidas, frutaria verduras, legumes, quitanda e bar,	200		100	
1.18. Farmácia	250		125	
1.19. Drogeria	200		100	
1.20. Dispensário de Medicamentos e ervanária	150		75	
1.21. Ind. de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	500		125	

(Anexa à LC 152, de 20/12/01)

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

1.22. Distribuidoras e/ou depósitos fechados s/ fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes saneantes domissanitários, casas de artigo cirúrgicos e dentários e produtos de higiene	150	75	37	18
1.23. Prestadora de serviços de esterilização	150	75	37	18
1.24. Aplicadora de produtos saneantes domissanitários	150	75	37	18
*isento de taxa anual				
SERVIÇOS DE SAÚDE	TAXA INICAL		TAXA ANUAL	
2. Serviços de Saúde				
2.1. Estabelecimentos de assistência médica-hospitalar:				
a) Até 50 leitos	250		120	
b) De 50 a 250 leitos	300		140	
c) Mais de 250 leitos	500		250	
2.2. Estabelecimentos de assistência médica-ambulatorial	200		100	
2.3. Estabelecimentos de assistência médica de urgência	250		120	
2.4. Hemoterapia				
2.4.1. Serviço o ou Instituto de Hemoterapia	300		150	
2.4.2. Banco de Sangue	150		80	
2.4.3. A Agência transfusional	100		50	
2.4.4. Posto de Coleta	60		30	
2.5. Unidade nefrológica (hemodiálise, diálise, peritorial ambulatorial contínua, diálise peritorial intermitente e congêneres).	300		80	
2.6. Instituto ou clínica de fisioterapia, de ortopedia	200		30	
2.7. Instituto de beleza				
2.7.1. Com responsabilidade médica	150		30	
2.7.2. Pedicuro/podólogo	100		20	
2.8. Instituto de massagem, de tatuagem, ótica e laboratório de ótica	100		20	
2.9. Laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres	150		30	
2.10. Posto de coleta de laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres	100		30	
2.11. Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções	100		30	
2.12. Estabelecimentos que se destinam à prática de esportes				
2.12.1. Com responsabilidade técnica	100		20	
2.13. Estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes	100		20	
2.14. Estabelecimentos veterinários que comercializem ou usem produtos controlados				
Consultórios médicos	100		30	
Clínicas médicas	150		40	
2.14.1. Hospital Veterinário	150		40	

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

2.14.2. Consultório Veterinário	80	20
2.14.3. Ambulatório e Serviços Veterinários	80	20
2.14.4. Clínica Veterinária	120	30
2.14.5. Estabelecimentos que fabricam/distribuem produtos veterinários	200	60
2.14.6. Drogeria/Veterinária	120	60
2.14.7. Farmácia veterinária	150	50
2.14.8. Salão de Banho e Tosa	60	30
2.14.9. Casas que comercializam animais	60	30
2.14.10. Comércio de produtos veterinários	60	30
2.15. Estabelecimentos de assistência odontológica		
2.15.1. Consultórios odontológicos	100	30
2.15.2. Clínicas odontológicas e demais estabelecimentos odontológicos	150	40
2.16. Laboratório ou oficina de prótese dentária	100	30
2.17. Estabelecimentos que utilizam radiação, ionizante, inclusive os consultórios dentários	100	30
2.17.1. Serviços de medicina nuclear "IN VIVO"	250	125
2.17.2. Serviços de medicina nuclear "IN VITRO"	100	50
2.17.3. Equipamentos de radiologia médica/odontologia	80	40
2.17.4. Equipamentos de radioterapia	200	100
2.18. Casa de repouso, idosos		
2.18.1. Com responsabilidade técnica	200	120
2.18.2. Sem responsabilidade técnica	150	80
SERVIÇOS DE SAÚDE	TAXA INICIAL	TAXA ANUAL
3. Rubrica de livros até		
Até 100 folhas	20	10
De 101 a 200 folhas	25	12
Acima de 200 folhas	30	15
4. termo de responsabilidade técnica	26	12
5. Visto em notas fiscais de produtos sujeitos a controle especial:		
Até 5 notas	10	
Por nota a crescer	0,10	
2ª via do alvará sanitário	1/3 do valor do mesmo	
SERVIÇOS DE SAÚDE	TAXA INICIAL	
1. Circo	200	
2. Feiras de animais ou alimentos	200	
3. Exposições de animais de pequeno porte	200	
4. Outros em caráter temporário	200	
• LTDA – Limitada • ME – Microempresa • EPP - Empresa de Pequeno Porte		

Anexo do Decreto nº 6.558, de 05 de agosto de 2010

TABELA VII CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP		(LC 169, de 26/12/02)
CLASSE	VALOR EM UFD	
Industrial	6,675	
Comercial E Prestadores de Serviços	3,340	
Residencial	2,001	
Poder Público	3,340	
Consumo Próprio	3,340	